

SUPREMO CONSELHO DEMOLAY BRASIL



ESTATUTO SOCIAL

REGULAMENTO GERAL

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

**REGIMENTO NACIONAL
DA ORDEM DA CAVALARIA**

**10ª Edição
2022**

ÍNDICE GERAL

ESTATUTO SOCIAL.....	5
REGULAMENTO GERAL.....	60
CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA	135
REGIMENTO NACIONAL DA ORDEM DA CAVALARIA...	161

SUPREMO CONSELHO DEMOLAY BRASIL



ESTATUTO SOCIAL

2020

ÍNDICE

PREÂMBULO	9
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	10
CAPÍTULO I	
Do Nome, Fins, Sede E Duração.....	11
CAPÍTULO II	
Dos Membros do Supremo Conselho.....	14
CAPÍTULO III	
Da Diretoria do Supremo Conselho	18
CAPÍTULO IV	
Do Gabinete Nacional	26
CAPÍTULO V	
Do Processo Eleitoral	29
CAPÍTULO VI	
Do Conselho Fiscal	32
CAPÍTULO VII	
Da Assembleia Geral do Supremo Conselho	34
Seção I	
Da Assembleia Geral Ordinária.....	34
Seção II	
Da Assembleia Geral Extraordinária.....	35
Seção III	
Dos Membros da Assembleia Geral	36
Seção IV	
Dos Poderes da Assembleia Geral.....	38
CAPÍTULO VIII	
Das Sessões do Supremo Conselho.....	40

CAPÍTULO IX	
Do Patrimônio e das Receitas	42
CAPÍTULO X	
Dos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital.....	43
Seção I	
Da Autonomia e Diretoria	43
Seção II	
Do Grande Mestre Estadual/Distrital	46
Seção III	
Do Gabinete Estadual/Distrital.....	48
Capítulo XI	
Das Organizações Afiliadas	51
CAPÍTULO XII	
Das Provisões Diversas	52
CAPÍTULO XIII	
Das Disposições Transitórias	56

PREÂMBULO

O Supremo Conselho DeMolay Brasil é uma instituição sem fins lucrativos, constituído pelos Grandes Conselhos Estaduais da Ordem DeMolay, fundado em seis de julho de dois mil e quatro, na cidade de Manaus, Amazonas, durante a realização da XXXIII Assembleia Geral Ordinária da Confederação da Maçonaria Simbólica do Brasil – C.M.S.B., por prazo indeterminado, sob a forma de associação civil, sediado na Cidade de Brasília, Distrito Federal, e instalado no dia vinte e um de agosto de dois mil e quatro, por meio de Carta Constitutiva, emitida pelo DeMolay International, sediado na cidade de Kansas City, Missouri, Estados Unidos da América, de acordo com a resolução adotada no dia 17 de junho de 2004, por ocasião de sua Sessão Anual, realizada em Denver, estado do Colorado, Estados Unidos da América.

O independente Supremo Conselho DeMolay Brasil reconhece e aceita os Princípios Sagrados da Ordem DeMolay inspirados pela filosofia de seu fundador FRANK SHERMAN LAND, para inculcar nos corações e mentes dos jovens os ideais do desenvolvimento das Virtudes do Amor filial, Reverência pelas Coisas Sagradas, Cortesia, Companheirismo, Fidelidade, Pureza e Patriotismo, assim como a liberdade intelectual, civil e religiosa.

O Supremo Conselho DeMolay Brasil apoia o princípio de que um corpo DeMolay seja patrocinado pela maçonaria. Só poderão ser admitidos em um Capítulo DeMolay jovens do sexo masculino:

- que tenha doze anos completos e que não tenha vinte e um anos de idade;
- que professe sua crença no Pai Celestial e Reverência a seu Santo Nome;
- que afirme lealdade e respeito à Bandeira da Pátria;
- que busque a elevação e a prática da moral pessoal;

- que prometa praticar os elevados ideais das Sete Virtudes Cardeais de um DeMolay, contidos na Coroa da Juventude: Amor filial, Reverência pelas Coisas Sagradas, Cortesia, Companheirismo, Fidelidade, Pureza e Patriotismo;

- que aprove a filosofia da Fraternidade Universal entre os Homens, e a nobreza de caráter exemplificado pela vida e morte de Jacques DeMolay, Ex-Grão-Mestre da Ordem dos Cavaleiros Templários.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Quando utilizadas neste Estatuto as seguintes palavras, termos e frases, elas significam:

I - Supremo Conselho: é o Supremo Conselho DeMolay Brasil, que é a instituição suprema, legal e legítima, com exclusiva autoridade sobre a Ordem DeMolay no Brasil;

II - DeMolay International: é a Organização responsável pela Ordem DeMolay em âmbito mundial, com sede na Cidade de Kansas City, estado do Missouri, nos Estados Unidos da América, proprietária da marca “DeMolay”.

III - Grandes Conselhos Estaduais/Distrital: são os Grandes Conselhos da Ordem DeMolay, um em cada Unidade da Federação (Estado/DF), autônomos e federados ao Supremo Conselho DeMolay Brasil;

IV - Ordem ou Ordem DeMolay: a Organização fraternal, patrocinada pela maçonaria universal, gerida pelo Supremo Conselho;

V - Capítulo: significa qualquer Capítulo da Ordem DeMolay trabalhando sob Carta Constitutiva temporária ou permanente, emanada do Supremo Conselho, conforme o contexto exija ou permita;

VI - Grande Mestre Nacional: é o presidente do Supremo Conselho DeMolay Brasil;

VII - Grande Mestre Nacional Adjunto: é o vice-presidente do Supremo Conselho DeMolay Brasil;

VIII - Grande Secretário Nacional: é o secretário do Supremo Conselho DeMolay Brasil;

IX - Grande Tesoureiro Nacional: é o tesoureiro do Supremo Conselho DeMolay Brasil;

X - Grande Orador Nacional: é o responsável por zelar pelo cumprimento das leis da Ordem DeMolay e por assessorar o Supremo Conselho em questões de ordem jurídica;

XI - Grande Mestre Estadual/Distrital: é o presidente do Grande Conselho Estadual/Distrital;

XII - Mestre Maçom regular: é o membro de potência maçônica regular que possui a plenitude dos seus direitos maçônicos e o grau de Mestre Maçom.

CAPÍTULO I DO NOME, FINS, SEDE E DURAÇÃO

Art. 2º O SUPREMO CONSELHO DEMOLAY BRASIL, doravante denominado apenas Supremo Conselho, fundado em seis de julho de dois mil e quatro, na Cidade de Manaus, estado do Amazonas, durante a realização da XXXIII Assembleia Geral Ordinária da Confederação da Maçonaria Simbólica do Brasil – C.M.S.B., por prazo indeterminado, como uma associação civil, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, capital do Brasil, localizado à Q SGAN, Conjunto A, nº 909, bairro Asa Norte, CEP: 70790-091; instalado em vinte e um de agosto de dois mil e quatro, conforme a Carta Constitutiva expedida pelo DeMolay International, com sede na cidade de Kansas, Estados Unidos da América.

Art. 3º O Supremo Conselho é uma federação, constituída pelos Grandes Conselhos Estaduais e Distrital da Ordem DeMolay, com jurisdição em todo o território sobre o qual a República Federativa do Brasil exerce domínio ou poderes de governo.

Art. 4º O Selo do Supremo Conselho consiste de um círculo circundado pelas palavras SUPREMO CONSELHO DEMOLAY BRASIL, e três cruces teutônicas sobrepostas, tendo no centro do círculo o contorno do mapa do Brasil e sobre o mesmo o tradicional emblema da Ordem DeMolay. Abaixo e fora do círculo ficam as palavras: Fundado em 6 de julho de 2004.

Art. 5º O Supremo Conselho é a autoridade que representa o DeMolay International no Brasil e terá a competência necessária, dentro dos limites estabelecidos por este Estatuto:

I - para administrar a Ordem DeMolay no Brasil e supervisionar o trabalho dos Grandes Conselhos Estaduais;

II - para conceder, suspender, anular ou renovar Cartas Temporárias ou Permanentes de Capítulos e organizações afiliadas em conformidade com os pedidos dos Grandes Conselhos Estaduais;

III - para estabelecer e preservar um modo uniforme de trabalho e ritualística no padrão do DeMolay International e criar trabalhos e ritual adicional que não sejam incoerentes com os trabalhos e ritual do DeMolay International e estejam sujeitos ao DeMolay International;

IV - para adotar um emblema oficial, joias e títulos oficiais para os Membros do Supremo Conselho e Grandes Conselhos Estaduais da Ordem DeMolay no Brasil;

V - para utilizar as mesmas honras e emblemas oficiais do DeMolay International, a menos que conceda esta autoridade, a outras organizações, para criar honras e emblemas adicionais, conforme os autorizados pelo DeMolay International;

VI - para defender o uso das patentes e marcas registradas da “Ordem DeMolay” mantidas pelo DeMolay International;

VII - para arrecadar dos Grandes Conselhos Estaduais somas de dinheiro que forem consideradas necessárias de acordo com os termos deste Estatuto;

VIII - para defender as finalidades da Ordem DeMolay;

IX - para ouvir e decidir os debates entre dois (2) ou mais Grandes Conselhos Estaduais;

X - para ouvir e decidir acusações e queixas contra qualquer Membro do Supremo Conselho, de acordo com as normas contida no Código de Ética e Disciplina.

Art. 6º O Supremo Conselho tem por objetivos:

I - a formação de melhores cidadãos através do aperfeiçoamento moral e intelectual dos seus membros;

II - fortalecer o caráter dos jovens, incentivando as virtudes do Amor Filial, Reverência pelas Coisas Sagradas, Cortesia, Companheirismo, Fidelidade, Pureza e Patriotismo;

III - promover fóruns para a livre discussão de todos os assuntos de interesse público;

IV - promover fóruns de padronização, incentivo e treinamento para os Membros da Ordem DeMolay no País;

V - cooperar e manter relações amistosas com as demais organizações DeMolays no exterior;

VI - pugnar em favor dos direitos e interesses do Supremo Conselho e do DeMolay International, na jurisdição à qual foi designado;

VII - incentivar os homens bem-intencionados a servirem aos seus semelhantes sem benefício pessoal ou financeiro;

VIII - estimular a eficiência e promover elevados padrões éticos no comércio, indústria, profissões liberais, serviços públicos e empreendimentos particulares;

IX - fortalecer os laços de fraternidade entre os membros que compõem a Ordem DeMolay;

X - primar pela manutenção de uma única Ordem DeMolay no Brasil.

Parágrafo único. Para alcançar seus objetivos e atender às suas necessidades poderá o Supremo Conselho criar unidades, departamentos ou filiais para a realização de trabalhos, estudos, pesquisas e exploração de atividade econômica de qualquer natureza, constituindo ou não novas personalidades jurídicas.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS DO SUPREMO CONSELHO

Art. 7º São membros do Supremo Conselho:

I - os membros da Diretoria listados no art. 8º deste Estatuto;

II - os membros do Gabinete Nacional listados no art. 9º deste Estatuto;

III - os Grandes Mestres Estaduais;

IV - os Mestres Conselheiros Estaduais/Distrito Federal;

V - os Ex-Grandes Mestres Nacionais;

VI - os Ex-Grandes Mestres Nacionais Honorários;

VII - os Membros Honorários;

VIII - os Grandes Mestres Nacionais de Honra.

§ 1º É vedado que algum membro da Diretoria do Supremo Conselho ou de algum Grande Conselho Estadual/Distrital seja líder máximo de corpo maçônico simbólico (Grão-Mestre) ou adjunto ou substituto legal deste.

§ 2º Nenhum membro, em qualquer classificação, pode ser um funcionário assalariado ou empregado do Supremo Conselho ou de alguma Organização da Ordem DeMolay.

Art. 8º Os Diretores do Supremo Conselho são:

I - o Grande Mestre Nacional;

II - o Grande Mestre Nacional Adjunto;

III - o Grande Secretário Nacional;

IV - o Grande Secretário Nacional Adjunto;

V - o Grande Tesoureiro Nacional;

VI - o Grande Tesoureiro Nacional Adjunto;

VII - o Grande Orador Nacional; e

VIII - o Grande Orador Nacional Adjunto.

§1º A ordem sucessória na Diretoria do Supremo Conselho é a seguinte: Grande Mestre Nacional Adjunto, Grande Secretário Nacional, Grande Tesoureiro Nacional, Grande Orador Nacional, Grande Secretário Nacional Adjunto, Grande Tesoureiro Nacional Adjunto e Grande Orador Nacional Adjunto.

§2º O exercício de cargo na Diretoria do Supremo Conselho é incompatível com o exercício de cargo na Diretoria Executiva de Grande Conselho Estadual/Distrital, bem como com o cargo de Oficial Executivo.

Art. 9º Os membros do Gabinete Nacional são:

I - o Mestre Conselheiro Nacional; e

II - o Mestre Conselheiro Nacional Adjunto.

Art. 10. Os Grandes Mestres Estaduais serão escolhidos por cada Grande Conselho Estadual para um período administrativo de 2 (dois) anos, qualificados apenas para uma nova eleição e não consecutiva.

Art. 11. Os Mestres Conselheiros Estaduais/Distrital, serão escolhidos por cada Grande Conselho Estadual para um período administrativo de 1 (um) ano, não qualificados para reeleição.

Art. 12. Os Ex-Grandes Mestres Nacionais são todos aqueles que foram eleitos para dirigir o Supremo Conselho e cumpriram o seu mandato integralmente.

§1º Para ser considerado membro do Supremo Conselho, o Ex-Grande Mestre Nacional deve estar plenamente regular com suas obrigações, nos termos deste Estatuto e dos demais diplomas legais do Supremo Conselho.

§2º Os Ex-Grandes Mestres Nacionais Honorários são aqueles que se filiarem ao Supremo Conselho e tiverem seu mandato reconhecido nos termos deste Estatuto Social e do Regulamento Geral, sendo considerados membros do Supremo Conselho se estiverem plenamente regulares com suas obrigações, nos termos deste Estatuto e dos demais diplomas legais do Supremo Conselho, não lhes sendo permitido direito a voz e voto nas sessões do Supremo Conselho.

Art. 13. Os Membros Honorários são todos aqueles que foram aprovados por dois terços dos presentes na Sessão Anual Ordinária para tal distinção.

§ 1º A indicação para Membro Honorário será feita pelo Grande Mestre Nacional.

§ 2º Somente poderá ser indicado para ser Membro Honorário um Mestre Maçom regular que seja membro da Ordem DeMolay comprovadamente há pelo menos quinze anos, que possua a idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos se for Sênior DeMolay e 45 (quarenta e cinco) anos se não for Sênior DeMolay, e esteja regular com suas obrigações, nos termos deste Estatuto e dos demais diplomas legais do Supremo Conselho.

§ 3º O indicado deverá ter prestado serviços notáveis e meritórios em benefício da Ordem DeMolay em âmbito nacional, cabendo ao indicante relatar tais feitos por ocasião da indicação.

§ 4º Para ser considerado membro do Supremo Conselho, o Membro Honorário deve estar plenamente regular com suas obrigações, nos termos deste Estatuto e dos demais diplomas legais do Supremo Conselho, não lhes sendo permitido o direito a voz e voto nas sessões do Supremo Conselho.

§ 5º A indicação de Membros Honorários é limitada a 03 (três) pessoas por gestão.

§ 6º Os Membros do Supremo Conselho e do Conselho Fiscal não poderão ser indicados enquanto ocuparem os cargos.

Art. 13-A. Os Grandes Mestres Nacionais de Honra são todos aqueles que foram aprovados na Sessão Anual Ordinária para tal distinção.

§ 1º O título de Grande Mestre Nacional de Honra não confere prerrogativas, direitos e deveres ao agraciado, sendo apenas um título de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados ao Supremo Conselho.

§ 2º É de competência exclusiva do Grande Mestre Nacional propor a indicação ao título de Grande Mestre Nacional de Honra, fundamentando a designação

§ 3º Compete aos membros do Supremo Conselho com direito a voto a apreciação da indicação do título de Grande Mestre Nacional de Honra, que será considerado aprovado com a manifestação favorável de dois terços dos presentes na Sessão Anual.

§ 4º O título de Grande Mestre Nacional de Honra não será concedido aos Ex-Grandes Mestres Nacionais ou aos Ex-Grandes Mestres Nacionais Honorários.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA DO SUPREMO CONSELHO

Art. 14. O Grande Mestre Nacional é a autoridade máxima do Supremo Conselho, eleito para um mandato de 2 (dois) anos, nos termos do Capítulo V, sem direito a reeleição, sendo requisitos para candidatura ao cargo os seguintes:

I - ser Mestre Maçom regular, preferencialmente um Sênior DeMolay;

II - ter cumprido até o final um mandato de Grande Mestre Estadual;

III - deve ser e permanecer residente no território brasileiro;

IV - em caso de membros filiados com seus títulos devidamente reconhecidos conforme disciplina este Estatuto Social, deverá ainda cumprir um interstício de 6 (seis) anos, a contar da data do reconhecimento.

Parágrafo único. São deveres e prerrogativas do Grande Mestre Nacional:

I - presidir o Supremo Conselho, representando o mesmo em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir procurador para representá-lo judicialmente;

II - presidir a Assembleia Geral do Supremo Conselho;

III - presidir a Sessão dos Membros do Supremo Conselho;

IV - assinar, juntamente com o Grande Tesoureiro, todos os cheques, ordens de pagamento, títulos e documentos que envolvam responsabilidade financeira do Supremo Conselho;

V - nomear os membros das Comissões Nacionais, bem como os seus presidentes;

VI - nomear assessores para assuntos específicos;

VII - expedir ofícios, circulares, atos e decretos, no exercício de suas atribuições;

VIII - submeter à Sessão Anual Ordinária do Supremo Conselho o plano de atividades anual e a proposta de orçamento para o exercício seguinte;

IX - submeter à Sessão Anual Ordinária o saldo, documentos contábeis e relatórios de atividades para o exercício seguinte;

X - viabilizar a prestação de contas do Supremo Conselho ao Conselho Fiscal, disponibilizando todos os documentos necessários aos seus membros para que possam analisar a movimentação financeira ocorrida no ano fiscal que se encerra;

XI - abrir ou encerrar contas bancárias para angariar fundos, bens ou ativos que pertençam ou estejam sob controle do Supremo Conselho, após aprovação da Comissão de Orçamento e Finanças;

XII - contrair empréstimos, após a aprovação da Comissão de Orçamento e Finanças, para liquidar obrigações que exijam pagamento imediato ou cumprir obrigações com a folha de pagamento;

XIII - contratar funcionários, estagiários ou assistentes técnicos, desde que haja previsão orçamentária para suportar as despesas daí decorrentes;

XIV - demitir funcionários, estagiários ou assistentes técnicos, apresentando as razões da decisão à Sessão Anual Ordinária imediatamente posterior ao ato.

Art. 15. O Grande Mestre Nacional Adjunto, eleito para um mandato de 2 (dois) anos, nos termos do Capítulo V, sem direito a reeleição, possui como requisitos para candidatura ao cargo os seguintes:

I - ser Mestre Maçom regular, preferencialmente um Sênior DeMolay;

II - ter cumprido até o final um mandato de Grande Mestre Estadual;

III - deve ser e permanecer residente no território brasileiro;

IV - em caso de membros filiados com seus títulos devidamente reconhecidos conforme disciplina este Estatuto Social, deverá ainda cumprir um interstício de 6 (seis) anos, a contar da data do reconhecimento.

Parágrafo único. São deveres e prerrogativas do Grande Mestre Nacional Adjunto:

I - representar o Grande Mestre Nacional em todos os eventos e oportunidades em que o Grande Mestre Nacional estiver ausente;

II - auxiliar nas demais tarefas que o Grande Mestre lhe atribuir.

III - substituir o Grande Mestre Nacional no caso de vacância do cargo, cumprindo o restante do mandato até o final;

IV - na hipótese de ocorrer o disposto no inciso anterior, quem substituir o Grande Mestre Nacional poderá se candidatar ao mesmo cargo na próxima eleição caso tenha assumido a função após transcorrida mais da metade do mandato.

Art. 16. O Grande Secretário Nacional, eleito para um mandato de 2 (dois) anos, nos termos do Capítulo V, possui como requisitos para candidatura ao cargo os seguintes.

§ 1º São requisitos para ocupar o cargo de Grande Secretário Nacional:

I - ser um Mestre Maçom regular; e

II - ser e permanecer residente no território brasileiro.

§ 2º São deveres e prerrogativas do Grande Secretário Nacional:

I - atuar como secretário, registrando todos os procedimentos do Supremo Conselho e fazendo cumprir os procedimentos relativos a prazo para realização de convocações previstas neste Estatuto;

II - receber, arquivar devidamente e guardar com segurança todos os papéis e documentos endereçados ou pertencentes ao Supremo Conselho, e encaminhar todos que possam precisar de providências do Grande Mestre ou do Supremo Conselho;

III - manter o selo do Supremo Conselho e afixar o mesmo nos documentos oficiais expedidos pelo Grande Mestre;

IV - dirigir a correspondência do Supremo Conselho e enviar cópias das mesmas ao Grande Mestre, quando solicitado;

V - comparecer ao Supremo Conselho com os livros e documentos necessários, quando solicitado;

VI - manter na sede do Supremo Conselho um registro completo das condições das organizações afiliadas, Grandes Conselhos, bem como um cadastro pormenorizado de todos membros da Ordem DeMolay;

VII - auxiliar o Grande Mestre na realização das chamadas das Assembleias Gerais;

VIII - providenciar o tombamento de todo o mobiliário e paramentos do Supremo Conselho, fiscalizando a sua conservação;

IX - supervisionar as publicações oficiais do Supremo Conselho;

X - preparar documentos oficiais que serão assinados pelo Grande Mestre;

XI - auxiliar o Grande Mestre na supervisão dos funcionários, estagiários e técnicos contratados pelo Supremo Conselho;

XII - desempenhar outros encargos que lhe forem designados pelo Grande Mestre.

Art. 17. O Grande Secretário Nacional Adjunto, eleito para um mandato de 2 (dois) anos, nos termos do Capítulo V, possui como requisitos para candidatura ao cargo os seguintes:

I - ser um Mestre Maçom regular;

II - ser e permanecer residente no território brasileiro.

Parágrafo único. O Grande Secretário Nacional Adjunto possui como deveres e prerrogativas as mesmas do Grande Secretário Nacional, sendo o seu substituto legal e auxiliando-o em todas as suas funções.

Art. 18. O Grande Tesoureiro Nacional, eleito para um mandato de 2 (dois) anos, nos termos do Capítulo V, possui como requisitos para candidatura ao cargo os seguintes:

I - ser um Mestre Maçom regular, preferencialmente um Sênior DeMolay;

II - deve ser e permanecer residente no território brasileiro.

Parágrafo único. São deveres e prerrogativas do Grande Tesoureiro Nacional:

I - arrecadar todas as quantias devidas ao Supremo Conselho e manter o controle financeiro das transações;

II - efetuar em cada reunião do Conselho Fiscal a prestação de contas de todo o numerário recebido e gasto pelo Supremo Conselho durante o respectivo ano fiscal, com declarações específicas de suas origens;

III - pagar todas as obrigações e despesas gerais aprovadas pelo Supremo Conselho e das aquisições feitas por ele estritamente de acordo e limitado ao orçamento aprovado;

IV - assinar junto com o Grande Mestre ou substituto, todos os cheques, ordens de pagamento, títulos e documentos que envolvam responsabilidade financeira do Supremo Conselho;

V - providenciar a guarda de todos os registros e livros de finanças contábeis na sede do Supremo Conselho;

VI - ao final de cada Ano DeMolay, preparar os registros e livros pertencentes as finanças e bens do Supremo Conselho e publicá-los;

VII - efetuar um relato semestral nos eventos oficiais do Supremo Conselho da situação financeira deste, demonstrando os ativos, rendas, compromissos, créditos e resultado operacional;

VIII - providenciar qualquer outro relatório suplementar ou relato necessário para divulgar a verdadeira situação financeira, a natureza e valor estimativo atual de seu passivo, resultados das atividades, seus lucros e fontes dos mesmos, suas reservas e finalidades das mesmas;

IX - depositar em instituição(ões) bancária(s) os créditos recebidos pelo Supremo Conselho de forma que possam ser verificados, a qualquer tempo, pelo Grande Mestre;

X - em caso de urgência de realizar outros gastos não previstos no orçamento ou exceder o orçamento aprovado, deverá solicitar autorização ao Conselho Fiscal com o prazo mínimo de 07 (sete) dias da contratação do gasto, justificando essa necessidade, que deverá ser aprovada na próxima Sessão do Supremo Conselho;

XI - apresentar ao Conselho Fiscal mensalmente e quando solicitado por ele relatório financeiro completo e organizado de maneira temporal com todos os comprovantes de pagamento, informação de quem foi o responsável por consumir a despesa contraída e qual o motivo;

XII - manter o Portal da Transparência atualizado semanalmente para visualização de todos os Membros Regulares da Ordem DeMolay brasileira com dados completos e organizados temporalmente sobre os valores gastos, informação de quem foi o responsável por consumir a despesa contraída e qual o motivo;

XIII - efetuar correções nas prestações de contas solicitadas pelo Conselho Fiscal, Sessão Anual e/ou Assembleia Geral no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis e comprovar a correção com ampla divulgação ao órgão que solicitou;

XIV - desempenhar outros encargos que lhe forem designados pelo Grande Mestre.

Art. 19. O Grande Tesoureiro Nacional Adjunto, eleito para um mandato de 2 (dois) anos, na forma do Capítulo V, possui como requisitos para candidatura ao cargo os seguintes:

I - ser um Mestre Maçom regular;

II - ser e permanecer residente no território brasileiro.

Parágrafo único. O Grande Tesoureiro Nacional Adjunto possui como deveres e prerrogativas as mesmas do Grande Tesoureiro Nacional, sendo o seu substituto legal e auxiliando-o em todas as suas funções.

Art. 20. O Grande Orador Nacional, eleito para um mandato de 2 (dois) anos, na forma do Capítulo V, possui como requisitos para candidatura os seguintes:

I - ser um Mestre Maçom regular;

II - deve ser e permanecer residente no território brasileiro;

III - preferencialmente, ser um bacharel em direito.

Parágrafo único. São deveres e prerrogativas do cargo de Grande Orador Nacional:

I - zelar pelo cumprimento do Estatuto Social, Regras e regulamentos e demais normas emanadas do Supremo Conselho, principalmente durante as Assembleias Gerais e Congressos do Supremo Conselho;

II - apresentar nas Assembleias Gerais a opinião jurídica e de viabilidade da Diretoria acerca das propostas de alteração do Estatuto Social ou qualquer outro diploma legal da Ordem DeMolay;

III - analisar e dar parecer sobre a criação ou modificação dos Estatutos Sociais dos Grandes Conselhos Estaduais;

IV - analisar e dar parecer acerca das dúvidas legais que o Supremo Conselho ou Grandes Conselhos Estaduais tiverem sobre matéria atinente aos diplomas legais da Ordem DeMolay;

V - opinar sobre as recomendações das Comissões de Apelações e de Legislação e Jurisprudência;

VI - fazer interpretações legais a pedido do Grande Mestre;

VII - assessorar o Grande Mestre Nacional em todo e qualquer assunto que envolva o cumprimento das regras previstas nos diplomas legais profanos e do Supremo Conselho;

VIII - desempenhar outros encargos que lhe forem designados pelo Grande Mestre.

Art. 21. O Grande Orador Nacional Adjunto, eleito para um mandato de 2 (dois) anos, na forma do Capítulo V, possui como requisitos para candidatura os seguintes:

I - ser um Mestre Maçom regular;

II - ser e permanecer residente no território brasileiro; e

III - preferencialmente, ser um bacharel em direito.

Parágrafo único. O Grande Orador Nacional Adjunto possui como deveres e prerrogativas as mesmas do Grande Orador Nacional, sendo o seu substituto legal e auxiliando-o em todas as suas funções.

Art. 22. Na hipótese do Grande Secretário Nacional, Grande Tesoureiro Nacional, Grande Orador Nacional ou respectivos Adjuntos renunciar ou ficar impossibilitado de exercer a sua função, o Grande Mestre Nacional poderá nomear um substituto, desde que ele preencha os requisitos para candidatura previsto neste Estatuto.

Art. 23. Nenhum dos Diretores poderá cobrar honorários de qualquer natureza sobre serviços prestados ao Supremo Conselho.

Art. 24. Se os cargos de Grande Mestre Nacional e Grande Mestre Nacional Adjunto ficarem vagos, isolada ou simultaneamente, antes de decorridos 50% (cinquenta por cento) do prazo do mandato, serão convocadas novas eleições em até 60 (sessenta) dia para provimento do (s) cargo (s) vacante (s), sendo vedado àquele(s) que assumir (em) a função de Grande Mestre Nacional e/ou Grande Mestre Nacional Adjunto se candidatar (em) ao mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância, conjunta ou isoladamente, do cargo de Grande Mestre Nacional e/ou de Grande Mestre Nacional Adjunto, após decorridos 50% (cinquenta por cento) do prazo do mandato, será obedecida a ordem sucessória estabelecida no art. 8º, § 1º, podendo aqueles que assumirem a função de Grande Mestre Nacional e Grande Mestre Nacional Adjunto se candidatarem ao mesmo cargo na eleição subsequente.

CAPÍTULO IV DO GABINETE NACIONAL

Art. 25. O Mestre Conselheiro Nacional e o Mestre Conselheiro Nacional Adjunto serão eleitos para um mandato de 1 (um) ano, nos termos previstos no Capítulo V, sem direito a reeleição, possuindo como requisitos para candidatura os seguintes:

I - ser um DeMolay regular que tenha atingido a idade civil de 18 (dezoito) anos e não tenha atingido a idade civil de 21 (vinte e um) anos na data da sua instalação;

II - ter cumprido ao menos cinquenta por cento (50%) do mandato de Mestre Conselheiro Estadual/Distrital ou de Mestre Conselheiro Estadual/Distrital Adjunto no ato do registro da candidatura; e

III - ser e permanecer residente no território brasileiro.

§ 1º Em caso de incapacidade temporária, impedimento de fato ou de direito do Mestre Conselheiro Nacional, caberá ao Mestre Conselheiro Nacional Adjunto substituí-lo, até que a incapacidade seja solucionada, ou até o Congresso Nacional seguinte, quando então assumirão os membros devidamente eleitos.

§ 2º São deveres e prerrogativas conjuntas do Mestre Conselheiro Nacional e Mestre Conselheiro Nacional Adjunto:

I - apresentar trimestralmente, e ao final do ano, um relatório de suas atividades administrativas junto aos Capítulos DeMolays, com o registro administrativo e sugestões para o período seguinte;

II - quando presentes, presidir às reuniões dos Capítulos permitindo a direção dos trabalhos ao Mestre Conselheiro conforme ordem do dia programada;

III - quando presente, presidir qualquer Congresso Estadual permitindo a direção dos trabalhos ao Mestre Conselheiro Estadual conforme programação prévia;

IV - presidir e dirigir as Sessões dos Capítulos quando para tal designado pelo Supremo Conselho ou pelo Grande Mestre;

V - ter consciência que, a sua presença, aonde quer que se encontre, simboliza as sete virtudes cardeais de um DeMolay, direcionadas sempre de amor à Humanidade;

VI - reconhecer e propagar que cada DeMolay é um elemento ativo sempre a serviço dos ideais mais elevados para a construção de uma nova sociedade mais justa, mais humana, mais generosa e que dentro dos princípios da Ordem e do Progresso, querem uma Nação mais próspera, feliz e independente para a grandeza do Brasil;

VII - declarar sempre, amor e carinho a seus Irmãos sendo seu mestre e seu amigo nos momentos de alegria ou de dor;

VIII - obedecer e fazer obedecer às determinações emanadas do Supremo Conselho da Ordem DeMolay ou do Grande Mestre, fazendo com que a Ordem seja uma só família, cujos membros estão unidos pelo amor, e dominados pelo desejo de contribuir para a felicidade do próximo;

IX - representar os DeMolays na Diretoria do Supremo Conselho.

§ 3º Caberá ao Mestre Conselheiro Nacional presidir e dirigir o Congresso Nacional, dando posse ao seu sucessor, legitimamente eleito ou nomeado, cabendo ao Mestre Conselheiro Nacional Adjunto auxiliá-lo.

§ 4º Se ambos os cargos de Mestre Conselheiro Nacional e Mestre Conselheiro Nacional Adjunto ficarem vagos, simultaneamente, antes de decorridos 50% do prazo do mandato, serão convocadas novas eleições em até 60 (sessenta) dias, sendo vedado àqueles que assumirem a função de Mestre Conselheiro Nacional e Mestre Conselheiro Nacional Adjunto se candidatarem ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 5º Ocorrendo a vacância, isoladamente, do cargo de Mestre Conselheiro Nacional ou de Mestre Conselheiro Nacional Adjunto depois de decorridos 50% (cinquenta por cento) do prazo do mandato, o remanescente completará a gestão administrativa, sem novo provimento do cargo vacante, sendo permitido àquele que assumir a função se candidatar ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 6º Ocorrendo a vacância, simultaneamente, do cargo de Mestre Conselheiro Nacional e de Mestre Conselheiro Nacional Adjunto depois de decorridos 50% (cinquenta por cento) do prazo do mandato, o Gabinete Nacional permanecerá vacante até que seja realizada eleição regular para os novos membros do Gabinete Nacional, respondendo o Secretário do Gabinete Nacional, apenas administrativamente, até novo provimento dos cargos vacantes.

§ 7º O exercício do cargo de Mestre Conselheiro Nacional e Mestre Conselheiro Nacional Adjunto é incompatível com o exercício dos cargos de Mestre Conselheiro, Mestre Conselheiro Regional, Mestre Conselheiro Estadual/Distrital, Mestre Conselheiro Estadual/Distrital Adjunto Ilustre Comendador Cavaleiro e Ilustre Comendador Cavaleiro Estadual/Distrital.

Art. 26. Os membros do Gabinete Nacional poderão criar uma estrutura para melhor divulgar e executar o seu trabalho no Brasil, nomeando membros regulares da Ordem DeMolay para auxiliá-los, mediante prévia aprovação do Grande Mestre Nacional.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 27. A eleição dos membros da Diretoria e do Gabinete Nacional será pela simples maioria dos votos dos Mestres Conselheiros e dos Presidentes dos Conselhos Consultivos dos Capítulos regulares presentes nos locais de votação, cuja data e horário serão previamente definidos em Edital Oficial, a ser expedido pelo Supremo Conselho.

§ 1º Na ausência do Mestre Conselheiro, o Capítulo poderá ser representado pelos seus substitutos legais, quais sejam o Primeiro Conselheiro ou o Segundo Conselheiro.

§ 2º Na ausência do Presidente do Conselho Consultivo, este poderá ser representado por um Mestre Maçom regular membro do Conselho Consultivo.

§ 3º No ato da votação, o substituto legal deverá estar munido de carta, assinada pelo detentor do direito ao voto, autorizando-lhe sua substituição na votação.

Art. 28. No caso de empate, será declarada eleita a chapa com o candidato a Grande Mestre Nacional ou Mestre Conselheiro Nacional mais velho civilmente; persistindo o empate, será declarada eleita a chapa com o Grande Mestre Nacional ou Mestre Conselheiro Nacional mais antigo na Ordem DeMolay.

Art. 29. Os candidatos a Mestre Conselheiro Nacional e Mestre Conselheiro Nacional Adjunto deverão constituir chapa, assim como os candidatos a Grande Mestre Nacional, Grande Mestre Nacional Adjunto, Grande Secretário Nacional, Grande Secretário Nacional Adjunto, Grande Tesoureiro Nacional, Grande Tesoureiro Nacional Adjunto, Grande Orador Nacional e Grande Orador Nacional Adjunto.

Art. 30. Cada Grande Conselho Estadual/Distrital deverá informar até o dia 31 de março de cada ano, o nome da(s) cidade(s) que será(ão) sedes de votação em seu estado/DF, devendo preferencialmente ser a capital do mesmo, exceto em casos específicos e geograficamente justificáveis, onde ficará colocada a urna e realizada a eleição, em data nacional única, definida pelo Supremo Conselho.

Parágrafo único. Caso o Estado/DF não informe a(s) cidade(s) onde ocorrerá(ão) a eleição na sua jurisdição, o Supremo Conselho estabelecerá a capital como sede única do pleito.

Art. 31. A listagem dos Capítulos regulares em cada Estado/DF com direito a voto, será expedida pelo Supremo Conselho ao respectivo Grande Conselho Estadual/Distrital, até a data de 15 de maio de cada ano, considerando-se, para efeito de apuração da regularidade, a data-base de 1º de maio de cada ano.

Art. 32. O Supremo Conselho designará, em cada Estado/DF, uma Comissão Eleitoral composta por 3 (três) membros, para coordenar o pleito em cada unidade da federação, bem como uma comissão Nacional Eleitoral, igualmente composta por 3 (três) membros, para a condução, apuração e proclamação dos resultados das eleições dos membros da Diretoria Executiva do Supremo Conselho e do Gabinete Nacional, a quem competirá, também, resolver sobre as eventuais impugnações e/ou reclamações.

Art. 33. Cada chapa poderá indicar 1 (um) fiscal eleitoral para representá-la em cada cidade onde ocorrer a votação, sendo este o representante oficial dos candidatos.

Parágrafo único. A relação dos fiscais deverá ser registrada no Supremo Conselho até 30 (trinta) dias antes da data definida para a eleição.

Art. 34. O Supremo Conselho deverá marcar a data em que ocorrerá a eleição até o dia 10 de março de cada ano.

Parágrafo único. O Dia Nacional de Votação deverá compreender o período entre 8 (oito) e 4 (quatro) finais de semana, antes da data do Congresso Nacional DeMolay do Ano fluente.

Art. 35. Ao término da eleição, a Comissão Eleitoral de cada Estado/DF fará a apuração dos votos e, resolvidas as impugnações e/ou reclamações, verificado os votos válidos, brancos e/ou nulos, proclamará o resultado dentro de cada Estado/DF, que deverá ser constado em ata a ser assinada pela mesma Comissão, lacrada em envelope padrão e remetida à sede do Supremo Conselho, através dos meios definidos pelo Edital da Eleição.

Art. 36. A instalação dos eleitos para comporem a Diretoria do Supremo Conselho e o Gabinete Nacional ocorrerá durante o Congresso Nacional subsequente à eleição.

Art. 37. As eleições do Supremo Conselho poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que assegurada a lisura do processo e seu procedimento seja aprovado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Art. 38. O Conselho Fiscal do Supremo Conselho será composto de 7 (sete) membros titulares e 7 (sete) suplentes, sendo que as duas categorias serão divididas da seguinte forma:

I - 5 (cinco) Grandes Mestres Estaduais; e

II - 2 (dois) Ex-Grandes Mestres Nacionais.

Art. 39. O Conselho Fiscal será eleito anualmente na Sessão Anual Ordinária do Supremo Conselho pelos seus membros, devendo ser observado, no caso dos Grandes Mestres Estaduais, se os eleitos ainda manterão tal condição no próximo Congresso Nacional da Ordem DeMolay.

Parágrafo único. Em relação aos suplentes, por ocasião da eleição deverá ser indicada a ordem sucessória deles em cada categoria, ou seja, primeiro suplente de Grande Mestre Estadual ou Ex-Grande Mestre Nacional, segundo suplente de Grande Mestre Estadual ou Ex-Grande Mestre Nacional, e assim sucessivamente.

Art. 40. A Diretoria do Supremo Conselho deverá remeter semestralmente por correio eletrônico aos membros do Conselho Fiscal, com 30 (trinta) dias de antecedência da Sessão Anual, a prestação de contas relativa aos últimos seis meses e doze meses, separadamente, munida de relatório completo e claro, todos os comprovantes de pagamento identificando o fato gerador, e citando ainda nominalmente a pessoa física ou jurídica responsável por ter gerado aquele gasto.

Parágrafo único. No relatório dos últimos 12 (doze) meses enviado para a Sessão Anual de dezembro, o Supremo Conselho deve enviar ao Conselho Fiscal também uma análise de auditoria externa contratada para tal fim, sob pena de não ter suas contas sequer apreciadas, e ser punida conforme código de ética.

Art. 41. O Conselho Fiscal deverá se reunir durante o Congresso Nacional da Ordem DeMolay para analisar a prestação de contas da Diretoria.

Parágrafo único. Na ausência de algum dos membros titulares do Conselho Fiscal, os suplentes fazem a sua substituição automaticamente.

Art. 42. Caberá ao Conselho Fiscal, após a devida análise da prestação de contas do Supremo Conselho do ano fiscal que está se encerrando, apresentar parecer favorável ou desfavorável na Sessão Anual Ordinária.

§ 1º Caso haja discordância entre os membros do Conselho Fiscal acerca da aprovação ou não da prestação de contas, a maioria simples dos seus integrantes com direito a voto decidirá o teor do parecer.

§ 2º No caso de parecer desfavorável, o Conselho Fiscal deverá apresentar as suas razões na Sessão Anual Ordinária.

Art. 43. Salvo decisão em contrário do Grande Mestre Nacional, a apresentação da prestação de contas ao Conselho Fiscal caberá ao Grande Tesoureiro Nacional e Grande Tesoureiro Nacional Adjunto, podendo estes ser auxiliados por terceiras pessoas.

Art. 44. Após a apresentação do parecer do Conselho Fiscal, caberá aos membros com direito à voto na Sessão Anual Ordinária, acatá-lo ou rejeitá-lo por maioria simples.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não terão direito a voto na votação relativa à apreciação do seu parecer na Sessão Anual Ordinária.

§ 2º Na hipótese do Conselho Fiscal apresentar parecer reprovando a prestação de contas do Supremo Conselho e a Sessão Anual rejeitá-lo, as contas serão consideradas aprovadas.

CAPÍTULO VII

DA ASSEMBLEIA GERAL DO SUPREMO CONSELHO

Art. 45. A Assembleia Geral do Supremo Conselho é classificada em Ordinária ou Extraordinária.

Seção I

Da Assembleia Geral Ordinária

Art. 46. A Assembleia Geral Ordinária ocorrerá durante o Congresso Nacional da Ordem DeMolay, preferencialmente no mês de julho.

Art. 47. A Assembleia Geral Ordinária deverá ser convocada com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da sua realização por meio de edital a ser enviado para o endereço eletrônico (e-mail) dos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital, bem como publicado no site oficial do Supremo Conselho.

§ 1º O edital deverá conter as informações relativas ao local, data e horário em que vai ocorrer a Assembleia Geral, bem como a ordem do dia.

§ 2º Todas as comunicações ordinárias subsequentes serão enviadas para o endereço eletrônico (e-mail) dos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital, bem como publicadas no site oficial do Supremo Conselho.

§ 3º A Assembleia Geral Ordinária poderá ocorrer em mais de um dia, caso a ordem do dia assim o exija.

Art. 48. A Assembleia Geral Ordinária somente poderá ser declarada aberta:

I - em primeira chamada, com o quórum mínimo de metade dos membros com direito a voto previstos no inciso I, do art. 50;

II - em segunda chamada, que ocorrerá 15 (quinze) minutos depois da primeira, com o quórum mínimo de 1/5 (um quinto) dos membros com direito a voto previstos no inciso I, do art. 50;

III - em terceira e última convocação, que ocorrerá 15 (quinze) minutos depois da segunda, com o quórum mínimo de 1/3 (um terço) dos membros com direito a voto previstos no inciso II, do art. 50.

Seção II

Da Assembleia Geral Extraordinária

Art. 49. A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada em qualquer ocasião pelo Grande Mestre Nacional ou a requerimento de pelo menos 1/5 (um quinto) dos membros com direito a voto na Assembleia Geral.

§ 1º Na hipótese da Assembleia Geral Extraordinária ter sido convocada pelo Grande Mestre Nacional, as regras de convocação serão as mesmas da Assembleia Geral Ordinária.

§ 2º No caso de requerimento de pelo menos 1/5 (um quinto) dos membros com direito a voto, o Grande Mestre Nacional deverá fazer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária no prazo máximo de 30 (trinta) dias do protocolo de recebimento, devendo a reunião ocorrer no Distrito Federal/DF.

§ 3º Caso o Grande Mestre Nacional não atenda ao disposto no parágrafo anterior, caberá ao Grande Mestre Nacional Adjunto, ou aos demais diretores do Supremo Conselho, na ordem estabelecida no art. 8º, parágrafo único, deste Estatuto.

§ 4º A pauta da convocação da Assembleia Geral Extraordinária deverá ser específica e constar da ordem do dia, ficando vedado tratar de qualquer outro assunto.

§ 5º Nos casos omissos, a Assembleia Geral Extraordinária obedecerá às mesmas regras previstas para a Assembleia Geral Ordinária.

Seção III

Dos Membros da Assembleia Geral

Art. 50. Terão direito a voto nas Assembleias Gerais:

I - em primeira e segunda convocação:

- a) os mestres Conselheiros dos Capítulos regulares;
- b) os Presidentes de Conselho Consultivo dos Capítulos regulares; e
- c) o Grande Mestre Nacional, quando houver empate na votação.

II - em terceira e última convocação:

- a) o Mestre Conselheiro Nacional;
- b) os Grandes Mestres Estaduais/Distrital e os Mestres Conselheiros Estaduais/Distrital; e
- c) o Grande Mestre Nacional, quando houver empate na votação.

§ 1º Na ausência do Mestre Conselheiro, o Capítulo poderá ser representado pelos seus substitutos legais, quais sejam o Primeiro Conselheiro ou o Segundo Conselheiro.

§ 2º Na ausência do Presidente do Conselho Consultivo, este poderá ser representado por um Mestre Maçom regular membro do Conselho Consultivo.

§ 3º No ato da votação, os substitutos legais previstos nos parágrafos anteriores deverão estarem munidos de carta, pelo detentor do direito ao voto, autorizando sua substituição na votação.

§ 4º Na ausência do Grande Mestre Nacional, Mestre Conselheiro Nacional, Grande Mestre Estadual/Distrital ou Mestre Conselheiro Estadual/Distrital, somente poderão substituí-los os seus respectivos adjuntos.

§ 5º Não poderá exercer o seu direito de voto o membro que não esteja plenamente regular com o Supremo Conselho, ou o representante de Grande Conselho que esteja sob intervenção.

§ 6º Os Ex-Grandes Mestres Nacionais regulares terão direito a voz nas Assembleias Gerais.

Art. 51. Cada Grande Mestre Estadual/Distrital e Mestre Conselheiro Estadual/Distrital terá o seu voto multiplicado de acordo com a proporcionalidade do número de Capítulos regulares que o seu respectivo Grande Conselho possuir em relação ao total de Capítulos regulares filiados ao Supremo Conselho.

§ 1º É considerado Capítulo regular aquele que possuir pelo menos 15 (quinze) DeMolays ativos e 3 (três) membros de Conselho Consultivo, bem como que estiver com a anuidade do Capítulo e dos Consultores devidamente quitada junto ao Supremo Conselho na data do cálculo da proporcionalidade.

§ 2º O cálculo da proporcionalidade será realizado todo dia 31 de março, com base no número de Capítulos regulares nesta data, e servirá de base para todas as Assembleias Gerais que forem realizadas até o dia 30 de março do ano subsequente.

§ 3º O Grande Mestre Nacional comunicará, no dia seguinte à realização do cálculo da proporcionalidade, os resultados apurados relativos a todos os Grandes Conselhos.

§ 4º Os arredondamentos do cálculo da proporcionalidade que resultarem em dízima periódica dar-se-ão para maior se o número após a vírgula for maior ou igual a 5 (cinco), e para menor se inferior a 5 (cinco).

§ 5º É garantido a cada Grande Mestre Estadual/Distrital e Mestre Conselheiro Estadual/Distrital o direito a pelo menos um voto, ainda que no cálculo da proporcionalidade o número de Capítulos do seu Grande Conselho seja inferior a 1% do total de regulares no Supremo Conselho.

Art. 52. Quando este Estatuto não dispuser em contrário, uma proposta será considerada aprovada pela Assembleia Geral se obtiver a maioria simples dos votos dos membros presentes.

Seção IV

Dos Poderes da Assembleia Geral

Art. 53. A Assembleia Geral é o órgão soberano para alterar, revogar e aprovar a criação de diplomas legais que regulamentem a Ordem DeMolay brasileira.

Art. 54. A Assembleia Geral somente apreciará uma proposta de emenda a este Estatuto ou de criação, emenda ou revogação de algum outro diploma legal se ela for assinada pelo Grande Mestre Nacional, por um Grande Mestre Estadual ou por pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos Capítulos sob a jurisdição de um Grande Conselho Estadual.

§ 1º A(s) proposta(s) acima mencionadas no “caput” deverá(ão) ser enviadas por escrito a Grande Secretaria do Supremo Conselho, localizada na sua sede, pelo menos 90 (noventa) dias antes da realização da assembleia na qual for(em) submetida(s).

§ 2º Obedecidos os requisitos acima referidos, o Supremo Conselho deverá incluir na ordem do dia da Assembleia Geral a(s) proposta(s) enviada(s).

§ 3º A ordem do dia, com a descrição integral das eventuais propostas apresentadas, deverá ser remetida aos Grandes Conselhos Estaduais com 60 (sessenta) dias de antecedência da Assembleia Geral.

§ 4º Os Grandes Conselhos Estaduais deverão dar ciência da ordem do dia aos Capítulos regulares no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da Assembleia Geral.

§ 5º Todas as propostas devem ser submetidas e comentadas pela Grande Comissão de Jurisprudência e Legislação, a qual poderá apenas promover alterações para melhor adequar a redação, sem jamais alterar ou descaracterizar seu conteúdo ou objetivo.

§ 6º O Grande Orador Nacional, quando for necessário, emitirá a opinião jurídica e de viabilidade da Diretoria acerca das propostas de alteração do Estatuto Social ou qualquer outro diploma legal da Ordem DeMolay;

§ 7º Qualquer emenda a este Estatuto somente entrará em vigor após aprovação do DeMolay International, conforme Licença e Acordo do Contrato, assinado entre ambos em 21 de agosto de 2004.

Art. 55. Qualquer proposta que tentar anular, restringir ou limitar a autonomia administrativa, econômica ou financeira dos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital regularmente constituídos e o direito dos Mestres Conselheiros e Presidentes dos Conselhos Consultivos de votarem nas eleições para a Diretoria e Gabinete Nacional do Supremo Conselho e Diretoria e Gabinete Estadual dos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital não será recebida e nem será objeto de deliberação.

Art. 56. A Assembleia Geral poderá destituir a Diretoria do Supremo Conselho, desde que obedecidas as seguintes regras:

§ 1º A Assembleia Geral deverá ser convocada especificamente para este fim, somente podendo ser declarada aberta, em primeira chamada, com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros elencados no inciso II, do art. 50, com direito a voto, e, em segunda e última chamada, com a presença de pelo menos metade dos membros com direito a voto.

§ 2º Durante as deliberações deverá ser oportunizada a defesa do Grande Mestre Nacional, que poderá se pronunciar e apresentar as suas razões.

§ 3º A destituição da Diretoria somente ocorrerá se for aprovada por 2/3 (dois terços) dos presentes com direito a voto.

CAPÍTULO VIII DAS SESSÕES DO SUPREMO CONSELHO

Art. 57. Os membros do Supremo Conselho elencados nos incisos I, II, III, IV e V do art. 7º reunir-se-ão em sessão pelo menos duas vezes por ano.

§ 1º A Sessão Semestral Ordinária dos membros do Supremo Conselho ocorrerá obrigatoriamente no Congresso Nacional da Ordem DeMolay em julho e no Encontro de Líderes da Ordem DeMolay em Brasília/DF em dezembro.

§ 2º O Grande Mestre Nacional poderá convocar sessão extraordinária dos membros do Supremo Conselho, desde que amparado em motivo de grande relevância que justifique a reunião.

Art. 58. Todos os membros do Supremo Conselho relacionados nos incisos I, II, III, IV e V do art. 7º terão direito a voto, com exceção do Grande Secretário Nacional, Grande Tesoureiro Nacional, Grande Orador Nacional e seus respectivos adjuntos, bem como os ex-Grandes Mestres Nacionais.

§ 1º Nenhum membro da Sessão Anual poderá ter direito a mais de um voto nas deliberações em virtude de cumular mais de um dos cargos elencados no art. 8º deste Estatuto.

§ 2º (revogado)

Art. 59. A sessão somente poderá ser declarada aberta:

I - em primeira chamada, com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto;

II - em segunda chamada, que ocorrerá 30 (trinta) minutos depois da primeira, com o quórum mínimo de 1/3 (um terço) dos membros com direito a voto.

Art. 60. Salvo disposição em contrário, a maioria simples dos presentes aprova uma proposta apresentada na sessão.

Art. 61. A convocação para a sessão do Supremo Conselho ocorrerá por edital, que deverá ser remetido a todos os seus membros com direito a voto com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência de sua realização, indicando horário, local e pauta da reunião.

Art. 62. Deverá compor obrigatoriamente a pauta da Sessão Anual Ordinária dos membros do Supremo Conselho:

I - apresentação do parecer do Conselho Fiscal acerca das contas apresentadas pela Diretoria do Supremo Conselho em relação ao ano fiscal que está encerrando;

II - deliberação acerca do parecer apresentado pelo Conselho Fiscal;

III - eleição e instalação do Conselho Fiscal com mandato até a próxima Sessão Anual Ordinária;

IV - a apresentação da proposta de orçamento do Supremo Conselho para o ano fiscal que está iniciando;

V - a apresentação de relatório das atividades realizadas pelo Supremo Conselho ao longo dos últimos doze meses;

VI - a apresentação das atividades e projetos que o Supremo Conselho pretende realizar nos próximos 12 (doze) meses; e

VII - a apreciação e votação das honrarias que forem de sua competência a aprovação.

§ 1º Compete ainda aos membros do Supremo Conselho presentes na Sessão Anual, a apreciação e votação do reconhecimento dos títulos de Mestre Conselheiro Nacional, Mestre Conselheiro Nacional Adjunto, Grande Mestre Nacional e Grande Mestre Nacional Adjunto daqueles membros que vierem a se filiar ao Supremo Conselho.

§ 2º Os títulos mencionados no parágrafo anterior só serão considerados reconhecidos se receberem a aprovação unânime dos membros do Supremo Conselho com direito a voto presentes na Sessão Anual.

§ 3º Somente poderá ser submetida a apreciação da Sessão Anual o pedido de reconhecimento de título de alguém que já tiver previamente reconhecido o título de Mestre Conselheiro Estadual ou Mestre Conselheiro Estadual Adjunto (na hipótese de reconhecimento de título de Mestre Conselheiro Nacional ou Mestre Conselheiro Nacional Adjunto), ou de Grande Mestre Estadual (na hipótese de reconhecimento de título de Grande Mestre Nacional ou Grande Mestre Nacional Adjunto).

CAPÍTULO IX DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 63. O patrimônio do Supremo Conselho será constituído de bens e valores existentes na data da promulgação deste Estatuto e dos que vier adquirir.

Art. 64. Constituem receita privativa do Supremo Conselho:

I - anuidades pagas pelos Grandes Conselhos e pelos Membros do Supremo Conselho e organizações filiadas;

II - taxas relativas a iniciação, concessão de graus e filiação dos membros das organizações filiadas;

III - emolumentos por certidões fornecidas pela Grande Tesouraria;

IV - produtos das vendas de selos do DeMolay, coletâneas de Lei, Rituais e trabalhos por ela impressos ou adquiridos;

V - registro de títulos e documentos na Grande Secretaria;

VI - rendas de seu patrimônio;

VII - contribuições extraordinárias;

VIII - doações de quaisquer naturezas;

IX - tributos em geral que estabelecer;

X - venda de materiais, produtos, serviços ou royalties sobre a sua venda;

XI - bens imóveis e móveis devidamente registrados no tomo do Supremo Conselho.

Parágrafo único. O Supremo Conselho fica autorizado a criar, administrar, contratar em geral, empregar, terceirizar, firmar parcerias, sociedade de propósito específico ou outra forma em Direito admitido para o fim comercializar produtos acabados ou não, por meio eletrônico e/ou endereço físico, cujo resultado financeiro/contábil será integralmente utilizado para o custeio de suas atividades, constituindo ou não novas personalidades jurídicas.

CAPÍTULO X

DOS GRANDES CONSELHOS ESTADUAIS/DISTRITAL

Seção I

Da Autonomia e Diretoria

Art. 65. Os Grandes Conselhos Estaduais têm autonomia econômica, financeira e administrativa, respeitados o Estatuto e Regras e regulamentos do Supremo Conselho.

Art. 66. O Grande Conselho Estadual é entidade autônoma da Ordem de DeMolay no âmbito de sua jurisdição.

§ 1º Todos os Capítulos e órgãos filiados ao Grande Conselho Estadual são submetidos ao seu controle e supervisão.

§ 2º O Supremo Conselho sugerirá periodicamente, conforme a situação exigir, métodos e procedimentos para supervisão dos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital.

Art. 67. O Supremo Conselho poderá suspender ou confiscar a Carta Constitutiva de qualquer Grande Conselho que descumprir os deveres e prerrogativas elencadas neste Estatuto e nas Regras e regulamentos, ressalvado o direito à ampla defesa.

Art. 68. Qualquer Grande Conselho que deixar de apresentar em 10 (dez) dias úteis relatórios que forem solicitados formalmente pelo Supremo Conselho, ou deixar de remeter as quantias devidas em até 60 (sessenta) dias corridos após vencidas e expressamente cobradas pelo Supremo Conselho, por ordem do Grande Mestre, poderá ser suspenso, observando-se o código de ética do Supremo Conselho.

Art. 69. São membros da Diretoria Executiva de um Grande Conselho Estadual/Distrital:

I - o Grande Mestre Estadual/Distrital, eleito para um mandato de dois (2) anos, qualificado apenas para uma nova eleição não consecutiva;

II - o Grande Mestre Estadual/Distrital Adjunto, eleito para um mandato de dois (2) anos, qualificado apenas para uma nova eleição não consecutiva;

III - o Grande Secretário Estadual/Distrital;

IV - o Grande Secretário Estadual/Distrital Adjunto;

V - o Grande Tesoureiro Estadual/Distrital;

VI - o Grande Tesoureiro Estadual/Distrital Adjunto;

VII - o Grande Orador Estadual/Distrital; e

VIII - o Grande Orador Estadual/Distrital Adjunto.

§ 1º As Autoridades Estaduais serão eleitas pela maioria simples dos votos dos Mestres Conselheiros e Presidentes dos Conselhos Consultivos dos Capítulos com direito a voto segundo o Estatuto, as Regras e os regulamentos dos Grandes Conselhos Estaduais, devendo ser observadas as regras previstas no art. 27 deste Estatuto.

§ 2º O Exercício de quaisquer dos cargos da Diretoria Executiva de um Grande Conselho Estadual/Distrital é incompatível com o exercício dos cargos da Diretoria Executiva do Supremo Conselho, ou da Diretoria Executiva de um Grande Conselho de outra unidade da federação.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva de um Grande Conselho Estadual/Distrital devem ser e permanecer residentes na unidade da federação para a qual foram eleitos.

§ 4º Se os cargos de Grande Mestre Estadual/Distrital e Grande Mestre Estadual/Distrital Adjunto ficarem vagos, isolada ou conjuntamente, antes de decorridos 50% (cinquenta por cento) do prazo do mandato, serão convocadas novas eleições em até 60 (sessenta) dias, sendo vedado àquele(s) que assumir (em) a função de Grande Mestre Estadual/Distrital e/ou Grande Mestre Estadual/Distrital Adjunto se candidatar (em) ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 5º Na hipótese de vacância, conjunta ou isoladamente, do cargo de Grande Mestre Estadual/Distrital e/ou de Grande Mestre Estadual/Distrital Adjunto, após decorridos 50% (cinquenta por cento) do prazo do mandato, será obedecida a ordem sucessória estabelecida no parágrafo 6º, sendo permitido àqueles que assumirem a função de Grande Mestre Estadual/Distrital e/ou Grande Mestre Estadual/Distrital Adjunto se candidatarem ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 6º A ordem sucessória na Diretoria do Grande Conselho Estadual/Distrital é a seguinte: Grande Mestre Estadual/Distrital Adjunto, Grande Secretário Estadual/Distrital, Grande Tesoureiro Estadual/Distrital, Grande Orador Estadual/Distrital, Grande Secretário Estadual/Distrital Adjunto, Grande Tesoureiro Estadual/Distrital Adjunto e Grande Orador Estadual/Distrital Adjunto.

§ 7º Na hipótese do Grande Secretário Estadual/Distrital, Grande Tesoureiro Estadual/Distrital, Grande Orador Estadual, Distrital ou respectivos Adjuntos renunciarem ou ficarem impossibilitados de exercer a sua função, o Grande Mestre Estadual/Distrital poderá nomear um substituto, desde que ele preencha os requisitos para candidatura previstos neste Estatuto.

Seção II

Do Grande Mestre Estadual/Distrital

Art. 70. O Grande Mestre Estadual/Distrital cuidará dos interesses da Ordem DeMolay em sua jurisdição e representará o Grande Conselho Estadual.

Art. 71. São requisitos para candidatura aos cargos de Grande Mestre Estadual/Distrital e Grande Mestre Estadual/Distrital Adjunto:

I - ser um Mestre Maçom regular;

II - residir e manter residência no Estado/Distrito para o qual for eleito;

III - não ser funcionário assalariado nem empregado de nenhuma Organização DeMolay;

IV - ter pertencido a um Conselho Consultivo de um Capítulo ou Organização filiada, por pelo menos 3 (três) anos, ou ter pertencido a uma diretoria executiva de um Grande Conselho Estadual/Distrital ou Nacional por pelo menos 2 (dois) anos; e

V - ter participado dos 2 (dois) últimos Congressos Estaduais/Distrital DeMolay.

Art. 72. O Grande Mestre Estadual/Distrital terá os seguintes deveres e autoridades, sem prejuízo aos termos do Estatuto, Regras e regulamentos do Grande Conselho Estadual a que pertencer:

I - receber a responsabilidade da administração e manutenção da Ordem, em sua jurisdição;

II - designar representantes pessoais a fim de auxiliarem na Organização e supervisão do programa DeMolay em sua jurisdição, de acordo com o Estatuto, as Regras e os regulamentos de seu Grande Conselho;

III - ratificar, ou de outra forma confirmar, as nomeações dos Conselhos Consultivos de todos os Capítulos em sua jurisdição, e preencher quaisquer vagas;

IV - demitir qualquer membro do Conselho Consultivo que não esteja conduzindo seus deveres de acordo com este Estatuto ou conforme determinado pelo Supremo Conselho, pelo Grande Mestre ou seu substituto legal;

V - investigar qualquer pedido de Cartas Temporárias formulado por Loja(s) maçônica(s) pertencendo a uma potência maçônica regular, e geralmente reconhecida, e, caso satisfeito com a(s) Loja(s) solicitando patrocinar, supervisionar, guiar e assistir o Capítulo proposto, recomendará ao Grande Mestre e ao Grande Secretário do Supremo Conselho que emitam Cartas Temporárias;

VI - recomendar ao Grande Mestre Nacional e ao Grande Secretário Nacional do Supremo Conselho quanto à concessão de Cartas Permanentes a Capítulos que estejam trabalhando sob Cartas Temporárias;

VII - tomar posse em nome do Supremo Conselho de todos os rituais, paramentos e pertences a Ordem de DeMolay, utilizados por um Capítulo que deixe de existir por qualquer razão, ou que esteja retirando sua lealdade a este Supremo Conselho e poderá destacar e distribuir todos os bens e obrigações dentro da Jurisdição, buscando os melhores interesses da Ordem, e relatando os dados de tais providências ao Grande Mestre;

VIII - manter atualizado junto ao Supremo Conselho a lista dos Capítulos e organizações filiadas ativas em sua Jurisdição, que deverá ser enviada até 31 de dezembro de cada ano.

IX - decidir sobre o reconhecimento de honrarias e prêmios daqueles que vierem a se filiar ao Supremo Conselho em suas respectivas jurisdições, ad referendum do Grande Mestre Nacional.

Parágrafo único. Fazem parte do Gabinete do Grande Mestre Estadual:

I - os Oficiais Executivos;

II - os Assessores;

III - as Comissões.

Seção III

Do Gabinete Estadual/Distrital

Art. 73. O Gabinete Estadual da Ordem DeMolay é formado pelo Mestre Conselheiro Estadual e pelo Mestre Conselheiro Estadual Adjunto.

Art. 74. São requisitos para ser Mestre Conselheiro Estadual/Distrital e Adjunto:

I - possuir a idade civil de 18 (dezoito) anos e não tenham atingido 21 (vinte e um) anos na data da sua instalação;

II - ter exercido o cargo de Mestre Conselheiro em algum Capítulo da jurisdição, por uma gestão completa; e

III - ser e permanecer residente na unidade da federação para a qual foi eleito.

Art. 75. Os candidatos a Mestre Conselheiro Estadual/Distrital e Mestre Conselheiro Estadual/Distrital Adjunto, necessariamente deverão constituir chapa.

Art. 76. O mandato do Mestre Conselheiro Estadual/Distrital e Adjunto se inicia com a cerimônia de instalação no Congresso Estadual no qual foi eleito e termina no Congresso Estadual do ano seguinte.

§ 1º Caso o Mestre Conselheiro Estadual/Distrital e/ou o Mestre Conselheiro Estadual/Distrital Adjunto, venham a completar 21 (vinte e um) anos no mandato, concluirão o mesmo, ficando suspensos os efeitos da sua maioria DeMolay, até o seu término.

§ 2º Se os cargos de Mestre Conselheiro Estadual/Distrital e Mestre Conselheiro Estadual/Distrital Adjunto ficarem vagos, simultaneamente, antes de decorridos 50% do prazo do mandato, serão convocadas novas eleições em até 60 (sessenta) dias, sendo vedado àqueles que assumirem a função de Mestre Conselheiro Estadual/Distrital e Mestre Conselheiro Estadual/Distrital Adjunto se candidatarem ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º Ocorrendo a vacância, isoladamente, do cargo de Mestre Conselheiro Estadual/Distrital ou de Mestre Conselheiro Estadual/Distrital Adjunto depois de decorridos 50% (cinquenta por cento) do prazo do mandato, o remanescente completará a gestão administrativa, sem novo provimento do cargo vacante, sendo permitido àquele que assumir a função se candidatar ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 4º Ocorrendo a vacância, simultaneamente, do cargo de Mestre Conselheiro Estadual/Distrital e de Mestre Conselheiro Estadual/Distrital Adjunto depois de decorridos 50% (cinquenta por cento) do prazo do mandato, o Grande Mestre Estadual/Distrital proverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à nomeação para o cargo de Mestre Conselheiro Estadual/Distrital e Adjunto, exclusivamente, para conclusão do mandato em curso, sendo permitido àqueles que assumirem as funções se candidatarem ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 5º O exercício do cargo de Mestre Conselheiro Estadual/Distrital e Mestre Conselheiro Estadual/Distrital Adjunto é incompatível com o exercício dos cargos de Mestre Conselheiro, Mestre Conselheiro Regional, Mestre Conselheiro Nacional, Mestre Conselheiro Nacional Adjunto, Ilustre Comendador Cavaleiro e Ilustre Comendador Cavaleiro Estadual/Distrital.

Art. 77. A eleição para Mestre Conselheiro Estadual e Mestre Conselheiro Estadual Adjunto obedecerá às mesmas regras previstas para a da Diretoria do Grande Conselho Estadual.

Art. 78. No caso de empate na eleição, será considerada eleita a chapa em que o candidato a Mestre Conselheiro Estadual/Distrital for mais velho civilmente e, persistindo o empate, deverá ser declarada eleita a chapa em que o candidato a Mestre Conselheiro Estadual/Distrital for mais antigo na Ordem DeMolay.

Art. 79. São deveres do Mestre Conselheiro Estadual/Distrital e Adjunto:

I - apresentar trimestralmente e ao final do seu mandato, ao Mestre Conselheiro Nacional e ao Grande Conselho Estadual/Distrital, um relatório de suas atividades administrativas junto aos Capítulos DeMolays, inclusive apresentando sugestões para o trimestre seguinte;

II - quando presente, presidir as reuniões dos Capítulos, contudo permitindo a direção dos trabalhos ao Mestre Conselheiro de ofício, conforme pauta ou ordem do dia programada;

III - ter sempre em mente que, sua presença, aonde quer que se encontre, simboliza as Sete Virtudes Cardeais de um DeMolay;

IV - reconhecer e propagar que cada DeMolay é um elemento ativo sempre a serviço dos ideais mais elevados para a construção de uma sociedade mais justa, mais humana, mais generosa; e que dentro dos princípios da Ordem e do Progresso, ensejem uma Nação mais próspera, feliz e independente, para a grandeza do Brasil;

V - demonstrar sempre amor e carinho a seus Irmãos DeMolays, sendo-lhes seu mestre e amigo, quer seja nos momentos de alegria ou de dor;

VI - cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do Grande Mestre Estadual/Distrital, Grande Conselho, do Grande Mestre Nacional e do Supremo Conselho, fazendo com que a Ordem seja uma só família, cujos membros estejam unidos pelo amor, e dominados pelo desejo de contribuir para a felicidade do próximo;

VII - representar o Mestre Conselheiro Nacional nos limites de seu Estado/Distrito Federal;

VIII - presidir e dirigir as Sessões dos Capítulos, quando para tal for designado pelo Grande Conselho ou pelo Grande Mestre Estadual/Distrital.

CAPÍTULO XI DAS ORGANIZAÇÕES AFILIADAS

Art. 80. As seguintes organizações encontram-se devida e legalmente afiliadas ao Supremo Conselho:

I - os Capítulos da Ordem DeMolay;

II - as Preceptorias da Legião de Honra;

III - as Cortes de Chevalier;

IV - os Priorados de Nobres Cavaleiros;

V - os Castelos de Escudeiros;

VI - os Clubes de Mães e Amigos;

VII - a Academia Brasileira DeMolay de Letras.

Art. 81. As Regras e regulamentos especificarão a constituição e o funcionamento das organizações DeMolay relacionadas acima.

§1º As organizações afiliadas serão registradas pelo Supremo Conselho na ordem cronológica de suas fundações, filiações ou regularizações, observada ainda a disponibilidade do nome escolhido, vedada a adoção de nome já existente para a mesma categoria de Organização afiliada.

§2º A denominação e a atribuição da numeração às organizações afiliadas que vierem a se filiar ou regularizar junto ao Supremo Conselho levarão em consideração a disponibilidade do nome e do número utilizados antes da filiação ou regularização sendo que, se indisponíveis, obedecerão às disposições do parágrafo anterior.

Art. 82. O Supremo Conselho reconhecerá e supervisionará a Associação DeMolay Alumni Brasil, a esta, compete representar com exclusividade os Seniores DeMolays em território nacional.

Art. 82-B. Competirá à Academia Brasileira DeMolay de Letras regulamentar a criação, organização e o funcionamento das Academias Estaduais/Distrital DeMolay de Letras, sob a supervisão do Supremo Conselho.

CAPÍTULO XII DAS PROVISÕES DIVERSAS

Art. 83. As regras relativas aos processos disciplinares contra os membros do Supremo Conselho, Grandes Conselhos Estaduais e de todas as organizações afiliadas são regulamentados pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem DeMolay, que prevê, inclusive, os requisitos para exclusão/expulsão de seus associados, e faz parte integrante deste Estatuto Social.

Art. 84. O Supremo Conselho adotará Regras e regulamentos para a operação da Ordem DeMolay, que faz parte integrante deste Estatuto Social.

Art. 85. Os Grandes Conselhos Estaduais, os Capítulos ou organizações afiliadas, e seus órgãos patrocinadores, bem como seus membros individuais, não responderão nem representarão o Supremo Conselho, exceto quando designados formalmente pelo Grande Mestre Nacional ou seu representante legal, com poderes para tal.

Art. 86. As Comissões Nacionais poderão ser criadas conforme previsto nas Regras e regulamentos do Supremo Conselho, que também especificará a quantidade, composição, nomeação de membros, cargos, deveres, mandato, presidência, quórum, regras, relatórios e todos os demais assuntos relacionados.

Art. 87. São práticas proibidas:

I - alterar o Brasão de Armas da Ordem DeMolay, que poderá ser aposto sobre ilustrações ancilares ou circunstanciais (bandeiras e camisas de Capítulos, etc.) após autorização prévia do Grande Conselho Estadual/Distrital, com ratificação do Supremo Conselho;

II - utilizar o Brasão de Armas e os emblemas da Ordem DeMolay em empreendimentos não relacionados a Ordem DeMolay e sem autorização prévia do Grande Conselho Estadual.

III - fabricar, sem autorização prévia do Grande Conselho Estadual, com ratificação do Supremo Conselho, credenciais, pins, joias, camisas ou outros itens promocionais que incorporem o Brasão de Armas ou emblemas da Ordem DeMolay.

IV - associar o nome da Ordem de DeMolay a empresa, organização ou movimento de qualquer natureza sem a notificação prévia ao Grande Conselho Estadual e autorização do Supremo Conselho, observando o seguinte procedimento:

a) logomarcas, credenciais, pins, joias, camisas e outros: o design deve ser preparado especificando cores, letras, quantidade a ser feita, finalidade e uso;

b) empreendimentos, organizações e movimentos: um relatório sobre os fins e descrevendo qualquer evento, empreendimento ou movimento com o qual se pretenda associar o nome da Ordem de DeMolay será preparado e enviado ao Grande Conselho Estadual/Distrital e devidamente notificado para ratificação do Supremo Conselho.

V - associar o nome da Ordem de DeMolay com qualquer movimento de natureza religiosa, política ou partidária;

VI - participar em programas de televisão e rádio ou em matérias de jornais em nome da Ordem DeMolay sem autorização prévia do Grande Mestre Estadual.

Art. 88. O uso do nome “DeMolay” é reservado ao Supremo Conselho, aos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital e suas organizações afiliadas, conforme previsão expressa no contrato firmado com o DeMolay International.

Art. 89. Os Grandes Mestres Estaduais/Distrital e Diretores do Supremo Conselho não poderão ocupar cargo em nenhum Conselho Consultivo da Ordem ou suas organizações afiliadas.

Art. 90. A Diretoria do Supremo Conselho, no início de cada ano DeMolay, escolherá um auditor de qualificações comprovadas no mercado, a fim de examinar os livros e assentamentos financeiros do Supremo Conselho do exercício anterior.

§ 1º O auditor concluirá sua auditoria independente anual e apresentará seu relatório a Diretoria do Supremo Conselho quando o ano DeMolay se encerrar.

§ 2º O relatório da auditoria deverá ser apresentado à Assembleia Geral e enviado anualmente ao Supremo Conselho Internacional (DeMolay International) devidamente traduzido para o inglês por um tradutor juramentado, conforme estabelecido em tratado assinado por ambos os Supremos Conselhos.

Art. 91. Os membros do Supremo Conselho não respondem subsidiária ou solidariamente por atos praticados ou obrigações por ele assumidas.

Art. 92. O ano fiscal do Supremo Conselho inicia no dia 1º de agosto e encerra no dia 31 de julho do ano seguinte.

Art. 93. A dissolução do Supremo Conselho somente poderá ocorrer em Assembleia Geral convocada especificamente para este fim, onde deverá ser aprovada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto presentes.

§ 1º Após o pagamento das dívidas e encargos, serão os bens restantes destinados à instituição de ordem privada ou pública que se lhe assemelhe aos fins e natureza do Supremo Conselho.

§ 2º Enquanto existirem 5 (cinco) Grandes Conselhos Estaduais, sob a sua jurisdição, o Supremo Conselho não poderá ser dissolvido.

§ 3º Deliberada a dissolução, o Supremo Conselho nomeará comissão composta de 3 (três) Membros para promover a sua liquidação.

Art. 94. Uma nova revisão deste Estatuto somente poderá ocorrer no prazo mínimo de 2 (dois) anos após a sua promulgação.

Parágrafo único. A vedação temporal de revisão não abrange as Regras e regulamentos.

Art. 95. Este Estatuto entrará em vigor na data da sua aprovação pela Assembleia Geral, revogando-se todas as disposições em contrário, devendo ainda ser ratificado pelo DeMolay International.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 96. Para os membros do SCODB, filiados no período de 25 de novembro a 04 de dezembro de 2019, serão automaticamente reconhecidas todas as honorarias recebidas, os cargos ocupados e as prerrogativas litúrgicas que dele decorrem, e o cômputo dos anos em que estiveram regulares e filiados ao SCODB, conforme cadastro a ser fornecido por este, inclusive para fins de cômputo de prazos de filiação e regularidade exigidos da legislação do SCODRFB e dos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital para quaisquer situações.

§ 1º Os filiados ao SCODRFB oriundos do SCODB, no período de 25 novembro a 04 de dezembro de 2019, adquirirão condição de elegibilidade passiva aos cargos eletivos de liderança juvenil e adulta estadual e/ou nacional da Ordem DeMolay, aplicando-se aos pedidos de filiação supervenientes o regramento previsto na legislação do “Supremo Conselho DeMolay Brasil” e dos respectivos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital.

§ 2º Os atuais Grandes Mestres Adjuntos do SCODB e Mestres Conselheiros Adjuntos do SCODB, seja em nível nacional ou estadual, receberão reconhecimento como ex titulares dessas funções no ato de sua filiação para fins exclusivamente litúrgicos.

§ 3º Pedidos remanescentes de reconhecimento de títulos, cargos, honorarias e prêmios, aferidos após 04 de dezembro de 2019, obedecerão ao regramento previsto na legislação do “Supremo Conselho DeMolay Brasil” e dos respectivos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital.

§ 4º O Supremo Conselho DeMolay Brasil e os Grandes Conselhos Estaduais/Distrital isentarão a anuidade, referente ao ano de 2019, aos Capítulos e organizações filiadas regulares, provenientes da Associação Beneficente Supremo Conselho da Ordem DeMolay para o Brasil – SCODB, que se filiarem no período de 25 de novembro a 04 de dezembro de 2019.

§ 5º Só serão recepcionadas pelo Supremo Conselho DeMolay Brasil, no período de 25 novembro a 04 de dezembro de 2019, filiações de membros oriundos da Associação Beneficente Supremo Conselho da Ordem DeMolay para o Brasil – SCODB – que estejam em situação de regularidade e que não tenham sofrido sanção de natureza disciplinar.

§ 6º Às filiações ao Supremo Conselho DeMolay Brasil recepcionadas após 04 de dezembro de 2019 serão aplicáveis as regras previstas nos demais capítulos deste Estatuto Social, bem como no Regulamento Geral.

Art. 97. Quaisquer alterações a esse Estatuto Social ou a outros diplomas legais do Supremo Conselho da Ordem DeMolay para a República Federativa do Brasil – SCODRFB, decorrentes da celebração do acordo visando a unificação da Ordem DeMolay brasileira, somente entrarão em vigor a partir de seu protocolo na Justiça Federal e caso cumpridas as disposições previstas no aludido protocolo pela Associação Beneficente Supremo Conselho da Ordem DeMolay para o Brasil – SCODB, especialmente as seguintes:

I - que a Associação Beneficente Supremo Conselho da Ordem DeMolay para o Brasil – SCODB – promova, até o dia 27 de julho de 2019, em Assembleia Geral Extraordinária a alteração de seu Estatuto Social para a adoção da razão social e nome fantasia “Associação Cultural DeMolay Brasil”, bem como alteração visando estabelecer como objetivo da entidade a “preservação do patrimônio histórico da Ordem DeMolay no Brasil e de seu fundador Alberto Mansur”;

II - que a Associação Beneficente Supremo Conselho da Ordem DeMolay para o Brasil – SCODB – determine aos Capítulos DeMolays e demais organizações afiliadas regulares sob sua jurisdição a filiação ao Supremo Conselho DeMolay Brasil no período de 25 de novembro a 04 de dezembro de 2019;

III - que o Supremo Conselho da Ordem DeMolay para a República Federativa do Brasil – SCODRFB – e a Associação Beneficente Supremo Conselho da Ordem DeMolay para o Brasil – SCODB – celebrem acordo extrajudicial para a extinção do Processo nº 2007.34.00.030361-6 (0030223-09.2007.4.01.3400), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com resolução do mérito, constando ainda a transferência de todos os registros da Ordem DeMolay junto ao INPI ou quaisquer órgãos ou instituições, em nome da Associação Beneficente Supremo Conselho da Ordem DeMolay para o Brasil – SCODB – para o DeMolay International;

IV - que até o dia 13 de dezembro de 2019 a Associação Beneficente Supremo Conselho da Ordem DeMolay para o Brasil – SCODB – requeira à Biblioteca Nacional que todo e qualquer registro existente em seu nome, referente a quaisquer obras literárias relacionadas à Ordem DeMolay, sejam transferidos ao DeMolay International.

SUPREMO CONSELHO DEMOLAY BRASIL



REGULAMENTO GERAL

2022

ÍNDICE

TÍTULO I	
DO SUPREMO CONSELHO	65
CAPÍTULO I	
Das Comissões Nacionais	65
CAPÍTULO II	
Dos Rituais e Insígnias.....	71
CAPÍTULO III	
Das Honrarias e Prêmios.....	73
Seção I	
Das Honrarias	73
Seção II	
Da Legião de Honra	75
Seção III	
Da Cruz de Honra.....	78
Seção IV	
Do Grau de Chevalier.....	79
Seção V	
Dos Prêmios	80
CAPÍTULO IV	
Das Organizações Afiliadas	81
Seção I	
Das Preceptorias da Legião de Honra	81
Seção II	
Das Cortes de Chevaliers	82
Seção III	
Da Ordem da Cavalaria	83

Seção IV	
Da Ordem dos Escudeiros	83
Seção V	
Do Clube de Mães e Amigos	87
CAPÍTULO V	
Dos Rendimentos e Uso da Marca “DeMolay”	87
CAPÍTULO VI	
Dos Eventos Oficiais do Supremo Conselho	89
Seção I	
Do Congresso Nacional da Ordem DeMolay	89
Seção II	
Do Encontro Nacional de Lideranças da Ordem DeMolay ..	93
Seção III	
Dos Outros Eventos do Supremo Conselho	94
CAPÍTULO VII	
Dos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital	94
Seção I	
Das Obrigações	94
Seção II	
Das Hipóteses de Intervenção.....	95
Seção III	
Dos Oficiais Executivos e dos Mestres Conselheiros Regionais	97
Seção IV	
Das Honrarias e Prêmios	103
CAPÍTULO VIII	
Do Sênior DeMolay	104
CAPÍTULO IX	
Das Disposições Diversas	105

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AOS CAPÍTULOS 107

CAPÍTULO I

Do Estabelecimento de Capítulos 107

CAPÍTULO II

Das Hipóteses de Suspensão, Reintegração e Confisco da Carta Constitutiva 109

CAPÍTULO III

Do Conselho Consultivo 111

CAPÍTULO IV

Do Título de Membro 115

CAPÍTULO V

Dos Oficiais 119

CAPÍTULO VI

Das Reuniões 126

CAPÍTULO VII

Das Comissões 127

CAPITULO VIII

Das Taxas..... 128

CAPÍTULO IX

Dos Relatórios e Remessas 129

CAPÍTULO X

Dos Regulamentos Financeiros..... 130

CAPÍTULO XI

Dos Dias Obrigatórios..... 131

CAPÍTULO XII

Das Honorarias e Prêmios do Capítulo 133

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 133

**TÍTULO I
DO SUPREMO CONSELHO**

**CAPÍTULO I
DAS COMISSÕES NACIONAIS**

Art. 1º As Comissões Nacionais terão os seus membros nomeados pelo Grande Mestre Nacional.

Art. 2º As Comissões Nacionais serão compostas por pelo menos três membros que poderão ser DeMolays ativos, Seniores DeMolays ou maçons.

Art. 3º O presidente da Comissão Nacional deverá ser um Mestre Maçom ou um Sênior DeMolay nomeado pelo Grande Mestre Nacional.

Art. 4º O Grande Mestre Nacional poderá exonerar a qualquer tempo algum membro de Comissão Nacional.

Art. 5º As disposições referentes à Comissão Nacional de Apelações, inclusive no que se refere a sua composição, serão regulamentadas no Código de Ética e Disciplina.

Art. 6º As Comissões Nacionais deverão reunir-se durante o Congresso Nacional, oportunidade em que deverão apresentar ao Grande Mestre Nacional relatório das atividades desenvolvidas no último ano, que ficará à disposição de qualquer membro do Supremo Conselho durante a Sessão Anual.

Parágrafo único. Os membros das Comissões Nacionais poderão realizar outras reuniões ao longo do ano, inclusive por meio virtual, com o objetivo de desenvolver as suas atividades.

Art. 7º As Comissões Nacionais permanentes do Supremo Conselho são as seguintes:

- I - a Comissão Nacional de Orçamento e Finanças;
- II - a Comissão Nacional de Eventos;
- III - a Comissão Nacional de Relações Internacionais;

- IV - a Comissão Nacional de Honrarias e Prêmios;
- V - a Comissão Nacional de Ritual e Liturgia;
- VI - a Comissão Nacional de Comunicação e Marketing;
- VII - a Comissão Nacional de Legislação;
- VIII - a Comissão Nacional de Educação;
- IX - a Comissão Nacional de Relações Fraternais;
- X - a Comissão Nacional de Apelações;
- XI - a Comissão Nacional da Ordem da Cavalaria; e
- XII - a Comissão Nacional da Ordem dos Escudeiros.

Art. 8º Compete à Comissão Nacional de Orçamento e Finanças:

I - assessorar o Grande Mestre Nacional e o Grande Tesoureiro Nacional na criação da proposta de orçamento semestral e anual do Supremo Conselho a ser apresentada nas Sessões do Supremo Conselho;

II - auxiliar o Grande Tesoureiro Nacional e Grande Tesoureiro Nacional Adjunto na apresentação da prestação de contas anual ao Supremo Conselho;

III - servir de órgão consultivo à Diretoria Executiva do Supremo Conselho em relação às questões de ordem contábil ou financeira;

IV - cumprir outras solicitações do Grande Mestre Nacional que digam respeito ao orçamento e às finanças do Supremo Conselho.

Art. 9º Compete à Comissão Nacional de Eventos:

I - assessorar o Grande Mestre Nacional na organização e realização de quaisquer eventos do Supremo Conselho;

II - apresentar relatório aos Grandes Mestres Estaduais e Mestres Conselheiros Estaduais em até 30 (trinta) dias após os eventos realizados pelo Supremo Conselho, apontando detalhamento financeiro, eventuais falhas, pesquisa de satisfação de quem esteve no evento, e sugestões de melhorias para os próximos eventos;

III - cumprir outras solicitações do Grande Mestre Nacional que digam respeito aos eventos realizados pelo Supremo Conselho.

Art. 10. Compete à Comissão Nacional de Relações Internacionais:

I - assessorar o Grande Mestre Nacional nos assuntos que digam respeito ao relacionamento do Supremo Conselho com entidades DeMolays ou maçônicas estrangeiras;

II - cumprir outras solicitações do Grande Mestre Nacional que digam respeito às relações internacionais do Supremo Conselho.

Art. 11. Compete à Comissão Nacional de Honrarias e Prêmios:

I - analisar criteriosamente as indicações para a Legião de Honra Ativa ou Honorária, apresentando à Sessão Anual parecer acerca do preenchimento dos requisitos previstos para a sua concessão;

II - conhecer as indicações para as demais honrarias e prêmios concedidos pelo Supremo Conselho e que necessitem de análise de requisito subjetivo, decidindo acerca do seu deferimento;

III - cumprir outras solicitações do Grande Mestre Nacional que digam respeito às honrarias e prêmios concedidos pelo Supremo Conselho.

Art. 12. Compete à Comissão Nacional de Ritual e Liturgia:

I - realizar a interpretação do ritual, assessorando o Supremo Conselho em todas as questões que digam respeito à ritualística e liturgia;

II - promover atividades que busquem instruir os membros da Ordem DeMolay acerca da sua história e significado da sua ritualística;

III - apresentar parecer ao Grande Mestre Nacional acerca das sugestões de alteração ou criação de cerimônias ritualísticas da Ordem DeMolay, nos termos deste diploma legal;

IV - apresentar proposta ao Grande Mestre Nacional para publicação de nova Suprema Instrução ou alteração de alguma já existente, nos termos deste diploma legal ad referendum da Sessão Anual do Supremo Conselho;

V - cumprir outras solicitações do Grande Mestre Nacional que digam respeito à ritualística e liturgia da Ordem DeMolay.

Art. 13. Compete à Comissão Nacional de Comunicação e Marketing:

I - desenvolver o planejamento do Supremo Conselho em relação aos programas de comunicação e marketing;

II - executar a promoção das atividades desenvolvidas pelo Supremo Conselho;

III - gerenciar as ferramentas de comunicação do Supremo Conselho;

IV - assessorar o Supremo Conselho na comunicação com os Grandes Conselhos e organizações afiliadas;

V - cumprir outras solicitações do Grande Mestre Nacional e do Mestre Conselheiro Nacional que digam respeito às atividades de comunicação e marketing.

Art. 14. Compete à Comissão Nacional de Legislação:

I - assessorar o Grande Orador Nacional e Grande Orador Nacional Adjunto na análise das propostas de criação, alteração ou revogação dos diplomas legais da Ordem DeMolay;

II - auxiliar o Grande Orador Nacional e Grande Orador Nacional Adjunto na análise dos diplomas legais estaduais, verificando se estão em consonância com a legislação do Supremo Conselho;

III - cumprir outras solicitações do Grande Mestre Nacional que digam respeito à legislação da Ordem DeMolay.

Art. 15. Compete a Comissão Nacional de Educação:

I - desenvolver e realizar projetos que busquem qualificar e instruir os membros da Ordem DeMolay;

II - auxiliar o Supremo Conselho na realização de atividades de treinamento das lideranças adultas e juvenis da Ordem DeMolay;

III - cumprir outras solicitações do Grande Mestre Nacional que digam respeito às atividades de instrução dos membros da Ordem DeMolay.

Art. 16. Compete a Comissão Nacional de Relações Fraternalis:

I - assessorar o Grande Mestre Nacional nos assuntos que digam respeito ao relacionamento do Supremo Conselho com entidades maçônicas ou civis brasileiras;

II - cumprir outras solicitações do Grande Mestre Nacional que digam respeito às relações fraternais do Supremo Conselho.

Art. 16-A. Compete à Comissão Nacional de Apelações:

I - atuar como órgão julgador permanente do Supremo Conselho, originariamente ou em grau de recurso, nos termos do disposto no Código de Ética e Disciplina;

II - recepcionar e conduzir as denúncias contra os membros com prerrogativa de foro, nos termos do disposto no Código de Ética e Disciplina.

Art. 16-B. Compete à Comissão Nacional da Ordem da Cavalaria:

I - assessorar o Grande Mestre Nacional nos assuntos que digam respeito à Ordem da Cavalaria;

II - organizar, sob autorização do Grande Mestre Nacional, o Encontro Nacional da Ordem da Cavalaria, que poderá ocorrer, preferencialmente, nos Congressos Nacionais da Ordem DeMolay;

III - promover atividades que busquem instruir os membros da Ordem da Cavalaria acerca da sua história e significado da sua ritualística;

IV - emitir parecer acerca das propostas de alteração ao Regimento Nacional da Ordem da Cavalaria;

V - cumprir outras solicitações do Grande Mestre Nacional que digam respeito às atividades relacionadas à Ordem da Cavalaria.

Art. 16-C. Compete à Comissão Nacional da Ordem dos Escudeiros:

I - assessorar o Grande Mestre Nacional nos assuntos que digam respeito à Ordem dos Escudeiros;

II - organizar, sob autorização do Grande Mestre Nacional, o Encontro Nacional da Ordem dos Escudeiros, que deverá ocorrer sempre nos Congressos Nacionais da Ordem DeMolay;

III - promover atividades que busquem instruir os membros da Ordem dos Escudeiros acerca da sua história e significado da sua ritualística;

IV - auxiliar os Nobres Cavaleiros e Consultores para o bom andamento da Ordem dos Escudeiros em seus respectivos Castelos;

V - realizar interpretação do ritual, assessorando o Supremo Conselho em todas as questões que digam respeito à ritualística e liturgia da Ordem dos Escudeiros;

VI - apresentar parecer ao Grande Mestre Nacional acerca das sugestões de alteração ou criação de cerimônias ritualísticas da Ordem dos Escudeiros, nos termos do Regulamento Geral do Supremo Conselho.

VII - cumprir outras solicitações do Grande Mestre Nacional que digam respeito às atividades relacionadas à Ordem dos Escudeiros.

Art. 17. O Grande Mestre Nacional poderá criar comissões nacionais para tratar de assuntos específicos, quando considerar necessário e conveniente.

CAPÍTULO II DOS RITUAIS E INSÍGNIAS

Art. 18. A alteração ou criação de qualquer ritual ou cerimônia da Ordem DeMolay é de atribuição exclusiva do Supremo Conselho.

Art. 19. A Comissão Nacional de Ritual e Liturgia analisará as propostas de alteração ou criação de rituais e cerimônias.

Parágrafo único. Caso a Comissão Nacional de Ritual e Liturgia apresente parecer favorável à proposta apresentada, caberá ao Grande Mestre Nacional a decisão final sobre a sua aprovação e consequente entrada em vigor.

Art. 20. Como forma de esclarecer dúvidas sobre questões controversas da ritualística ou liturgia da Ordem DeMolay, o Supremo Conselho publicará Supremas Instruções, que servirão como orientações que deverão ser seguidas pelos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital e organizações afiliadas.

§ 1º Caberá à Comissão Nacional de Ritual e Liturgia apresentar ao Grande Mestre Nacional proposta de texto da Suprema Instrução, com a devida fundamentação.

§ 2º Após a sanção do Grande Mestre Nacional, a Suprema Instrução será numerada de acordo com a ordem de antiguidade já existente e publicada pelo Supremo Conselho.

§ 3º As Supremas Instruções também poderão ser alteradas ou revogadas a qualquer tempo, desde que obedecidos os procedimentos referidos nos parágrafos anteriores e devendo ser referendadas posteriormente pela Sessão Anual do Supremo Conselho.

Art. 21. É vedada a utilização de qualquer ritual ou cerimônia que não seja aprovado pelo Supremo Conselho, caracterizando a sua prática infração disciplinar.

Art. 22. É obrigatório a todas as organizações afiliadas a utilização dos rituais e cerimônias atualizados editados pelo Supremo Conselho.

Art. 23. O Supremo Conselho detém a propriedade de todos os rituais de trabalhos secretos e seu uso por qualquer DeMolay, maçom ou organização afiliada, dar-se-á em caráter precário.

§ 1º Caso seja solicitado, o DeMolay, maçom ou organização afiliada, que estiver em posse de rituais e/ou trabalhos deverão devolvê-los ao Supremo Conselho ou Grande Conselho imediatamente.

§ 2º Em caso de desfiliação voluntária ou expulsão de membro, bem como cassação da carta constitutiva da organização afiliada, o detentor de rituais e/ou trabalhos secretos deverão devolvê-los imediatamente ao Supremo Conselho, cabendo ao Presidente do Conselho Consultivo, em caso de desfiliação ou expulsão de membro, ou ao Grande Mestre Estadual/Distrital, em caso de cassação da carta constitutiva de organização afiliada, promover os atos necessários às suas arrecadações.

Art. 24. As insígnias da Ordem DeMolay e de suas organizações afiliadas não podem ser modificadas, exceto pelo Supremo Conselho, sendo o seu uso em atividades de caráter público ou para fins comerciais condicionado a autorização do mesmo.

CAPÍTULO III DAS HONRARIAS E PRÊMIOS

Seção I Das Honrarias

Art. 25. São honrarias concedidas pelo Supremo Conselho:

I - a Legião de Honra Ativa ou Honorária;

II - a Cruz de Honra;

III - o grau de Chevalier.

Art. 26. É privativa do Grande Mestre Nacional e dos Grandes Mestres Estaduais/Distrital a prerrogativa de indicação para a concessão das honrarias do Supremo Conselho, sendo vedada a realização da indicação por algum substituto legal.

Parágrafo único. Compete aos Grandes Mestres Estaduais/Distrital submeterem à apreciação e votação em suas Assembleias Gerais o reconhecimento dos títulos de Mestre Conselheiro Estadual, Mestre Conselheiro Estadual Adjunto, Grande Mestre Estadual e Grande Mestre Estadual Adjunto dos membros que vierem a se filiar ao Supremo Conselho em suas respectivas jurisdições, tudo conforme disciplina seus Estatutos, Regras e regulamentos.

Art. 27. O Grande Mestre Nacional poderá fazer até três indicações de cada uma das honrarias por ano, que deverão ser submetidas aos mesmos procedimentos das indicações feitas pelos Grandes Mestres Estaduais/Distrital.

Parágrafo único. O Grande Mestre Nacional deverá cientificar o Grande Mestre Estadual do Grande Conselho Estadual/Distrital ao qual o indicado é filiado, que terá o prazo de cinco dias para manifestar por escrito a sua desconformidade com a indicação, devidamente fundamentada, sendo tomado o seu silêncio como concordância.

Art. 28. Os prazos para indicação às honrarias são:

I - para a Legião de Honra: sessenta dias antes da Sessão Anual em que será apreciada a indicação;

II - para a Cruz de Honra: sessenta dias antes da data em que se pretende conceder a honraria;

III - para o grau de Chevalier: trinta dias antes da data em que se pretende conceder a honraria.

Parágrafo único. Na hipótese do Supremo Conselho receber a indicação em desconformidade com o prazo estipulado, esta deverá ser devolvida ao indicante sem a análise do mérito.

Art. 29. É ônus do indicante demonstrar que o indicado preenche os requisitos exigidos, o que deverá ocorrer preferencialmente por meio de documentos e declarações, sendo expressamente vedada a desconsideração ou relativização de qualquer requisito pelo órgão a quem cabe a análise da concessão da honraria.

Art. 30. A concessão das honrarias deve obedecer rigorosamente à cerimônia respectiva editada pelo Supremo Conselho.

Art. 31. A cassação de alguma honraria já concedida poderá ser requerida por um Grande Mestre Estadual/Distrital ao Supremo Conselho, que deverá fundamentar o seu pedido por escrito.

Parágrafo único. A decisão final sobre o pedido de cassação caberá à Diretoria Executiva do Supremo Conselho, da qual não caberá recurso.

Seção II

Da Legião de Honra

Art. 32. A Legião de Honra é considerada a mais alta honraria da Ordem DeMolay, possuindo duas categorias:

I - a Legião de Honra Ativa;

II - a Legião de Honra Honorária.

Art. 33. São requisitos para a concessão da Legião de Honra Ativa:

I - ser um Sênior DeMolay;

II - possuir 30 (trinta) anos de idade na data da Sessão Anual em que for apreciada a indicação;

III - ter exercido liderança notável em algum setor de empreendimento ou ter sucesso na vida fraternal, incluindo serviço adulto à Ordem DeMolay.

§ 1º Considera-se “liderança notável em algum setor de empreendimento” a atuação do indicado em alguma área em que ele seja considerado referência estadual ou nacional e tenha conquistado prêmios por excelência e qualidade conferidos por entidades representativas de classe de âmbito estadual ou nacional, órgãos governamentais ou membros dos poderes dos estados e da União;

§ 2º Considera-se “sucesso na vida fraternal, incluindo serviço adulto à Ordem DeMolay” a atuação assídua do indicado nos trabalhos da Ordem DeMolay no seu Estado/Distrito Federal por pelo menos 10 (dez) anos colaborando e incentivando na manutenção e crescimento da instituição e que tenha exercido cargos de liderança dentro da Ordem DeMolay de relevância estadual/distrital ou nacional, e tenha tido desempenho acima da média exigida, como, por exemplo, administração inovadora, implantação de projetos de sucesso, implementação de atividades filantrópicas e de cunho social ou educativo, etc.

Art. 34. São requisitos para a concessão da Legião de Honra Honorária:

I - ser um maçom regular que não seja Sênior DeMolay;

II - possuir 30 (trinta) anos de idade na data da Sessão Anual em que for apreciada a indicação;

III - ter desempenhado serviços notáveis e meritórios em benefício da Ordem DeMolay ou demonstrado espírito de cooperação e apreciação pela Ordem DeMolay.

§ 1º Considera-se “*serviços notáveis e meritórios em benefício da Ordem DeMolay, ou espírito de cooperação e apreciação pela Ordem DeMolay*”, a frequência e incentivo à Ordem DeMolay no seu Estado/Distrito Federal por pelo menos 10 (dez) anos consecutivos, colaborando na difusão e crescimento da instituição, sendo elo com a maçonaria, fundando capítulos e exercendo cargos de liderança adulta no âmbito estadual/distrital ou nacional; ou, ainda, que o indicado, por sua atividade profana ou maçônica tenha trazido benefícios materiais de relevância à Ordem DeMolay Estadual/Distrital ou Nacional.

§ 2º A Legião de Honra Honorária não será concedida somente por serviços prestados em um Conselho Consultivo ou como homenagem a maçom ilustre ou a líder máximo de corpo maçônico simbólico (Grão-Mestre), sem que os requisitos elencados anteriormente tenham sido preenchidos.

Art. 35. Após o recebimento pelo Supremo Conselho da indicação à Legião de Honra, esta deverá ser encaminhada à Comissão Nacional de Honrarias e Prêmios, que deverá emitir parecer sobre o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Honrarias e Prêmios poderá solicitar esclarecimentos ao indicante, visando sanar eventuais dúvidas ou omissões existentes na indicação, em especial documentação que comprove os 10 (dez) anos de dedicação à Ordem DeMolay.

Art. 36. O parecer da Comissão Nacional de Honrarias e Prêmios, juntamente com um breve histórico do indicado, será apresentado na Sessão Anual antes da votação da indicação da honraria, oportunidade em que estarão presentes no local de votação somente os membros do Supremo Conselho com direito a voto, com exceção do Grande Secretário Nacional ou Grande Secretário Nacional Adjunto que deverá permanecer face a lavratura da ata.

Art. 37. Após a apresentação do parecer será realizada a votação da indicação da Legião de Honra, que somente será considerada aprovada se houver a aprovação de dois terços dos membros do Supremo Conselho com direito a voto e presentes na Sessão Anual.

Art. 38. A concessão da Legião de Honra deverá ocorrer de acordo com a cerimônia pública específica para este fim, que poderá ser presidida pelo Grande Mestre Estadual/Distrital, pelo Grande Mestre Nacional ou, ainda, por um Legionário.

Art. 39. É obrigação de todo membro da Legião de Honra cumprir anualmente, no dia dezoito de março, o “compromisso tradicional”, conforme a sua promessa, relatando tal fato ao Supremo Conselho por meio de formulário eletrônico, sob pena de suspensão e cassação da honraria.

§1º O não cumprimento do “compromisso tradicional” e envio do formulário eletrônico, transcorridos 30 (trinta) da data específica de sua realização, bem como o não envio do voto de fidelidade para depósito junto ao Supremo Conselho, ocasionarão a suspensão da honraria por meio de Ato do Grande Mestre Nacional.

§2º Transcorridos 180 (cento e oitenta) dias do não cumprimento das obrigações descritas no parágrafo anterior, o Supremo Conselho promoverá a cassação da honraria por meio de Ato do Grande Mestre Nacional.

§3º O Supremo Conselho poderá, em qualquer ocasião, exigir de um Legionário uma nova consagração, consubstanciada em declaração firmada das promessas e éticas da Legião de Honra DeMolay, que, caso não seja cumprida, poderá ocasionar a suspensão e a cassação da honraria, nos termos dos parágrafos anteriores.

§4º Suspensa a honraria, a mesma poderá ser restabelecida por meio de Ato do Grande Mestre Nacional, demonstrado o cumprimento das obrigações exigidas.

§5º Cassada a honraria, a mesma não poderá ser restabelecida por meio de Ato do Grande Mestre Nacional, podendo o agraciado, transcorrido 2 (dois) anos da cassação, ser novamente proposto à concessão, obedecido o procedimento regular de tramitação constante nesse diploma legal.

Seção III **Da Cruz de Honra**

Art. 40. A Cruz de Honra poderá ser concedida a um membro da Ordem DeMolay que tenha desempenhado trabalho como membro de Conselho Consultivo, Oficial Executivo ou membro de Diretoria Executiva de Grande Conselho Estadual/Distrital ou do Supremo Conselho por pelo menos três anos, em uma ou mais funções, e que tenha exercido as suas atribuições de forma visivelmente meritória.

Art. 41. Os Grandes Mestres Estaduais/Distrital poderão indicar até um membro por organização afiliada da sua jurisdição para receber a Cruz de Honra por ano.

Art. 42. Recebida a indicação à Cruz de Honra o Supremo Conselho a encaminhará à Comissão Nacional de Honrarias e Prêmios, que analisará o preenchimento dos requisitos legais exigidos e decidirá sobre a sua aprovação.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Honrarias e Prêmios poderá solicitar esclarecimentos ao indicante, visando sanar eventuais dúvidas ou omissões existentes na indicação.

Seção IV **Do Grau de Chevalier**

Art. 43. O grau de Chevalier poderá ser concedido a um DeMolay ativo ou Sênior DeMolay que tenha desempenhado serviços notáveis e meritórios em benefício da Ordem DeMolay e que tenha sido um membro conceituado e atuante durante um período de pelo menos quatro anos consecutivos.

Art. 44. Os Grandes Mestres Estaduais/Distrital poderão indicar até um membro por Capítulo da sua jurisdição para receber o grau de Chevalier por ano.

Parágrafo único. Em caso de membro duplo filiado a concessão do grau de Chevalier será creditada ao Capítulo solicitante da honraria.

Art. 45. Recebida a indicação ao grau de Chevalier o Supremo Conselho a encaminhará à Grande Secretaria, que analisará o preenchimento dos requisitos temporal e de limitação de indicações e, caso esteja tudo de acordo, aprovará a concessão.

Parágrafo único. A Grande Secretaria poderá solicitar esclarecimentos ao indicante, visando sanar eventuais dúvidas ou omissões existentes na indicação.

Art. 46. É obrigação de todo Chevalier cumprir anualmente, no dia oito de novembro, o “compromisso tradicional”, conforme a sua promessa, relatando tal fato ao Supremo Conselho por meio de formulário eletrônico, sob pena de suspensão e cassação da honraria.

§1º O não cumprimento do “compromisso tradicional” e envio do formulário eletrônico, transcorridos 30 (trinta) da data específica de sua realização, bem como o não envio do voto de fidelidade para depósito junto ao Supremo Conselho, ocasionarão a suspensão da honraria por meio de Ato do Grande Mestre Nacional.

§2º Transcorridos 180 (cento e oitenta) dias do não cumprimento das obrigações descritas no parágrafo anterior, o Supremo Conselho promoverá a cassação da honraria por meio de Ato do Grande Mestre Nacional.

§3º O Supremo Conselho poderá, em qualquer ocasião, exigir de um Chevalier uma nova consagração, consubstanciada em declaração firmada das promessas e éticas do grau de Chevalier, que, caso não seja cumprida, poderá ocasionar a suspensão e a cassação da honraria, nos termos dos parágrafos anteriores.

§4º Suspensa a honraria, a mesma poderá ser restabelecida por meio de Ato do Grande Mestre Nacional, demonstrado o cumprimento das obrigações exigidas.

§5º Cassada a honraria, a mesma não poderá ser restabelecida por meio de Ato do Grande Mestre Nacional, podendo o agraciado, transcorrido 2 (dois) anos da cassação, ser novamente proposto à concessão, obedecido o procedimento regular de tramitação constante nesse diploma legal.

Seção V

Dos Prêmios

Art. 47. Os prêmios concedidos pelo Supremo Conselho serão definidos em decreto do Grande Mestre Nacional.

Parágrafo único. Por ocasião da entrada em vigor deste diploma legal ficam definidos como prêmios aqueles previstos no “Guia de Premiações” do Supremo Conselho, até que venha a ocorrer o disposto no “caput”.

Art. 48. Nos prêmios em que houver requisitos de natureza subjetiva para a sua concessão e que não caiba ao Grande Mestre Nacional a prerrogativa de indicação ou naquelas hipóteses em que a Grande Secretaria tiver dúvida sobre o preenchimento de alguma exigência, o seu deferimento estará condicionado à emissão de parecer favorável pela Comissão Nacional de Honorarias e Prêmios.

CAPÍTULO IV DAS ORGANIZAÇÕES AFILIADAS

Seção I Das Preceptorias da Legião de Honra

Art. 49. A Preceptoria da Legião de Honra reúne os membros da Legião de Honra, e poderá ser fundada mediante a solicitação de pelo menos cinco Legionários regulares.

§ 1º A ata de fundação deverá ser encaminhada ao Grande Mestre Estadual/Distrital com jurisdição sobre a Preceptoria, contendo a relação dos integrantes e o nome escolhido para a organização, que não poderá ser de uma pessoa viva.

§ 2º Ocorrendo a aprovação da fundação da Preceptoria pelo Grande Mestre Estadual/Distrital, deverá o Grande Conselho Estadual/Distrital encaminhar a documentação para o Supremo Conselho, que emitirá a respectiva Carta Constitutiva.

§ 3º O Grande Conselho Estadual/Distrital será considerado o corpo patrocinador da Preceptoria da Legião de Honra.

§ 4º Haverá apenas uma Preceptoria da Legião de Honra em cada Estado/DF da Federação.

§ 5º A Preceptoria poderá aprovar um regulamento próprio, que deverá ser aprovado pelo Grande Mestre Estadual/Distrital.

Art. 50. São oficiais elegíveis de uma Preceptoria:

I - o Reitor (Presidente);

II - o Vice-Reitor Secretário; e

III - o Tesoureiro.

Art. 51. O Reitor da Preceptoría poderá nomear os seguintes oficiais:

I - o Capelão;

II - outros oficiais para manter a Ordem.

Seção II

Das Cortes de Chevaliers

Art. 52. A Corte de Chevaliers reúne membros da Ordem DeMolay que receberam a honraria do grau de Chevalier, e poderá ser fundada mediante a solicitação de pelo menos cinco Chevaliers regulares.

§ 1º A ata de fundação deverá ser encaminhada ao Grande Mestre Estadual/Distrital com jurisdição sobre a Corte, contendo a relação dos integrantes e o nome escolhido para a organização, que não poderá ser de uma pessoa viva.

§ 2º Ocorrendo a aprovação da fundação da Corte pelo Grande Mestre Estadual/Distrital, deverá o Grande Conselho Estadual/Distrital encaminhar a documentação para o Supremo Conselho, que emitirá a respectiva Carta Constitutiva.

§ 3º O Grande Mestre Estadual/Distrital nomeará um Consultor para atuar na Corte, que terá o mandato de um ano, sendo permitida a sua recondução.

§ 4º O Grande Conselho Estadual/Distrital será considerado o corpo patrocinador da Corte de Chevaliers, salvo disposição em contrário.

§ 5º A Corte poderá aprovar um regulamento próprio, que deverá ser aprovado pelo Grande Mestre Estadual/Distrital.

Art. 53. São oficiais elegíveis de uma Corte:

- I - o Grande Comendador do Leste;
- II - o Grande Comendador do Oeste;
- III - o Grande Comendador do Sul; e
- IV - o Secretário-Tesoureiro.

Art. 54. O Grande Comendador do Leste poderá nomear outros oficiais para servir durante a sua gestão.

Seção III

Da Ordem da Cavalaria

Art. 55. A Ordem da Cavalaria, também conhecida como Ordem Sagrada dos Soldados Companheiros de Jacques DeMolay, reúne os DeMolays que receberam o grau de Cavaleiro.

Art. 56. As disposições referentes ao funcionamento da Ordem da Cavalaria, sua estrutura, funcionamento dos Priorados, organização estadual e regramentos das Sublimes Ordens da Cavalaria, são regulamentadas pelo Regimento Nacional da Cavalaria.

Art. 57. O Regimento Nacional da Cavalaria deve obedecer às normas previstas no Estatuto Social e neste Regulamento Geral.

Seção IV

Da Ordem dos Escudeiros

Art. 58. A Ordem dos Escudeiros reúne crianças do sexo masculino, com idade entre sete e onze anos completos, com o objetivo de preparar seus participantes para serem futuros Membros da Ordem DeMolay.

Art. 59. Um Capítulo regular da Ordem DeMolay poderá solicitar a fundação de um Castelo, caso haja a aprovação dos DeMolays ativos em reunião ritualística e do Conselho Consultivo, o que deverá ser devidamente documentado.

Parágrafo único. O Capítulo que solicitar a fundação será o patrocinador do Castelo.

Art. 60. O pedido de fundação do Castelo deverá ser encaminhado ao Grande Mestre Estadual/Distrital com jurisdição sobre o Capítulo, instruído com a ata de fundação que conterà o nome escolhido para a organização, que não poderá ser de uma pessoa viva, bem como os eleitos para exercerem as funções de Preceptor e Consultor.

Parágrafo único. Ocorrendo a aprovação da fundação do Castelo pelo Grande Mestre Estadual/Distrital, deverá o Grande Conselho Estadual/Distrital encaminhar a documentação para o Supremo Conselho, que emitirá a respectiva Carta Constitutiva.

Art. 61. O Preceptor será eleito pelos DeMolays ativos do Capítulo patrocinador e deverá ser um DeMolay ativo com pelo menos dezoito anos de idade ou um Sênior DeMolay regular, com até vinte e cinco anos, e que ainda não tenha sido iniciado na maçonaria.

Art. 62. O Consultor do Castelo será escolhido pelos membros do Conselho Consultivo do Capítulo patrocinador e deverá ser um maçom regular, não necessariamente membro do Conselho Consultivo do Capítulo patrocinador.

Art. 63. Os mandatos do Preceptor e do Consultor terão duração de um ano.

Art. 64. A instalação do Castelo está condicionada à existência de pelo menos dez candidatos a serem membros da organização.

Art. 65. A indicação de membros para a Ordem dos Escudeiros poderá ser realizada por qualquer Escudeiro, DeMolay ativo, Sênior DeMolay ou maçom.

§ 1º Não haverá processo de escrutínio para aprovação dos indicados.

§ 2º Recebida a ficha de indicação, caberá ao Preceptor e ao Consultor visitar a casa do indicado e instruir ele e sua família sobre a Ordem dos Escudeiros.

§ 3º Caso algum membro do Castelo ou Capítulo souber de alguma falta grave de algum indicado, caberá ao Preceptor e ao Consultor analisar e avaliar a situação e decidir pela sua admissão.

Art. 66. São oficiais elegíveis de um Castelo:

- I - o Mestre Escudeiro;
- II - o Primeiro Escudeiro;
- III - o Segundo Escudeiro.

Art. 67. São oficiais nomeados pela diretoria do Castelo com o auxílio do Preceptor:

- I - o Escrivão Escudeiro;
- II - o Tesoureiro Escudeiro;
- III - o Capelão Escudeiro;
- IV - o Mestre de Cerimônias Escudeiro.

Parágrafo único. O Preceptor será o responsável por escolher um DeMolay ativo que irá trabalhar na função equivalente a de Organista de um Capítulo, colocando sempre músicas suaves para manter um ambiente agradável e deixando a sala de reuniões sempre iluminada.

Art. 68. O mandato dos oficiais do Castelo terá a duração de seis meses, sendo que a eleição dos oficiais elegíveis ocorrerá em uma reunião específica para este fim.

Art. 69. Quando um Escudeiro atingir a idade de doze anos não poderá mais se candidatar aos cargos, exceto para o de Escrivão Escudeiro.

Parágrafo único. O Escudeiro poderá concluir o seu mandato caso tenha sido eleito antes de completar seus doze anos de idade.

Art. 70. A vestimenta dos Escudeiros é camisa social branca, calça social meia e sapatos pretos, e gravata azul royal com o emblema da Ordem dos Escudeiros.

Art. 71. Os oficiais do Castelo usarão um colar de São Francisco na cor azul, com o emblema da Ordem dos Escudeiros.

Art. 72. As reuniões do Castelo deverão durar no máximo uma hora.

Art. 73. As reuniões ordinárias do Castelo serão secretas, sendo permitida a entrada apenas de Escudeiros, DeMolays, maçons, pais ou responsáveis legais.

Parágrafo único. A entrada dos pais ou responsáveis legais dos membros do Castelo nas reuniões secretas é permitida, salvo disposição em contrário do Conselho Consultivo do Capítulo patrocinador.

Art. 74. O Capítulo patrocinador deve integrar os Escudeiros nas suas atividades públicas e sociais e o Conselho Consultivo permitir a participação dos pais das crianças no Clube de Mães e Amigos do Capítulo.

Art. 75. Na hipótese de um Escudeiro apresentar comportamento que não esteja de acordo com os princípios da Ordem dos Escudeiros e da Ordem DeMolay, ele deverá ser advertido pelo Preceptor em particular e, em caso de reincidência, deverá ser agendada uma reunião com a presença de seus pais ou responsáveis legais.

Seção V
Do Clube de Mães e Amigos

Art. 76. O Clube de Mães e Amigos possui como objetivo colaborar com as atividades dos DeMolays e cooperar e auxiliar o Conselho Consultivo do Capítulo na promoção e crescimento da Ordem DeMolay.

§ 1º A criação do Clube de Mães e Amigos depende de aprovação do Conselho Consultivo, a quem cabe a sua supervisão.

§ 2º É vedada a criação de uma organização nacional de Clubes de Mães e Amigos.

CAPÍTULO V
DOS RENDIMENTOS E USO DA MARCA “DEMOLAY”

Art. 77. Os valores das taxas e anuidades devidas ao Supremo Conselho, bem como os prazos para pagamento, serão definidos por decreto do Grande Mestre Nacional, observado o quanto disposto no Estatuto Social, e, para entrar em vigor deverá ser aprovado em sessão do Supremo Conselho (Capítulo VIII do Estatuto Social).

§ 1º (revogado).

§ 2º As receitas oriundas da venda de materiais, produtos, serviços ou royalties serão disciplinadas por meio de decreto do Grande Mestre Nacional.

§ 3º Os valores das taxas e das anuidades devidas ao Supremo Conselho serão reajustadas, automaticamente, em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, até o limite do INPC acumulado, desde o último reajuste de tais valores.

§ 4º Caso o índice mencionado no parágrafo anterior (INPC) for extinto ou não mais reflita a inflação e, desta forma, torne-se inaplicável, os valores das taxas e das anuidades passarão, automaticamente e de pleno direito, a serem corrigidas monetariamente por qualquer outro índice oficial, divulgado pelo Governo Federal, que reflita melhor a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 5º O Supremo Conselho realizará e anunciará, por meio de decreto, a aproximação absoluta dos valores das taxas e das anuidades.

§ 6º O Supremo Conselho, durante a sessão poderá propor aumento acima do IGPM, desde que justificado com aumento de despesa não previsto, bem como aprovado por mais de 2/3 dos membros da Sessão Anual.

Art. 78. Os direitos sobre o uso da marca “DeMolay”, dos seus emblemas, símbolos e rituais são exclusivos do Supremo Conselho.

Art. 79. Com autorização do *DeMolay International*, o Supremo Conselho detém a propriedade intelectual sob a marca mista “DeMolay”, registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e veda o uso, a qualquer título, de sua marca sem sua expressa autorização.

§ 1º É proibida a comercialização de qualquer produto ou serviço que utilize a marca mista “DeMolay”, os seus emblemas, símbolos, rituais e objetos relacionados sem a expressa autorização do Supremo Conselho.

§ 2º Em caso de eventos oficiais das organizações afiliadas, em âmbito municipal, regional, estadual/distrital ou nacional, cabe ao Supremo Conselho a montagem de espaço a ele designado para a comercialização direta ou indireta de itens que utilizem a marca mista “DeMolay” ou a ela seja referida, vedando-se a concorrência de quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas no mesmo ambiente e num raio de quinhentos metros daquele local.

§ 3º Fica autorizado o uso da marca, por parte das organizações afiliadas em eventos por ela administrados, que solicitarão e enviarão seu projeto à Secretaria Geral de seu Grande Conselho Estadual e a este Supremo Conselho, encarregado quanto ao arquivamento, análise e eventual autorização, no prazo de 15 (quinze) dias anteriores à data pretendida para utilização.

§ 4º Caso fique autorizado o uso da marca em caráter precário, por parte das organizações afiliadas, estas serão responsáveis pelo zelo dos padrões autorizados e não permitirão qualquer alteração nominativa, figurativa ou contextual na mesma sem a autorização prévia do Supremo Conselho, bem como não a empregarão em concurso com atividades vedadas pela legislação brasileira e/ou proibidas pela filosofia da Ordem DeMolay, o Estatuto Social do Supremo Conselho, este Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina.

CAPÍTULO VI DOS EVENTOS OFICIAIS DO SUPREMO CONSELHO

Seção I Do Congresso Nacional da Ordem DeMolay

Art. 80. O Congresso Nacional da Ordem DeMolay – CNOD é o evento maior do Supremo Conselho, que deverá ocorrer anualmente no mês de julho.

Parágrafo único. Excepcionalmente o evento poderá acontecer no final de junho ou no início de agosto com o objetivo de evitar colisão de data ou proximidade com eventos de grande repercussão nacional ou mundial.

Art. 81. A organização e realização do Congresso Nacional da Ordem DeMolay é de atribuição do Supremo Conselho, com o auxílio do Grande Conselho Estadual/Distrital com jurisdição sobre a cidade em que ocorrerá o evento.

Art. 82. A escolha da cidade que irá sediar o Congresso Nacional será realizada dois anos antes da sua realização, sendo que, havendo mais de uma cidade candidata, a eleição ocorrerá por voto secreto dos membros que comporem a Assembleia Geral Ordinária declarada aberta, tendo cada eleitor direito a um único voto, exceto os membros do inciso II do Art. 50 do Estatuto Social, que terão preservadas suas proporcionalidades conforme regulamentos do Supremo Conselho.

§ 1º Preferencialmente haverá um rodízio entre as regiões geográficas do Brasil para sediar o Congresso Nacional, que terá a seguinte sequência: Sul, Sudeste, Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 2º A eventual não ocorrência do Congresso Nacional na região prevista no rodízio não afetará este, podendo ocorrer o evento na mesma região por dois anos consecutivos.

§ 3º As candidaturas para cidade-sede deverão ser enviadas para a sede do Supremo Conselho com até sessenta dias de antecedência da data da Assembleia Geral Ordinária em que irá ocorrer a eleição, acompanhadas de projeto que demonstre de forma clara o preenchimento dos requisitos previstos neste diploma legal, orçamento prévio dos custos estimados do evento e a assinatura do Grande Mestre Estadual/Distrital.

§ 4º Caso não haja candidaturas no prazo referido no parágrafo anterior, caberá ao Grande Mestre Nacional escolher a cidade em que irá acontecer o Congresso Nacional, que poderá ser de qualquer região do país, devendo a decisão ser anunciada com pelo menos dezoito meses de antecedência da realização do evento.

§ 5º Na hipótese da cidade eleita não sediar o CNOD, o Estado/Distrito Federal respectivo será penalizado com o impedimento de candidatura no próximo rodízio.

Art. 83. São requisitos mínimos para ser cidade-sede do Congresso Nacional da Ordem DeMolay:

I - existir aeroporto com voos comerciais regulares numa distância de até 150 quilômetros da cidade;

II - existir rede hoteleira na cidade que possua capacidade para hospedar a totalidade dos congressistas;

III - haver auditório ou local que possa ser transformado em auditório que comporte confortavelmente pelo menos oitocentos congressistas sentados;

IV - existir pelo menos três outras áreas próximas ao auditório principal que possam receber atividades paralelas que comportem pelo menos cem pessoas sentadas cada uma;

V - haver sala privativa em que o Supremo Conselho possa atender os Grandes Conselhos Estaduais/Distrital e eventuais autoridades presentes no evento;

VI - existir sala que possibilite a instalação do DeMolay Shop;

VII - haver refeitório que comporte receber os congressistas para as refeições previstas na programação;

VIII - existir uma sala para a realização da Sessão Anual do Supremo Conselho, que comporte uma mesa em formato de “U” em que possam sentar pelo menos todos os membros do Supremo Conselho.

Art. 84. O Supremo Conselho deverá realizar visita de inspeção na cidade eleita para verificar *in loco* o preenchimento dos requisitos necessários para a realização do evento.

§ 1º Caso reste constatado o não preenchimento dos requisitos acima previstos ou a existência de fato que caracterize uma possibilidade real de prejuízo ao evento, o Grande Mestre Nacional poderá transferir para outra cidade e Estado/Distrito Federal o local de realização do Congresso Nacional.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao Grande Mestre Nacional enviar relatório detalhado aos membros do Supremo Conselho justificando a sua decisão, bem como apontando a nova cidade-sede.

Art. 85. A Comissão Organizadora do Congresso Nacional será nomeada pelo Grande Mestre Nacional.

Art. 86. Caberá ao Supremo Conselho definir a programação do Congresso Nacional da Ordem DeMolay, que, necessariamente, deverá conter:

I - a Cerimônia de Abertura;

II - a Assembleia Geral do Supremo Conselho;

III - a Sessão Anual do Supremo Conselho;

IV - a Cerimônia de instalação dos membros do Supremo Conselho eleitos;

V - a Cerimônia de Encerramento.

Art. 87. A idealização e realização do cerimonial do Congresso Nacional são de atribuição exclusiva do Supremo Conselho.

Art. 88. Somente poderão inscrever-se no Congresso Nacional da Ordem DeMolay os membros regulares do Supremo Conselho e de Grandes Conselhos Estaduais/Distrital e organizações afiliadas, os seus familiares ou convidados da comissão organizadora.

Art. 89. A data do Congresso Nacional da Ordem DeMolay e os valores de inscrição deverão ser divulgados com pelo menos oito meses de antecedência da sua realização.

§ 1º A Assembleia Geral do Supremo Conselho e as Cerimônias de instalação e Encerramento do Congresso Nacional deverão ocorrer em um sábado.

§ 2º O valor da inscrição deve ser fixado observando critérios que permitam a ocorrência de superávit, mas também a viabilidade da participação dos DeMolays ativos no Congresso Nacional.

§ 3º Com o objetivo de viabilizar financeiramente o Congresso Nacional da Ordem DeMolay e reduzir o valor das inscrições, poderá a Comissão Organizadora buscar apoios e patrocínios com entidades privadas e públicas.

§ 4º É permitido que a inscrição no Congresso Nacional possua valores diferenciados de acordo com a data da inscrição, espécie de congressista (DeMolay ativo, Sênior DeMolay, maçom, autoridades, acompanhantes, etc.), opção de acomodação, tipo de kit do congressista, dentre outras opções.

Seção II

Do Encontro Nacional de Lideranças da Ordem DeMolay

Art. 90. O Encontro Nacional de Lideranças da Ordem DeMolay – ELOD será organizado anualmente pelo Supremo Conselho.

Art. 91. Cabe ao Grande Mestre Nacional a escolha do local em que ocorrerá o ELOD, que deverá ser comunicado aos membros do Supremo Conselho com pelo menos três meses de antecedência do evento.

Art. 92. A organização do ELOD é de atribuição do Supremo Conselho, que definirá as regras para participação, programação, bem como qualquer outra questão que diga respeito ao evento.

Art. 93. O ELOD deverá ocorrer, preferencialmente, no primeiro final de semana de dezembro.

Seção III
Dos Outros Eventos do Supremo Conselho

Art. 94. O Supremo Conselho poderá organizar outros eventos de caráter oficial, devendo apresentar a justificativa e os dados específicos aos seus membros com antecedência razoável.

CAPÍTULO VII
DOS GRANDES CONSELHOS ESTADUAIS/DISTRITAL

Seção I
Das Obrigações

Art. 95. Os Grandes Conselhos Estaduais/Distrital gozam de autonomia administrativa, econômica e financeira, possuindo, contudo, as seguintes obrigações:

I - realizar prestação de contas pelo menos uma vez por ano para o Conselho Fiscal ou Assembleia Geral da instituição, remetendo cópia para o Supremo Conselho, inclusive do parecer do órgão que a apreciou, caso o Supremo Conselho solicite;

II - realizar eleições para a Diretoria Executiva e Gabinete Estadual nos termos previstos nos diplomas legais do Supremo Conselho, observando os requisitos exigidos para as respectivas candidaturas;

III - fiscalizar o cumprimento pelos Capítulos e demais organizações afiliadas dos rituais, cerimônias e obrigações previstas nas normas do Supremo Conselho;

IV - impedir juntamente com o Supremo Conselho que a marca “DeMolay”, os seus emblemas, símbolos e rituais sejam usadas em desacordo com os preceitos da Ordem DeMolay ou com finalidade de comércio sem a expressa autorização do Supremo Conselho;

V - permanecer em dia com as suas obrigações financeiras perante o Supremo Conselho;

VI - cumprir com os prazos para envio de documentos e valores monetários previstos nas normas do Supremo Conselho;

VII - comunicar o Supremo Conselho, com pelo menos seis meses de antecedência, a data e local dos eventos da Ordem DeMolay de âmbito estadual.

Seção II

Das Hipóteses de Intervenção

Art. 96. O Supremo Conselho poderá intervir em um Grande Conselho Estadual/Distrital quando este não cumprir as obrigações que lhe competem e que estão previstas nos diplomas legais do Supremo Conselho.

Art. 97. Poderão requerer a intervenção do Supremo Conselho em um Grande Conselho Estadual/Distrital:

I - pelo menos dois terços dos Capítulos jurisdicionados ao respectivo Grande Conselho Estadual/Distrital;

II - pelo menos cinco membros da Diretoria Executiva do Grande Conselho Estadual/Distrital;

III - pelo menos cinco membros da Diretoria Executiva do Supremo Conselho.

Parágrafo Único. Após requerida a intervenção do Supremo Conselho, deverá ser convocada Assembleia Geral Extraordinária do Grande Conselho em questão para aprovar tal ato, observando-se todas as regras previstas nos regulamentos do Supremo Conselho quanto a quórum e demais regras para a realização de uma Assembleia Geral de Grande Conselho.

Art. 98. O pedido de intervenção deverá ser realizado por escrito, conter os fatos que o fundamentam, as assinaturas dos denunciadores e ser dirigido ao Grande Mestre Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese dos denunciantes serem aqueles mencionados no inciso I do artigo anterior, a denúncia deverá ser assinada pelos respectivos Presidentes e Consultores de Conselho Consultivo.

Art. 99. Recebido o pedido de intervenção, o Grande Mestre Nacional notificará o respectivo Grande Mestre Estadual/Distrital pelo e-mail oficial do Grande Conselho Estadual/Distrital, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa e eventuais documentos.

Art. 100. Encerrado o prazo para apresentação de defesa, a Diretoria Executiva do Supremo Conselho realizará reunião para apreciar o pedido de intervenção, que somente será aprovado com o voto favorável de pelo menos dois terços dos presentes.

§1º. A reunião poderá ser realizada em ambiente virtual, sendo que, em qualquer hipótese, deverão participar ao menos cinco diretores do Supremo Conselho, lavrando-se ata, assinada digitalmente pelo Grande Mestre Nacional ou Grande Mestre Nacional Adjunto.

§2º. Caso seja aprovado pelo Supremo Conselho o pedido de intervenção, o Grande Mestre Nacional deverá fazer convocar uma Assembleia Geral Extraordinária do Grande Conselho em questão para aprovação da intervenção no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo tal Assembleia Geral Extraordinária ocorrer de maneira virtual conforme regulamentação pátria.

§3º. Enquanto durar o prazo entre a convocação da Assembleia Geral Extraordinária e a sua realização, o Supremo Conselho nomeará um representante seu para acompanhar todos os atos do Grande Conselho em questão e sua Diretoria Executiva, devendo esta dar acesso amplo e irrestrito a todos os atos realizados por ela ao representante do Supremo Conselho neste período.

§4º. A Assembleia Geral Extraordinária tratada neste artigo será presidida pelo Grande Mestre Nacional ou pelo Grande Mestre Nacional Adjunto.

Art. 101. Aprovada a intervenção, da qual não caberá recurso, ela entrará em vigor mediante decreto do Grande Mestre Nacional, que deverá conter os fatos e fundamentos da decisão, bem como a nomeação de um interventor que tomará as medidas necessárias para que ocorra a regularização da situação denunciada ao Supremo Conselho da maneira mais célere possível.

Parágrafo único. O decreto de intervenção deverá ser enviado a todos os Capítulos jurisdicionados ao Grande Conselho Estadual/Distrital intervindo, bem como aos demais Grandes Conselhos Estaduais/Distrital.

Art. 102. Enquanto durar a intervenção, o Grande Conselho Estadual/Distrital atingido pela medida terá suspenso o seu direito a voto em qualquer reunião do Supremo Conselho e os seus diretores ficarão impedidos de praticar qualquer ato em nome da instituição.

Art. 103. O interventor nomeado deverá enviar quinzenalmente ao Supremo Conselho relatório em que deverá narrar as medidas adotadas para regularizar a situação que ensejou a intervenção.

Art. 104. O Supremo Conselho deverá fazer um relato detalhado na sessão que ocorrer imediatamente após a decretação da intervenção a respeito dos fatos relacionados a tal medida.

Art. 105. A intervenção deverá ser revogada por decreto imediatamente após a regularização da situação denunciada ao Supremo Conselho.

Seção III

Dos Oficiais Executivos e dos Mestres Conselheiros Regionais

Art. 106. O Grande Mestre Estadual/Distrital possui a prerrogativa de nomear um Mestre Maçom para atuar como Oficial Executivo em cada região do seu Estado/Distrito Federal, que possuirá a atribuição de representar o Grande Conselho Estadual/Distrital na sua respectiva área.

Parágrafo único. O Mestre Maçom nomeado deverá residir ou trabalhar na região para a qual foi designado.

Art. 107. O Oficial Executivo poderá ser exonerado a qualquer tempo pelo Grande Mestre Estadual/Distrital.

Art. 108. São deveres do Oficial Executivo:

I - promover a Ordem DeMolay na sua região, buscando o fortalecimento dos Capítulos existentes e a fundação de novos Capítulos;

II - agir no sentido de buscar a harmonia entre os Capítulos da sua região;

III - representar o Grande Conselho Estadual/Distrital na sua região de forma dedicada, zelando pela boa imagem da instituição junto à maçonaria e à sociedade em geral;

IV - fiscalizar o cumprimento pelos Capítulos da sua região das normas do Supremo Conselho e do seu Grande Conselho Estadual/Distrital.

Art. 109. O Oficial Executivo, o Grande Secretário Estadual, o Grande Secretário Estadual Adjunto, o Grande Tesoureiro Estadual, o Grande Tesoureiro Estadual Adjunto, o Grande Orador Estadual e o Grande Orador Estadual Adjunto poderão acumular a função de membro de Conselho Consultivo, sendo-lhes vedado o exercício da função de Presidente e atuar como substituto legal do mesmo em quaisquer eleições ou assembleias dos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital ou Supremo Conselho.

Art.109-A. É facultado aos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital o provimento do cargo de Mestre Conselheiro Regional, por eleição, ou por nomeação do Grande Mestre Estadual/Distrital em atenção à indicação dos Mestres Conselheiros Estaduais/Distrital e Adjuntos.

§1º Os Grandes Conselhos Estaduais/Distrital regulamentarão, em suas legislações, a forma de provimento do cargo de Mestre Conselheiro Regional em suas respectivas jurisdições, nos limites deste Estatuto.

§2º Para cada Oficialaria Executiva existente na jurisdição dos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital será eleito, ou nomeado, um único Mestre Conselheiro Regional, sendo-lhe facultada a criação de estruturas adicionais, que deverão ser regulamentadas pelos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital, vedada, expressamente, a criação do cargo de Mestre Conselheiro Regional Adjunto.

§3º São requisitos para ser eleito ou nomeado Mestre Conselheiro Regional:

I - estar regular perante o Grande Conselho Estadual/Distrital de sua jurisdição e perante o Supremo Conselho;

II - possuir a idade civil de 16 (dezesseis) anos e não ter atingido 21 (vinte e um) anos na data da instalação ou nomeação;

III - ter exercido o cargo de Mestre Conselheiro em algum Capítulo da jurisdição do Grande Conselho Estadual/Distrital, por uma gestão completa;

IV - deve ser e permanecer residente na região administrativa para a qual será eleito ou nomeado.

§4º O mandato do Mestre Conselheiro Regional, eleito ou nomeado, será de 1 (um) ano, coincidindo com o mandato dos Mestres Conselheiros Estaduais/Distrital e Adjuntos, sendo vedada a reeleição ou recondução consecutiva.

§5º Nos casos de provimento do cargo de Mestre Conselheiro Regional por via de nomeação o mandato terá início coma a respectiva nomeação pelo Grande Mestre Estadual/Distrital, em atenção à indicação dos Mestres Conselheiros Estaduais/Distrital e Adjuntos, encerrando-se com a eleição e instalação do Mestre Conselheiro Estadual/Distrital e Adjunto no Congresso Estadual/Distrital do ano seguinte.

§6º Nos casos de provimento do cargo de Mestre Conselheiro Regional por via de eleição, o mandato terá início coma a respectiva eleição no Congresso Estadual/Distrital, encerrando-se com a eleição e instalação do novo Mestre Conselheiro Regional, no Congresso Estadual/Distrital do ano seguinte.

§7º Terão direito a voto os Mestres Conselheiros e Presidentes de Conselhos Consultivos dos Capítulos regulares presentes no local da votação, podendo o Mestre Conselheiro ser representado pelo Primeiro Conselheiro ou Segundo Conselheiro, e o Presidente do Conselho Consultivo por um Mestre Maçom regular membro do Conselho Consultivo, devendo os substitutos estarem munidos da respectiva autorização, sendo que cada Mestre Conselheiro, Presidente de Conselho Consultivo, ou seus representantes legais, só poderão votar no candidato a Mestre Conselheiro Regional da sua respectiva Região Administrativa.

Art. 109-B. Caso o Mestre Conselheiro Regional venha a completar 21 (vinte e um) anos no curso do mandato, concluirá o mesmo, ficando suspensos os efeitos da sua maioria DeMolay até o seu término.

Art. 109-C. O Mestre Conselheiro Regional estará diretamente subordinado ao Mestre Conselheiro Estadual/Distrital e Adjunto, sendo-lhes um fiel representante, devendo zelar pelo bom andamento dos projetos estaduais/distrital e nacional em sua respectiva jurisdição, sendo-lhe vedado:

I - a implementação em sua jurisdição de projetos que não sejam os estabelecidos pelos Gabinetes Estadual/Distrital e Nacional;

II - presidir as reuniões dos Capítulos de sua ou qualquer outra jurisdição.

Art. 109-D. O Mestre Conselheiro Regional nomeado poderá ser exonerado a qualquer tempo pelo Grande Mestre Estadual/Distrital, desde que devidamente fundamentado e a pedido do Mestre Conselheiro Estadual/Distrital e Adjunto, se não estiver desempenhando suas funções de acordo com o Estatuto, o Regulamento Geral, ou em conformidade com as determinações do Grande Mestre Estadual/Distrital e dos Mestres Conselheiros Estaduais/Distrital e Adjunto.

§1º Em caso de vacância do cargo de Mestre Conselheiro Regional, seja por morte, renúncia, exoneração, incapacidade permanente ou temporária, ou impedimento, o Mestre Conselheiro Estadual/Distrital e Adjunto indicarão o nome do substituto para novo provimento, por nomeação do Grande Mestre Estadual/Distrital, no prazo de 15 (quinze dias) para conclusão do mandato em curso.

§2º É vedada a candidatura ou recondução consecutiva do Mestre Conselheiro Regional que venha a assumir o cargo nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, salvo se, comprovadamente, tiver desempenhado a função por um período igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do mandato completo.

Art. 109-E. São deveres do Mestre Conselheiro Regional:

I - representar o Mestre Conselheiro Estadual/Distrital e o Mestre Conselheiro Estadual/Distrital Adjunto em sua respectiva jurisdição, trabalhando em conjunto com o Oficial Executivo;

II - apresentar trimestralmente e ao final do seu mandato, ao Mestre Conselheiro Estadual/Distrital e Adjunto e ao Grande Mestre Estadual/Distrital, um relatório de suas atividades administrativas junto aos Capítulos DeMolay da sua jurisdição, inclusive apresentando sugestões para o trimestre seguinte;

III - ter sempre em mente que, a sua presença, onde quer que se encontre, simboliza as Sete Virtudes Cardeais de um DeMolay;

IV - reconhecer e propagar que cada DeMolay é um elemento ativo sempre a serviço dos ideais mais elevados para a construção de uma sociedade mais justa, mais humana, mais generosa, e que dentro dos princípios da Ordem e do Progresso, ensejem uma Nação mais próspera, feliz e independente para a grandeza do Brasil;

V - demonstrar sempre amor e carinho a seus Irmãos DeMolays, sendo-lhe seu mestre e seu amigo, quer seja nos momentos de alegria ou de dor;

VI - cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do Mestre Conselheiro Estadual/Distrital e Adjunto, do Grande Mestre Estadual/Distrital, do Grande Conselho Estadual/Distrital, do Grande Mestre Nacional e do Supremo Conselho, fazendo com que a Ordem seja uma só família, cujos membros estejam unidos pelo amor, e dominados pelo desejo de contribuir para a felicidade do próximo;

VII - representar o Mestre Conselheiro Estadual/Distrital e Adjunto nos limites de sua jurisdição;

VIII - colaborar com o Oficial Executivo na promoção da Ordem DeMolay na sua região, buscando o fortalecimento dos Capítulos existentes e a fundação de novos Capítulos;

IX - agir no sentido de buscar a harmonia entre os Capítulos da sua região;

X - fiscalizar o cumprimento da ritualística pelos Capítulos da sua região bem como as normas do Supremo Conselho.

Art. 109-F. O cargo de Mestre Conselheiro Regional é incompatível com o exercício dos cargos de Mestre Conselheiro, Mestre Conselheiro Estadual/Distrital e Adjunto, Mestre Conselheiro Nacional e Adjunto, Ilustre Comendador Cavaleiro e Ilustre Comendador Cavaleiro Estadual, sendo lhes vedado, ainda, ser funcionário assalariado de qualquer instituição ou organização afiliada no âmbito da Ordem DeMolay.

Parágrafo único. O exercício do cargo de Mestre Conselheiro Regional, provido por eleição ou nomeação, em hipótese alguma, constituirá pré-requisito para o exercício de qualquer outro cargo, eletivo ou por nomeação, no âmbito da Ordem DeMolay.

Art. 109-G. Resguardando eventuais mandatos de Mestres Conselheiros Regionais em curso os Grandes Conselhos Estaduais/Distrital deverão implementaras determinações contidas nesse Estatuto a partir de seu próximo Congresso Estadual/Distrital.

Seção IV **Das Honrarias e Prêmios**

Art. 110. Os Grandes Conselhos Estaduais/Distrital poderão criar honrarias e prêmios, desde que o regulamento seja aprovado pela sua assembleia geral.

Art. 111. O regulamento da Honraria ou Prêmio deverá ser encaminhado ao Supremo Conselho, que terá o prazo de quinze dias para apresentar alguma objeção, sendo o seu eventual silêncio tomado como aprovação tácita.

CAPÍTULO VIII DO SÊNIOR DEMOLAY

Art. 112. O DeMolay que completa vinte e um anos passa automaticamente para a condição de sênior, não podendo mais exercer qualquer cargo destinado a um DeMolay ativo, salvo as exceções expressamente previstas neste diploma legal.

§ 1º Caso o DeMolay esteja cumprindo algum mandato quando alcançar vinte e um anos, poderá cumpri-lo até o seu fim, quando, então, passará para a condição de sênior.

§ 2º O DeMolay que tenha completado vinte e um anos não poderá ser instalado em algum cargo destinado a DeMolay ativo, mesmo que tenha sido eleito antes do vigésimo primeiro aniversário.

§ 3º Um Sênior DeMolay poderá ser elevado ao grau DeMolay caso reste verificado que não teve tempo hábil para receber o grau no período em que foi DeMolay ativo, cabendo a decisão ao Grande Mestre Estadual/Distrital.

Art. 113. O DeMolay que ainda não tiver alcançado vinte e um anos e for iniciado na maçonaria passará automaticamente para a condição de sênior, ficando vago eventual cargo eletivo que esteja exercendo.

Art. 114. A Associação DeMolay Alumni Brasil – ADAB - é a organização que representa os Seniores DeMolays no Brasil e é reconhecida pelo Supremo Conselho.

§ 1º A ADAB será fomentada pelo Supremo Conselho, possuindo, contudo, seu próprio Estatuto.

§ 2º O Estatuto Social da ADAB, bem como quaisquer atos da sua diretoria, não poderão colidir com as normas do Supremo Conselho.

§ 3º As eventuais punições disciplinares aplicadas a algum membro da Ordem DeMolay pelo Supremo Conselho ou Grandes Conselhos Estaduais/Distrital deverão ser observadas pela ADAB.

§ 4º O nome “DeMolay Alumni” pertence a ADAB e só poderá ser utilizado com a sua autorização.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 115. O Supremo Conselho possui jurisdição em todo o território da República Federativa do Brasil, respeitadas as prerrogativas previstas pelo Estatuto Social aos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva do Supremo Conselho poderão participar de qualquer atividade da Ordem DeMolay, seja ela organizada pelos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital ou por alguma organização afiliada.

Art. 116. O Supremo Conselho somente poderá exercer alguma atividade em território estrangeiro que não diga respeito a sua representação no caso de autorização expressa do *DeMolay International*.

Art. 117. A criação e funcionamento de qualquer organização que use o nome da Ordem DeMolay somente poderá acontecer após a prévia autorização do Grande Mestre Nacional, na hipótese da organização ser de âmbito nacional, ou do Grande Mestre Estadual/Distrital, na hipótese da organização ser de âmbito estadual ou inferior.

Art. 118. As insígnias, os rituais e os paramentos utilizados nos cerimoniais da Ordem DeMolay não podem ser utilizados para qualquer outra finalidade que não esteja prevista nas cerimônias ou na legislação da Ordem DeMolay.

Art. 119. Excepcionalmente, e com autorização do Conselho Consultivo ou do Grande Mestre Estadual/Distrital, e sob responsabilidade do primeiro, as insígnias e paramentos da Ordem DeMolay poderão se utilizados em locais públicos, desde que mantido comportamento adequado aos princípios e finalidades da Ordem DeMolay, sendo seu uso inadequado passível de punição disciplinar.

Art. 120. O consumo, venda ou distribuição de bebidas alcoólicas, antes ou durante eventos DeMolay, no local de sua realização, fica terminantemente proibido aos DeMolays ativos menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Observadas criteriosamente as legislações nacional, estadual e municipal, e distinguindo-se os diversos formatos e contornos dos quais possam se revestir os eventos DeMolay, fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas pelos DeMolays maiores de 18 (dezoito) anos, Seniores DeMolays e maçons que estiverem envolvidos na organização e realização do evento.

§ 2º Aos DeMolays maiores de 18 (dezoito) anos, Seniores DeMolays e maçons, integrantes ou não do Capítulo e do Conselho Consultivo, é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, devendo os mesmos guardar comportamento condizente, sujeitando-se os infratores às sanções disciplinares aplicáveis.

Art. 120-A. Em até 90 (noventa) dias da sua efetivação, a filiação de DeMolay, Sênior DeMolay e maçom ao Supremo Conselho poderá ser revogada pelo Grande Mestre Estadual/Distrital ou pelo Grande Mestre Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido de revogação feito pelo Grande Mestre Estadual/Distrital, tal ato deverá ser ratificado pelo Grande Mestre Nacional em até 10 (dez) dias, presumindo-se o seu silêncio como concordância a tal pleito.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AOS CAPÍTULOS

CAPÍTULO I DO ESTABELECIMENTO DE CAPÍTULOS

Art. 121. O pedido para a fundação de um Capítulo somente pode ser feito por uma organização composta exclusivamente de maçons regulares.

§ 1º O Grande Mestre Estadual/Distrital deve esclarecer previamente à organização as obrigações que o corpo patrocinador possui e avaliar se ela possui condições de patrocinar um Capítulo.

Art. 122. Caso os membros da organização concordem em cumprir com as obrigações de um corpo patrocinador, o Grande Mestre Estadual/Distrital deve solicitar que realizem a ata de fundação do Capítulo e paguem as taxas exigíveis.

Art. 123. A ata de fundação deverá conter:

I - a data e local em que ocorreu a reunião;

II - o nome completo, endereço e potência da(s) Loja(s) maçônica(s) ou outras organizações formadas por maçons que será(ão) patrocinadora(s) do Capítulo;

III - o nome escolhido para o Capítulo, que não poderá ser de uma pessoa viva e deverá ser aprovado pelo Grande Mestre Estadual/Distrital;

IV - o endereço completo do local da sede do Capítulo;

V - os nomes completos dos membros do Conselho Consultivo do Capítulo, que devem ser previamente aprovados pelo Grande Mestre Estadual/Distrital;

VI - o nome dos eleitos para exercerem as funções de Presidente do Conselho Consultivo e Consultor do Capítulo.

Art. 124. Após o Grande Conselho Estadual/Distrital receber a ata e os comprovantes de pagamentos devidos, deverá encaminhá-los para o Supremo Conselho, juntamente com o formulário específico, solicitando a expedição da Carta Constitutiva Temporária.

Art. 125. O Supremo Conselho, após receber a ata de fundação, o formulário e as taxas, expedirá a Carta Constitutiva Temporária, que será remetida ao respectivo Grande Conselho Estadual, que, então, autorizará o Conselho Consultivo a tomar as medidas necessárias para a instalação do Capítulo.

Parágrafo único. Na hipótese dos membros do Capítulo a ser instalado serem submetidos à Cerimônia de Iniciação e Elevação na data da instalação, o Supremo Conselho poderá cobrar apenas a taxa de iniciação e isentar a cobrança da taxa de elevação.

Art. 126. Para que um Capítulo seja instalado este deverá possuir pelo menos quinze DeMolays ativos.

Art. 127. O Capítulo poderá ter um Estatuto e personalidade jurídica própria, devendo ser obedecidas às disposições previstas no Estatuto do Supremo Conselho e neste diploma legal.

Parágrafo único. O Estatuto Social de um Capítulo deve ser aprovado previamente pelo Grande Conselho Estadual/Distrital para ser válido.

Art. 128. A jurisdição de um Capítulo abrangerá a extensão territorial do respectivo município, salvo disposição em contrário do Grande Conselho Estadual/Distrital.

Art. 129. A Carta Constitutiva Permanente representa a solidificação e o êxito do Capítulo, sendo que, para a sua expedição, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - o Capítulo deve estar plenamente regular com as suas obrigações financeiras e regulamentares;

II - a taxa para expedição da Carta Constitutiva Permanente tenha sido paga;

III - o Grande Mestre Estadual/Distrital tenha indicado o nome dos membros do Conselho Consultivo que constarão na Carta Constitutiva Permanente;

IV - o Capítulo deve estar funcionando há pelo menos um ano;

V - o Grande Mestre Estadual/Distrital verificar, pelo trabalho desenvolvido pelo Capítulo, que ele continuará a desenvolver a Ordem DeMolay na sua jurisdição e que as organizações patrocinadoras continuarão a apoiar a causa da Ordem DeMolay.

Art. 130. O Grande Mestre Estadual/Distrital, atendendo aos melhores interesses da Ordem DeMolay, poderá acrescentar e/ou excluir organizações à lista de patrocinadoras de um Capítulo.

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO, REINTEGRAÇÃO E CONFISCO DA CARTA CONSTITUTIVA

Art. 131. As Cartas Constitutivas são de propriedade do Supremo Conselho, cabendo-lhe a decisão final acerca de quaisquer atos que lhe digam respeito.

Art. 132. Por iniciativa própria ou após o envio de relatório pelo Grande Mestre Estadual/Distrital, o Supremo Conselho poderá suspender ou confiscar a Carta Constitutiva de qualquer Capítulo.

Art. 133. O Supremo Conselho poderá ainda suspender a Carta Constitutiva de um Capítulo quando:

I - o Capítulo deixar de apresentar relatórios que venham a ser exigidos pelo Grande Conselho Estadual/Distrital ou pelo Supremo Conselho;

II - o Capítulo deixar de pagar as taxas devidas ao Grande Conselho Estadual/Distrital ou ao Supremo Conselho nos prazos regulamentares;

III - o Capítulo não conseguir manter o número mínimo de quinze DeMolays ativos, mesmo após o período de um ano de observação pelo Grande Conselho Estadual/Distrital;

IV - o Capítulo não realizar iniciações no período do mandato do Mestre Conselheiro, mesmo após o período de observação de seis meses do Grande Conselho Estadual/Distrital.

Art. 134. Caso ocorra a suspensão da Carta Constitutiva, o Capítulo poderá conduzir reuniões administrativas com a finalidade de regularizar a situação que deu causa à sanção, sob as orientações do Grande Mestre Estadual/Distrital.

Parágrafo único. Caso a situação que deu causa à suspensão da Carta Constitutiva não seja sanada no prazo de um ano, haverá a declaração de inatividade do Capítulo e confisco da Carta Constitutiva, salvo pedido em contrário do Grande Mestre Estadual/Distrital, que será objeto de análise do Supremo Conselho.

Art. 135. Os membros do Capítulo que tiver a Carta Constitutiva confiscada ou que cessar as suas atividades poderão ser transferidos pelo Grande Mestre Estadual/Distrital para outro Capítulo ou para uma posição livre, filiados ao Grande Conselho Estadual/Distrital.

Art. 136. A Carta Constitutiva poderá ser reintegrada, mediante solicitação de alguma Organização interessada em patrocinar o Capítulo, cabendo ao Grande Mestre Estadual/Distrital analisar o preenchimento dos requisitos necessários e, se for o caso, solicitar ao Supremo Conselho a reintegração, a quem caberá a decisão final.

Art. 137. Um Capítulo poderá devolver a Carta Constitutiva ao Supremo Conselho, mediante decisão de pelo menos dois terços dos membros do Conselho Consultivo, cabendo ao Grande Mestre Estadual/Distrital a análise da situação.

Art. 138. Caso o Capítulo venha a cessar as suas atividades, o Supremo Conselho, em conjunto com o Grande Conselho Estadual/Distrital, tomará posse dos bens do Capítulo, providenciando, na medida possível, a sua destinação a outros Capítulos eventualmente necessitados.

CAPÍTULO III DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 139. Todo Capítulo da Ordem DeMolay possuirá um Conselho Consultivo, que será formado por pelo menos três membros, que poderão ser maçons ou Seniores DeMolays.

§1º O maçom integrante do Conselho Consultivo deverá ser e permanecer ativo e regular, filiado a uma potência maçônica regular.

§2º O Sênior DeMolay integrante do Conselho Consultivo deverá ser e permanecer regular junto ao Supremo Conselho.

§3º O maçom, que não seja Sênior DeMolay regular junto ao Supremo Conselho, estando em situação de irregularidade maçônica, não poderá participar das atividades ritualísticas e administrativas das organizações afiliadas, bem como dos eventos oficiais do Supremo Conselho e dos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital.

Art. 140. A função de Presidente do Conselho Consultivo é privativa de um Mestre Maçom regular.

Parágrafo único. A função de Consultor do Capítulo deve ser preferencialmente exercida por um Mestre Maçom, podendo ser exercida por um Companheiro maçom, Aprendiz maçom ou Sênior DeMolay, mediante solicitação do Conselho Consultivo ao Grande Mestre Estadual/Distrital, a quem caberá a decisão final.

Art. 141. Os membros do Conselho Consultivo são nomeados pelo Grande Mestre Estadual/Distrital e devem ser instalados de acordo com a cerimônia específica do Supremo Conselho.

§ 1º Cada membro de Conselho Consultivo deve assinar um voto de fidelidade ao Supremo Conselho e ao Grande Conselho Estadual e realizar os programas de treinamento para eles desenvolvidos.

§ 2º A duração do mandato de membro de Conselho Consultivo será de um ano.

§ 3º Os membros do Conselho Consultivo não precisam ser necessariamente membros da(s) Loja(s) patrocinadora(s).

§ 4º É vedado aos membros do Conselho Consultivo integrar o Conselho Consultivo de mais de uma mesma Organização afiliada.

Art. 142. O Grande Mestre Estadual/Distrital pode afastar de qualquer Conselho Consultivo um membro que não desempenhar suas funções de acordo com os Estatutos, este Regulamento Geral, ou conforme determinado pelo Grande Conselho Estadual/Distrital.

Art. 143. O Conselho Consultivo possui como atribuições:

I - estar presente com pelo menos um membro maçom nas reuniões ritualísticas e administrativas do Capítulo;

II - orientar os DeMolays ativos, evitando tomar de decisões que caibam aos jovens;

III - supervisionar o Capítulo, não permitindo que sejam realizadas atividades diversas das reuniões sem a presença de um membro do Conselho Consultivo;

IV - eleger o seu presidente e o consultor do Capítulo;

V - observar e cumprir as determinações emanadas do Grande Conselho Estadual/Distrital e do Supremo Conselho;

VI - incentivar que os membros do Capítulo participem dos eventos regionais, estadual/distrital e nacional da Ordem DeMolay;

VII - promover um bom relacionamento entre o Capítulo e o(s) corpo(s) patrocinador(es), evitando mal entendidos e incentivando a realização de atividades conjuntas;

VIII - fiscalizar as atividades financeiras do Capítulo, exigindo a transparência nas contas e a apresentação de relatórios periódicos;

IX - atuar como órgão julgante do Capítulo, instaurando, quando necessário, processo administrativo disciplinar, de acordo com o Código de Ética e Disciplina da Ordem DeMolay;

X - realizar reuniões mensais do Conselho Consultivo, devidamente registradas em ata, em que deve ser avaliado o trabalho desenvolvido pelos jovens e adultos, planejadas as atividades futuras e decididas eventuais questões pendentes, possuindo cada membro direito a um voto.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de um maçom membro do Conselho Consultivo estar presente nas reuniões ritualísticas e administrativas do Capítulo, competirá ao Presidente do Conselho Consultivo designar um maçom regular, membro ou não da Loja patrocinadora, para excepcionalmente comparecer à reunião do Capítulo, desnecessário, contudo, estando presente o Presidente do corpo patrocinador, o Oficial Executivo da jurisdição, ou um membro da Diretoria Executiva do Grande Conselho Estadual/Distrital ou do Supremo Conselho.

Art. 144. São atribuições do Presidente do Conselho Consultivo:

I - presidir as reuniões do Conselho Consultivo;

II - agir como elo de comunicação e entendimento entre a(s) Loja(s) patrocinadora(s) e o Conselho Consultivo;

III - organizar, em comum acordo com os demais membros, as atribuições de cada um;

IV - representar, juntamente com o Mestre Conselheiro, o Capítulo frente ao Grande Conselho Estadual/Distrital e o Supremo Conselho.

Art. 145. São atribuições do Consultor do Capítulo:

I - agir como elo de comunicação e entendimento entre o Conselho Consultivo e os DeMolay ativos do Capítulo;

II - fiscalizar se as instruções e recomendações do Conselho Consultivo são cumpridas pelos DeMolays ativos;

III - desempenhar quaisquer outras funções administrativas que o Conselho Consultivo possa lhes designar.

Art. 146. São outras funções que podem ser exercidas pelos membros do Conselho Consultivo:

I - Consultor Secretário/Tesoureiro;

II - Consultor de Ritual;

III - Consultor de Recrutamento;

IV - Consultor de Prêmios;

V - quaisquer outras que venham a ser consideradas necessárias pelo Conselho Consultivo.

CAPÍTULO IV DO TÍTULO DE MEMBRO

Art. 147. Para ser membro de um Capítulo, o jovem deve residir no território de sua jurisdição.

Parágrafo único. Somente será admitido que um jovem seja membro de um Capítulo com jurisdição em outro local com a autorização do Grande Mestre Estadual/Distrital.

Art. 148. Somente será admitida uma ficha de indicação para iniciação na Ordem DeMolay que seja assinada por um DeMolay ativo ou por um Sênior DeMolay, ou, ainda, por um maçom, e que seja recebida em uma reunião do Capítulo.

Art. 149. Após o recebimento da ficha de indicação, o Mestre Conselheiro tomará as providências necessárias para que a Comissão de Sindicância realize uma visita na residência do indicado e outras diligências que entender necessárias.

Art. 150. A Comissão de Sindicância deverá realizar um relatório por escrito sobre as informações obtidas, apresentando parecer favorável ou desfavorável sobre a admissão do indicado, que deverá ser lido na reunião designada para a realização do escrutínio secreto.

§ 1º Caso a Comissão de Sindicância não cumpra com a sua atribuição no prazo estipulado pelo Mestre Conselheiro, este poderá designar outros membros para realizá-la.

§ 2º Caso entenda mais adequado, o Conselho Consultivo poderá designar que um ou mais de seus membros realize os atos de sindicância.

Art. 151. O Conselho Consultivo, com base no relatório apresentado pela Comissão de Sindicância ou em outras informações confiáveis, poderá indeferir a ficha de indicação, caso entenda que tal decisão atende aos melhores interesses do Capítulo e da Ordem DeMolay.

Art. 152. A decisão sobre a admissão do indicado para ser iniciado na Ordem DeMolay ou para filiação de um membro de outro Capítulo deverá ser realizada em uma reunião ordinária do Capítulo, observando o seguinte procedimento:

I - o Mestre Conselheiro fará a leitura dos dados pessoais do indicado e do relatório apresentado pela Comissão de Sindicância;

II - em seguida será realizada a votação secreta;

III - ocorrendo o escrutínio:

a) havendo nenhum ou um cubo negro, o indicado é considerado aprovado;

b) havendo dois cubos negros, será realizado um novo escrutínio na reunião seguinte, quando o indicado será considerado aprovado se houver, no máximo, dois cubos negros;

c) havendo três ou mais cubos negros, o indicado é considerado reprovado.

Parágrafo único. Se houver mais de um indicado, pode ser realizada uma votação conjunta de todos, contudo, se na apuração houver dois ou mais cubos negros, deverá ser realizada a votação individual dos indicados.

Art. 153. A indicação de um jovem que tenha sido reprovado poderá ser realizada novamente desde que passados três meses da decisão anterior.

Art. 154. Aquele que tiver o pedido de filiação rejeitado, poderá reiterá-lo após um mês da decisão do Capítulo.

Parágrafo único. Havendo nova rejeição ao pedido, o solicitante poderá pleitear admissão em outro Capítulo, informando as negativas anteriores.

Art. 155. O indicado aprovado em escrutínio secreto somente será iniciado se houver pago previamente a taxa de iniciação.

Art. 156. É de três meses o prazo para recebimento do grau Iniciático ou DeMolay, contados da sua aprovação, sendo que, após tal período, o indicado ou DeMolay Iniciático deverá solicitar novamente o recebimento do grau, devendo ser realizada nova votação.

Art. 157. O Capítulo deverá informar ao Grande Conselho Estadual/Distrital, no prazo por este estabelecido, os dados necessários para que seja requerida ao Supremo Conselho a emissão da Identidade DeMolay nova ou atualizada.

Art. 158. O DeMolay do grau Iniciático que não se apresentar para receber o grau DeMolay no prazo de doze meses contados da sua iniciação será considerado inativo, não podendo receber qualquer certificado ou identidade DeMolay.

Art. 159. Para a solicitação de transferência de um Capítulo para outro, o interessado deverá encaminhar ao Grande Conselho Estadual/Distrital com jurisdição sob o Capítulo de destino os seus dados DeMolay e certificado emanado pelo Grande Mestre Estadual/Distrital com jurisdição sob o Capítulo de origem.

§ 1º Após o recebimento da documentação referida no “caput”, caberá ao Grande Mestre Estadual/Distrital do Capítulo de destino encaminhar os documentos ao Supremo Conselho, que providenciará na efetivação da transferência, após o pagamento das respectivas taxas.

§ 2º Estando o Capítulo em situação de inatividade momentânea, caberá ao Grande Mestre Estadual/Distrital da jurisdição, em razão da impossibilidade de deliberação pelo Capítulo de origem, decidir as solicitações de transferência, observadas as prescrições do parágrafo anterior.

Art. 160. Um DeMolay poderá requerer ser duplo filiado, desde que preencha os requisitos previstos para a transferência e tenha a aprovação de ambos os Capítulos envolvidos.

§1º O duplo filiado somente poderá exercer cargo elegível em um dos Capítulos a que pertence.

§2º O DeMolay em condição de dupla filiação deverá escolher apenas um Capítulo do qual pertence para inscrever-se em atividades e projetos desenvolvidos pelo Supremo Conselho e pelo Gabinete Nacional.

Art. 161. Para que um DeMolay possa votar ou ocupar um cargo no Capítulo, deverá ser aprovado em exame realizado em uma reunião que possui conhecimento sobre os segredos e os juramentos de ambos os graus.

Parágrafo único. Com a aprovação, deverá ser entregue ao DeMolay um Cartão de Proficiência, que servirá de símbolo do seu êxito.

Art. 162. Quando um membro da Ordem DeMolay atinge a idade de vinte e um anos ele passa a ter o título de Sênior DeMolay.

§ 1º Caso o DeMolay esteja ocupando um cargo quando completar vinte e um anos de idade, ele poderá se manter na função até o final da gestão.

§ 2º O Sênior DeMolay não poderá exercer funções reservadas a DeMolays ativos, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste diploma legal.

§ 3º Somente ao Sênior DeMolay regular será permitida a participação nas atividades ritualísticas e administrativas das organizações afiliadas, bem como nos eventos oficiais do Supremo Conselho e dos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital.

§ 4º O DeMolay poderá solicitar o seu certificado de sênior, pagando a respectiva taxa.

Art. 163. Todos os DeMolays e maçons que sejam filiados ao Capítulo e estejam presentes na cerimônia de instalação deste são considerados seus Membros Fundadores.

Art. 164. Qualquer membro da Ordem DeMolay poderá requerer a sua exclusão dos cadastros de membros do Capítulo e dos registros do Supremo Conselho, mediante solicitação por escrito ao Conselho Consultivo ou ao Grande Conselho Estadual/Distrital.

Parágrafo único. Após os trâmites administrativos e a aprovação do pedido de exclusão, deverá o requerente ser informado.

CAPÍTULO V DOS OFICIAIS

Art. 165. São oficiais de um Capítulo, eleitos ou nomeados dentre os DeMolays ativos e regulares, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste diploma legal:

- I - o Mestre Conselheiro;
- II - o Primeiro Conselheiro;
- III - o Segundo Conselheiro;
- IV - o Tesoureiro;
- V - o Escrivão;
- VI - o Primeiro Diácono;
- VII - o Segundo Diácono;
- VIII - o Primeiro Mordomo;
- IX - o Segundo Mordomo;
- X - o Capelão;
- XI - o Hospitaleiro;
- XII - o Mestre de Cerimônias;
- XIII - o Porta Bandeira;
- XIV - o Orador;

- XV - o Primeiro Preceptor;
- XVI - o Segundo Preceptor;
- XVII - o Terceiro Preceptor;
- XVIII - o Quarto Preceptor;
- XIX - o Quinto Preceptor;
- XX - o Sexto Preceptor;
- XXI - o Sétimo Preceptor;
- XXII - o Sentinela; e
- XXIII - o Organista.

Art. 166. O Mestre Conselheiro, Primeiro Conselheiro e Segundo Conselheiro serão eleitos por voto secreto para um período de seis meses ou de um ano, de acordo com o disposto no Estatuto do Capítulo.

Art. 167. O Tesoureiro será eleito para um mandato com duração de um ano.

Art. 168. O Tesoureiro poderá exercer a função de Escrivão, caso haja previsão nesse sentido no Estatuto do Capítulo.

Art. 169. O Escrivão será nomeado pelo Mestre Conselheiro, com a ratificação do Conselho Consultivo.

Parágrafo único. Um Sênior DeMolay poderá exercer a função de Escrivão, caso não haja DeMolay ativo que o possa fazê-lo.

Art. 170. Com exceção do Primeiro Conselheiro, Segundo Conselheiro e Tesoureiro, os Oficiais serão nomeados pelo Mestre Conselheiro e poderão ser substituídos caso ele entenda necessário.

Art. 171. Para exercer a função de qualquer oficial do Capítulo o membro deve estar regular perante o Capítulo e o Grande Conselho Estadual/Distrital.

Art. 172. São requisitos para ser eleito Mestre Conselheiro:

I - possuir o grau DeMolay;

II - ter exercido a função de Primeiro Conselheiro ou Segundo Conselheiro;

III - possuir pelo menos 75% de presença nos últimos doze meses no Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo, nas hipóteses de fundação e instalação do Capítulo ou quando não houver DeMolays que preencham os requisitos previstos nos incisos II e/ou III deste artigo, poderá permitir a candidatura de DeMolays que possuam apenas o grau DeMolay.

Art. 173. São requisitos para ser eleito Primeiro Conselheiro ou Segundo Conselheiro:

I - possuir o grau DeMolay;

II - possuir pelo menos 75% de presença nos últimos doze meses no Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo, nas hipóteses de fundação e instalação do Capítulo ou quando não houver DeMolays que preencha os requisito previsto no inciso II deste artigo, poderá permitir a candidatura de DeMolays que possuam apenas o grau DeMolay.

Art. 173-A. São requisitos para ser eleito Tesoureiro:

I - possuir o grau DeMolay;

II - possuir pelo menos 75% de presença nos últimos doze meses no Capítulo;

III - preferencialmente ser um DeMolay que tenha atingido a idade civil de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo, nas hipóteses de fundação e instalação do Capítulo ou quando não houver DeMolays que preencham o requisito previsto no inciso II deste artigo, poderá permitir a candidatura de DeMolays que possuam apenas o grau DeMolay.

Art. 174. A eleição do Mestre Conselheiro, Primeiro Conselheiro, Segundo Conselheiro e Tesoureiro será secreta, por meio de cédulas distribuídas aos membros presentes na reunião em que foi marcada a realização do pleito, possuindo direito a voto apenas aqueles DeMolays ativos que estejam regulares com o Capítulo e o Grande Conselho Estadual/Distrital e possuam pelo menos 50% de presença nas reuniões realizadas nos últimos seis meses.

§ 1º Será eleito aquele que receber a maioria dos votos válidos, ou seja, excluídos os votos brancos e nulos.

§ 2º No caso de empate será declarado eleito o candidato mais velho civilmente e, persistindo-o, será declarado eleito o candidato mais antigo na Ordem DeMolay.

Art. 175. A instalação dos oficiais deve ocorrer de acordo a cerimônia editada pelo Supremo Conselho para tal ocasião.

Parágrafo único. Cada Oficial do Capítulo deve ocupar o cargo até que seu sucessor que tenha sido eleito ou nomeado seja instalado.

Art. 176. A ausência de qualquer oficial em três reuniões consecutivas do Capítulo, sem justificativa aprovada pelo Presidente do Conselho Consultivo, ocasionará na vacância do cargo do faltante.

Art. 177. O Mestre Conselheiro devidamente instalado é quem preside as reuniões do Capítulo.

Parágrafo único. Na ausência do Mestre Conselheiro, o Primeiro Conselheiro presidirá reunião, e na ausência destes dois, caberá ao Segundo Conselheiro a presidência dos trabalhos.

Art. 178. Qualquer oficial poderá renunciar ao seu cargo, devendo comunicar formalmente o Capítulo da sua decisão.

Art. 179. Caso aconteça a vacância de um cargo eletivo e não for possível seu suprimento por sucessão automática, deverá ser realizada uma nova eleição no prazo de duas semanas.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância em cargo não eletivo, ela será suprida por uma nova nomeação a ser realizada pelo Mestre Conselheiro.

Art. 180. São deveres e atribuições do Mestre Conselheiro:

I - certificar que o Capítulo está cumprindo as disposições previstas neste diploma legal;

II - observar se os registros administrativos e financeiros do Capítulo estão sendo mantidos de maneira adequada;

III - realizar, juntamente com o Tesoureiro, a prestação de contas aos membros do Capítulo no final da gestão;

IV - verificar se todos os compromissos com o Grande Conselho Estadual/Distrital e o Supremo Conselho estão sendo cumpridos nos prazos determinados;

V - realizar a Cerimônia de Iniciação de novos membros e de Elevação ao menos uma vez durante o seu mandato, se a duração for de seis meses, ou duas vezes, se a duração for de um ano;

VI - presidir as reuniões do Capítulo;

VII - nomear os membros que exercerão os cargos de oficiais não elegíveis;

VIII - nomear os membros das Comissões Permanentes, da Comissão de Visitação e das Comissões Especiais;

IX - zelar pela observância dos Dias Obrigatórios;

X - desempenhar outras funções que são destinadas a ele pelo Estatuto Social do Supremo Conselho, por este Regulamento Geral, pelo Estatuto do respectivo Grande Conselho Estadual/Distrital, ou pelo Estatuto do Capítulo.

Art. 181. São deveres e atribuições do Escrivão:

I - redigir as atas das reuniões do Capítulo, que deverão ser lidas no encontro seguinte e mantidas em livro próprio;

II - registrar todas as atividades do Capítulo que deverão ser escritas e guardar os registros para inspeção;

III - zelar para que as propriedades do Capítulo sejam sempre cuidadas e manter um inventário exato das mesmas;

IV - fazer os relatórios que sejam exigidos por este Regulamento Geral ou solicitados pelo Conselho Consultivo, Grande Conselho Estadual ou Supremo Conselho e realizar as devidas remessas;

V - redigir os ofícios e convocações requeridos pelo Mestre Conselheiro e previstos neste diploma legal;

VI - entregar ao seu sucessor ou outra pessoa que o Conselho Consultivo determinar, ao término do seu mandato, todos os livros, documentos e outras propriedades do Capítulo que estejam na sua posse;

VII - desempenhar outras funções que são destinadas a ele pelo Estatuto Social do Supremo Conselho, por este Regulamento Geral, pelo Estatuto do respectivo Grande Conselho Estadual/Distrital, ou pelo Estatuto do Capítulo.

Art. 182. São deveres e atribuições do Tesoureiro:

I - realizar a arrecadação de valores devidos ao Capítulo, Grande Conselho Estadual/Distrital ou Supremo Conselho e promover as devidas destinações;

II - manter atualizado o controle financeiro do Capítulo em livro próprio, guardando de maneira adequada todos os documentos relacionados às receitas e despesas;

III - proceder na realização dos pagamentos devidos pelo Capítulo, exigindo, em qualquer caso, o respectivo recibo;

IV - realizar, juntamente com o Mestre Conselheiro, a prestação de contas aos membros do Capítulo ao final da gestão;

V - entregar ao seu sucessor ou outra pessoa que o Conselho Consultivo determinar, ao término do seu mandato, todos os valores monetários e outros documentos do Capítulo que estejam na sua posse;

VI - desempenhar outras funções que são destinadas a ele pelo Estatuto Social do Supremo Conselho, por este Regulamento Geral, pelo Estatuto do respectivo Grande Conselho Estadual/Distrital, ou pelo Estatuto do Capítulo.

Art. 183. São deveres e atribuições do Hospitaleiro:

I - realizar nas reuniões do Capítulo a coleta de valores destinados ao fundo de caridade;

II - destinar, sob a direção do Mestre Conselheiro, a quantia existente no fundo de caridade a um membro ou parente deste que esteja necessitado, ou, ainda, a outra(s) pessoa(s) merecedora(s) e necessitada(s).

Art. 184. Os demais oficiais desempenharão todas as funções inerentes ao seu cargo, e as destinadas a ele pelo Estatuto Social do Supremo Conselho, por este Regulamento Geral, pelo Estatuto do respectivo Grande Conselho Estadual/Distrital, e pelo Estatuto do Capítulo.

CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES

Art. 185. As reuniões ordinárias do Capítulo ocorrerão no dia da semana que for de melhor aceitação pelos seus membros, ao menos uma vez por mês.

Art. 186. As reuniões extraordinárias de um Capítulo ocorrerão por convocação do Mestre Conselheiro, que deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Consultivo, com o objetivo de conferir algum dos graus da Ordem DeMolay ou para tratar de assunto específico.

§ 1º É vedado tratar de algum assunto na reunião extraordinária que não esteja mencionado na convocação.

§ 2º Uma reunião extraordinária deverá ser convocada caso haja o pedido por escrito de metade dos membros regulares, com a descrição do assunto a ser tratado.

§ 3º A reunião extraordinária deverá ser convocada com o prazo mínimo de quarenta e oito horas da sua realização.

Art. 187. Quando o Capítulo estiver aberto no grau DeMolay ele poderá retornar ao grau Iniciático apenas com a declaração do Mestre Conselheiro.

Art. 188. O quórum mínimo para a realização de uma reunião ritualística é de doze membros.

Art. 189. Nas reuniões do Capítulo é vedado o voto por procuração.

Art. 190. Um maçom que tenha boa reputação e que tenha sido examinado por um membro do Conselho Consultivo de um Capítulo, ou afiançado por um outro maçom, está autorizado a visitar um Capítulo, ou presenciar qualquer trabalho secreto.

Art. 191. Qualquer maçom membro do Conselho Consultivo que esteja presente em alguma reunião ou atividade do Capítulo poderá impedir a participação de algum membro ou visitante, seja ele DeMolay ativo, Sênior DeMolay ou maçom, cuja presença seja indesejável ou nociva a paz e harmonia do Capítulo.

CAPÍTULO VII DAS COMISSÕES

Art. 192. O Capítulo possuirá Comissões Permanentes e Especiais, que possuirão dois ou mais membros nomeados pelo Mestre Conselheiro.

Art. 193. São Comissões Permanentes do Capítulo:

I - a Comissão de Hospitalaria;

II - a Comissão de Entretenimento;

III - a Comissão de Auditoria;

IV - a Comissão de Finanças;

V - a Comissão de Incremento de Novos Membros.

Art. 194. A Comissão de Hospitalaria será responsável por visitar todos os membros que estiverem doentes ou passando por alguma dificuldade, devendo apresentar nas reuniões do Capítulo um relatório sobre a visitação e eventuais recomendações.

Art. 195. A Comissão de Entretenimento será responsável pelas atividades sociais do Capítulo.

Art. 196. A Comissão de Auditoria examinará, juntamente com um membro do Conselho Consultivo, os livros e documentos do Capítulo que estejam sob a guarda do Tesoureiro e Escrivão, relatando as suas observações ao Conselho Consultivo e na reunião do Capítulo.

Art. 197. A Comissão de Finanças auxiliará o Mestre Conselheiro na realização e cumprimento do orçamento do Capítulo.

Art. 198. A Comissão de Incremento de Novos Membros, em conjunto com um membro do Conselho Consultivo, planejará e promoverá um programa adequado para o recrutamento de novos membros para o Capítulo.

Art. 199. O Mestre Conselheiro poderá criar Comissões Especiais para tratar de assuntos específicos, quando entender necessário.

Art. 200. Quando da nomeação dos membros de qualquer comissão, o Mestre Conselheiro irá definir o seu presidente.

Art. 201. Caso o presidente não promova reuniões da comissão para a realização da sua finalidade, os demais membros poderão agir nesse sentido, e se a maioria estiver presente, poderão relatar suas decisões em reunião do Capítulo.

Art. 202. O Mestre Conselheiro será, em virtude de seu cargo, um membro nato de todas as comissões.

CAPITULO VIII

Das Taxas

Art. 203. As taxas cobradas pelo Capítulo para a concessão de graus não poderão ser inferiores ao valor necessário para que sejam pagas as quantias exigidas a mesmo título pelo Grande Conselho Estadual/Distrital e o Supremo Conselho.

Art. 204. O Conselho Consultivo poderá isentar algum membro do pagamento de alguma taxa devida, o que não dispensará o recolhimento do valor cobrado pelo Grande Conselho Estadual/Distrital e pelo Supremo Conselho.

CAPÍTULO IX DOS RELATÓRIOS E REMESSAS

Art. 205. Cada Capítulo deve organizar seus livros contábeis e relatórios de acordo com o exercício DeMolay determinado para cada finalidade pelo Grande Conselho Estadual/Distrital ou Supremo Conselho.

Art. 206. O Capítulo deve enviar relatórios, informações e taxas regularmente instituídas nos prazos estipulados pelo Grande Conselho Estadual/Distrital ou pelo Supremo Conselho.

Art. 207. O Capítulo deve efetuar o cadastro e pagamento referente a concessão de graus antes da realização da cerimônia, observando a legislação estadual.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo acompanhar o cumprimento do previsto no caput junto à Diretoria do Capítulo.

Art. 208. O atraso no pagamento das taxas devidas ao Grande Conselho Estadual/Distrital ou Supremo Conselho, por período superior a três meses do prazo regulamentar, autoriza o Grande Mestre Estadual/Distrital ou o Grande Mestre Nacional a suspender o Capítulo temporariamente, até a regularização da situação.

Parágrafo único. Durante o período em que estiver em vigor a suspensão, o Capítulo poderá realizar reuniões e atividades com a finalidade única de angariar fundos e regularizar a sua inadimplência.

CAPÍTULO X

DOS REGULAMENTOS FINANCEIROS

Art. 209. Os valores angariados pelo Capítulo para o pagamento das taxas devidas ao Grande Conselho Estadual/Distrital e/ou ao Supremo Conselho não devem ser utilizados para outras finalidades, podendo ser retidos pelo Tesoureiro até a data prevista para a quitação.

Art. 210. As quantias monetárias que venham a ser arrecadadas a qualquer título devem ser depositadas em conta bancária do Capítulo ou, caso esta não exista, em conta bancária indicada pelo Conselho Consultivo.

Art. 211. As despesas do Capítulo devem ser pagas preferencialmente por cheque ou transação eletrônica, sempre com a chancela do Conselho Consultivo e aprovação em reunião do Capítulo.

Art. 212. O Capítulo deve manter o controle de seus próprios assuntos financeiros e administrá-los por voto de seus membros, com a supervisão do Conselho Consultivo.

Art. 213. Os fundos financeiros do Capítulo não poderão ser emprestados, sob qualquer alegação.

Parágrafo único. O Capítulo poderá realizar investimentos, desde que haja aprovação de dois terços dos membros em reunião do Capítulo e também do Conselho Consultivo.

Art. 214. O orçamento do Capítulo será elaborado pela Comissão Financeira, que deverá considerar os rendimentos e despesas previstos para o período respectivo, devendo ser apresentado ao Conselho Consultivo para avaliação.

§ 1º O orçamento deverá disponibilizar ao Mestre Conselheiro eleito fundos que possam efetivamente ser gastos durante o mandato, bem como prever a execução de um plano de redução de eventuais dívidas.

§ 2º Apenas após a aprovação do Conselho Consultivo o orçamento entrará em vigor, o que não afasta a responsabilidade de que cada despesa a ser efetivada venha a ser aprovada posteriormente.

§ 3º O Conselho Consultivo poderá modificar o orçamento, de acordo com o aumento ou diminuição das rendas do Capítulo.

Art. 215. Não é permitido o uso de fundos do Capítulo para outra finalidade que não seja o pagamento das suas despesas necessárias.

Parágrafo único. O Capítulo poderá solicitar a inclusão no orçamento de despesas não previstas inicialmente, que só poderão ser executadas após a aprovação do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO XI DOS DIAS OBRIGATÓRIOS

Art. 216. O Capítulo e os seus membros deverão observar os seguintes Dias Obrigatórios:

I - o Dia Devocional: um dia próximo a 18 de março;

II - o Dia do Patriota: um dia no mês de setembro;

III - o Dia Educacional: um dia no mês de outubro.

IV - o Dia DeMolay de Conforto: um dia próximo ao Natal;

V - o Dia das Mães: um dia próximo à segunda semana do mês de maio;

VI - o Dia dos Pais: um dia próximo à segunda semana do mês de agosto;

VII - o Dia do Meu Governo: um dia no mês de novembro;

VIII - o Dia em Memória a Frank S. Land: um dia próximo a 8 de novembro;

IX - o Dia em Memória a Jacques DeMolay: um próximo a 18 de Março.

Parágrafo único. Deverá ser providenciada a comunicação a todos os membros do Capítulo do cumprimento dos Dias Obrigatórios, sendo obrigatória a presença de todos, salvo justificativa aceita pelo Conselho Consultivo.

Art. 217. No Dia Devocional é dever dos membros do Capítulo participar de alguma cerimônia religiosa ou visitar algum templo religioso.

Art. 218. No Dia do Patriota o Capítulo organizará uma reunião especial na qual serão lembrados os grandes acontecimentos patrióticos do Brasil, com o objetivo de fortalecer a Virtude Cardeal do Patriotismo.

Art. 219. No Dia DeMolay de Conforto o Capítulo deve organizar uma visita a uma entidade destinada a cuidar idosos, crianças ou pessoa com necessidades especiais.

Art. 220. No Dia Educacional o Capítulo deve organizar uma programação para enaltecer o valor da educação e o fato de que a escola pública é o principal baluarte da liberdade e deve ser preservada.

Art. 221. No Dia dos Pais e no Dia das Mães é dever de todo o DeMolay dar a seus pais uma lembrança adequada ou praticar alguma ação que demonstre seu apreço por tudo que seus pais fizeram e estão fazendo por ele, cabendo ao Capítulo realizar uma reunião especial em que os pais e mães serão convidados a participar e serão homenageados.

Art. 222. No Dia do Meu Governo o Capítulo deve organizar uma atividade que exalte o governo do País.

Art. 223. No Dia em Memória a Frank S. Land é dever do Capítulo realizar uma atividade em memória e honra a Frank Sherman Land, fundador da Ordem DeMolay, e promover um trabalho especial para angariar fundos para doar a uma instituição de caridade maçônica.

Art. 224. No Dia em Memória a Jacques DeMolay o Capítulo deverá realizar alguma atividade que busque enaltecer a memória e honra do herói e mártir Jacques DeMolay.

CAPÍTULO XII DAS HONRARIAS E PRÊMIOS DO CAPÍTULO

Art. 225. O Capítulo poderá criar honrarias e prêmios, desde que sejam aprovadas pelo Conselho Consultivo e pelos DeMolays ativos.

Art. 226. O regulamento da honraria ou prêmio deverá ser encaminhado ao Grande Conselho Estadual/Distrital, cabendo ao Grande Mestre Estadual/Distrital a sua aprovação final.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 227. Todas as remissões existentes nos diplomas legais do Supremo Conselho que se refiram às “Regras e regulamentos” consideram-se feitas a este Regulamento Geral.

Art. 228. Os Grandes Conselhos Estaduais/Distrital terão o prazo de um ano para adequarem os seus Estatutos às disposições previstas neste diploma legal.

Art. 229. Este diploma legal entrará em vigor na data da sua aprovação pela Assembleia Geral do Supremo Conselho, revogando todas as disposições em contrário.

Art. 230. As taxas correntes cobradas pelo Supremo Conselho na data de aprovação do presente artigo serão as taxas consideradas como base desta data em diante para o reajuste conforme art. 77 do presente regulamento observando-se anualmente o INPC.

Parágrafo Único. Este artigo não poderá ser excluído ou alterado, inteira ou parcialmente, por pelo menos 05 (cinco) anos.

SUPREMO CONSELHO DEMOLAY BRASIL



CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

2020

ÍNDICE

TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	138
TÍTULO II	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	138
CAPÍTULO I	
Das Regras de Aplicação Geral.....	138
CAPÍTULO II	
Da Tramitação do Processo no Conselho Consultivo	142
CAPÍTULO III	
Da Tramitação do Processo na Comissão Estadual de Apelações e na Comissão Nacional De Apelações.....	146
CAPÍTULO IV	
Do Julgamento dos Membros com Prerrogativa de Foro.....	149
Seção I	
Dos Membros da Administração Estadual	149
Seção II	
Dos Membros da Administração Nacional.....	151
TÍTULO III	
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES	154

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código de Ética e Disciplina é aplicável a todos os membros da Ordem DeMolay ou a terceiros que venham a participar de alguma forma das suas atividades.

Art. 2º O descumprimento de quaisquer dos regramentos previstos nos diplomas legais da Ordem DeMolay, sujeitará o infrator às sanções previstas neste código, garantindo-se:

I - o exercício do direito de defesa, de acordo com o regramento processual estabelecido neste diploma legal;

II - a razoável duração do processo, com a possibilidade de realização de atos processuais por meio eletrônico;

III - a possibilidade de conciliação entre as partes envolvidas, salvo nos casos de expressa disposição em contrário.

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL

Art. 3º Todos os atos processuais deverão ser produzidos por escrito, em língua portuguesa, com informação de data e local de sua realização, além da assinatura do responsável pela sua elaboração, sendo obrigatoriamente registrados na secretaria do Órgão Julgador.

§ 1º Os julgamentos de recursos poderão ocorrer em ambiente virtual, devendo ser lavrada ata da solenidade, em que serão relatados os votos dos julgadores, que deverá ser assinada pelo responsável por sua confecção.

§ 2º O Presidente do Órgão Julgador deverá estar de posse de certificado digital conferido pela ICP-Brasil que viabilize a emissão de sua assinatura em meio eletrônico e, caso as partes pretendam assinar o documento eletrônico, também deverão estar munidos de tal requisito.

Art. 4º É facultado a todo denunciado constituir defensor para atuar na sua defesa e acompanhar-lhe em todos os atos processuais, que poderá ser advogado ou um membro regular da Ordem DeMolay maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Caso o denunciado possua idade inferior a dezoito anos, deverá comparecer em todos os atos processuais acompanhado de um dos seus representantes legais.

Art. 5º Na contagem dos prazos será excluído o dia do começo e considerado o dia do fim.

§ 1º Na hipótese do último dia do prazo cair em um dia não útil, ocorrerá a sua prorrogação para o próximo dia útil.

§2º O Processo Administrativo Disciplinar não se suspende durante as férias e o recesso das atividades da Ordem DeMolay, salvo por decisão do órgão julgador, com a concordância do denunciado.

Art. 6º A citação do denunciado poderá ser feita por via postal, com aviso de recebimento, para o endereço constante no banco de dados mantido pelo Supremo Conselho, ou pessoalmente, mediante documento em que conste a sua ciência.

Parágrafo único. Na hipótese do denunciado, citado pessoalmente, negar-se a assinar o documento de citação, a assinatura de duas pessoas que tenham presenciado a negativa suprirá a do processado.

Art. 7º O Procedimento Administrativo Disciplinar tramitará sob rigoroso sigilo desde o seu início até o seu término, sendo que o seu conhecimento deve ficar restrito aos membros do Órgão Julgador, denunciante, denunciado e/ou respectivos procuradores e representantes legais.

Art. 8º São Órgãos Julgadores permanentes do Supremo Conselho:

- I - o Conselho Consultivo;
- II - a Comissão Estadual de Apelações; e
- III - a Comissão Nacional de Apelações.

Art. 9º A Comissão Estadual de Apelações e a Comissão Nacional de Apelações somente agirão quando oficialmente provocadas.

Art. 10. A Comissão Estadual/Distrital de Apelações será composta por cinco membros, que deverão ser maçons regulares, sendo que o presidente necessariamente deverá ser Mestre Maçon.

§ 1º Ao menos um dos membros será o Grande Orador Estadual ou o Grande Orador Estadual Adjunto.

§ 2º Em sendo distribuído, por competência originária ou recursal, processo administrativo disciplinar à Comissão Estadual/Distrital de Apelações e, esta permanecer inerte por mais de trinta dias após o recebimento da denúncia ou recurso, a competência e atribuições para julgamento será deslocado para Comissão Nacional de Apelações.

§ 3º Na hipótese do Grande Mestre Estadual/Distrital não ter provida à nomeação da Comissão Estadual/Distrital de Apelações, a competência e atribuição para instrução e/ou julgamento será deslocada para a Comissão Nacional de Apelações, sendo a omissão do Grande Mestre Estadual/Distrital considerada infração disciplinar, submetendo-os às sanções previstas neste diploma legal.

Art. 11. A Comissão Nacional de Apelações será composta por sete membros, sendo todos necessariamente Mestres maçons.

Parágrafo único. Ao menos um dos membros será o Grande Orador Nacional ou o Grande Orador Nacional Adjunto.

Art. 12. Todos os membros da Comissão Estadual de Apelações e da Comissão Nacional de Apelações, inclusive o seu presidente, serão nomeados pelo Grande Mestre Estadual/Distrital ou Grande Mestre Nacional.

§ 1º O mandato da Comissão Estadual de Apelações e da Comissão Nacional de Apelações será de dois anos, coincidindo com o da Diretoria Executiva do Grande Conselho Estadual/Distrital e do Supremo Conselho, respectivamente.

§ 2º Após a nomeação, nenhum membro da Comissão Estadual de Apelações ou da Comissão Nacional de Apelações poderá ser demitido pelo Grande Mestre Estadual/Distrital ou pelo Grande Mestre Nacional.

§ 3º Caso algum membro da comissão torne-se irregular na Ordem DeMolay ou renuncie ao cargo, poderá o Grande Mestre Estadual/Distrital ou Grande Mestre Nacional, nomear um substituto.

§ 4º Os julgamentos dos processos disciplinares deverão ser realizados por, no mínimo, a maioria simples dos membros julgadores e, no caso de expulsão, por no mínimo dois terços dos membros julgadores.

Art. 13. Não poderá ser julgador em processo disciplinar o membro que:

- a) for parte;
- b) interveio como representante ou assistente, oficiou como perito, ou prestou depoimento como testemunha;
- c) participou do primeiro julgamento na qualidade de julgador;

d) possuir parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral até o terceiro grau;

e) ser amigo íntimo ou inimigo do denunciado;

f) possuir interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Art. 14. Respeitada a natureza, complexidade e prejuízo da infração, a composição entre as partes será sempre estimulada pelos Órgãos Julgadores.

§ 1º A composição não será possível caso a infração cometida seja de natureza grave.

§ 2º O Órgão Julgador poderá vetar a composição entre ofensor e ofendido através de votação unânime de seus componentes presentes na sessão de julgamento.

Art. 15. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em doze meses contados da data da ocorrência do fato.

§ 1º A prescrição interrompe-se, uma única vez, pelo recebimento da denúncia no Órgão Julgador e fica suspensa na hipótese do processado se ocultar ou praticar ato que busque impedir o regular prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º Na hipótese em que a vítima for a instituição Ordem DeMolay, um Grande Conselho Estadual/Distrital ou o Supremo Conselho DeMolay Brasil, o prazo prescricional será de três anos.

CAPÍTULO II

DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 16. O Conselho Consultivo deverá julgar o Processo Administrativo Disciplinar no prazo máximo de sessenta dias, a contar do protocolo da denúncia.

§1º O não cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo motivará o encaminhamento imediato do Processo à Comissão Estadual de Apelações, que passará a ter competência originária para julgamento.

§2º A omissão do Conselho Consultivo é considerada infração disciplinar, submetendo os envolvidos às sanções disciplinares previstas neste diploma legal.

Art. 17. Qualquer pessoa tem legitimidade de apresentar denúncia, que não poderá ser anônima, e que deverá ser encaminhada a algum membro do Conselho Consultivo do Capítulo ao qual o denunciado é filiado, salvo expressa disposição em contrário nesse código.

Parágrafo único. A denúncia, que deverá ser escrita em língua portuguesa, descreverá de forma clara o(s) fato(s) que a fundamenta(m), apontando o(s) seu(s) autor(es), relacionando eventuais testemunhas e será instruída com as provas que sirvam para provar o afirmado.

Art. 18. Protocolada a denúncia, o Conselho Consultivo deverá reunir-se e analisar se deverá ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar ou se é o caso de rejeição sumária da acusação, devendo lavrar ata da reunião.

§ 1º Caso seja decidido pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, o Conselho Consultivo designará a data, horário e local em que ocorrerá a audiência de instrução e julgamento divulgando às partes com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 2º Ainda na hipótese de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, o Conselho Consultivo deverá deliberar se é o caso de aplicação da medida excepcional de suspensão provisória do denunciado.

§ 3º Caso o Conselho Consultivo entenda pela rejeição sumária da denúncia, o denunciante deverá ser informado de tal decisão, da qual caberá recurso de apelação ao Conselho Estadual de Apelações no prazo de quinze dias.

Art. 19. Na hipótese do Conselho Consultivo permanecer inerte por mais de trinta dias após a entrega de uma denúncia, a competência e atribuições para o julgamento será deslocada para a Comissão Estadual de Apelações.

Parágrafo único. A omissão do Conselho Consultivo é considerada infração disciplinar, submetendo os envolvidos às sanções disciplinares previstas neste diploma legal.

Art. 20. Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, o Conselho Consultivo deverá providenciar a citação do denunciado, fornecendo a este cópia da denúncia e documentos que a instruem e documento em que deverá conter as seguintes informações:

a) a data, horário e local em que acontecerá a audiência de instrução e julgamento;

b) a ciência de que o momento para a apresentação de defesa escrita é a audiência de instrução e julgamento;

c) a advertência de que durante a audiência será a oportunidade de produzir provas, sejam elas documentais ou testemunhais, e que as testemunhas deverão comparecer, independente de intimação;

d) a advertência de que caso não compareça na audiência os julgadores poderão considerar como verdadeiros os fatos narrados na denúncia;

e) a informação de que o denunciado poderá ir acompanhado de um defensor;

f) caso o denunciado tenha menos de dezoito anos de idade, deverá constar a advertência de que um dos seus representantes legais terá que lhe acompanhar na audiência de instrução e julgamento.

Art. 21. O denunciante também deverá ser cientificado da data, horário e local da audiência de instrução e julgamento e ser advertido que caso queira a oitiva de alguma testemunha, esta deverá comparecer no ato independente de intimação.

Art. 22. A audiência de instrução e julgamento acontecerá, preferencialmente, em um final de semana, devendo o Presidente do Conselho Consultivo providenciar a convocação de todos os Consultores.

Art. 23. A audiência de instrução e julgamento terá a seguinte ordem:

I - realização de tentativa de conciliação, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 14;

II - recebimento pelo Conselho Consultivo da defesa escrita e documentos apresentados pelo denunciado;

III - produção da prova testemunhal, na seguinte ordem: oitiva do denunciante, testemunhas do denunciante, testemunhas do denunciado, e denunciado;

IV - caso solicitado, apresentação de alegações finais orais pelo denunciante e pelo denunciado;

V - votação dos julgadores, que deverão decidir sobre a procedência ou improcedência da denúncia, bem como sobre a(s) sanção(ões) impostas ao denunciado;

VI - proclamação do resultado.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadas e sucessivamente, devendo o Conselho Consultivo providenciar para que uma não ouça o depoimento das outras.

§ 2º Por ocasião da proclamação do resultado, o denunciante e o denunciado deverão ser cientificados do prazo para apresentação de eventual recurso de apelação, bem como ser anotado na ata de audiência o endereço de correio eletrônico das partes cadastrado no banco de dados mantido pelo Supremo Conselho, que será o meio pelo qual tomarão ciência dos eventuais atos processuais subsequentes.

§ 3º No caso de procedência da denúncia, o Conselho Consultivo deverá remeter cópia do Processo Administrativo Disciplinar para o Grande Conselho Estadual/Distrital, que providenciará junto ao Supremo Conselho a anotação nos cadastros dos envolvidos das sanções aplicadas.

CAPÍTULO III

DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NA COMISSÃO ESTADUAL DE APELAÇÕES E NA COMISSÃO NACIONAL DE APELAÇÕES

Art. 24. Da decisão proferida pelo Conselho Consultivo caberá recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da proclamação do resultado.

§ 1º Recebido o recurso pelo Presidente do Conselho Consultivo este providenciará que todo o processo seja remetido ao Grande Conselho Estadual, que o encaminhará para a Comissão Estadual de Apelações em até 48 horas.

§ 2º O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser digitalizado e enviado ao endereço de correio eletrônico do Grande Conselho Estadual.

§ 3º Recebido o recurso pela Comissão Estadual de Apelações, caberá ao seu presidente decidir se é o caso de suspender temporariamente os efeitos da decisão recorrida, sendo que, em qualquer hipótese, deverá ser comunicado o Conselho Consultivo e as partes.

§ 4º A Comissão Estadual de Apelações agendará julgamento em até trinta dias do recebimento do recurso, que ocorrerá preferencialmente em ambiente eletrônico, caso não coincida com evento oficial estadual.

§ 5º A sessão de julgamento acontecerá reservadamente, participando, apenas, os membros da Comissão Estadual de Apelação e as partes.

§ 6º Poderá ser designado um relator, que proferirá o seu voto, que deverá ser fundamentado, que poderá ou não ser referendado pelos demais julgadores. Caso haja divergência por parte de outro julgador, esta também deverá ser fundamentada, devendo prevalecer a decisão da maioria dos membros da comissão.

§ 7º A sessão terá seus atos lavrados em ata, inclusive os votos e sua fundamentação, que será encaminhada ao Grande Conselho Estadual, com a assinatura de seus membros, caso o julgamento seja feito presencialmente, ou, apenas de seu Presidente, se em âmbito virtual.

§ 8º O Grande Conselho Estadual deverá cientificar da decisão o Conselho Consultivo respectivo, bem como o denunciante e o denunciado encaminhar cópia digitalizada de todo o Processo Administrativo Disciplinar para o Supremo Conselho para fins de anotação nos cadastros dos envolvidos das sanções aplicadas.

Art. 24-A. Da decisão proferida pelo Conselho Consultivo caberá embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar Órgão Julgador de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

§1º Considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre a tese firmada por quaisquer das partes, não enfrentando todos os argumentos apresentados.

§2º Os embargos serão direcionados ao Órgão Julgador, indicando o erro, obscuridade, contradição, omissão ou o erro material, que intimará o embargado, por meio do endereço eletrônico cadastrado no banco de dados do Supremo Conselho para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

§3º Os embargos serão julgados em 10 (dez) dias e a decisão comunicada às partes por meio do endereço eletrônico cadastrado no banco de dados do Supremo Conselho.

§4º Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso de apelação.

§5º Aplicam-se as disposições contidas nesse artigo e respectivos parágrafos, no que couber, às decisões proferidas pela Comissão Estadual de Apelações e Comissão Nacional de Apelações.

Art. 25. Caso a sanção imposta ao denunciado seja a de expulsão da Ordem DeMolay, este deverá ser cientificado do prazo de quinze dias para a apresentação de eventual recurso de apelação ao Supremo Conselho.

Art. 26. Havendo a apresentação de recurso ao Supremo Conselho, o denunciado permanecerá suspenso até decisão final da Comissão Nacional de Apelações.

Art. 27. O mesmo procedimento previsto para a tramitação e julgamento do Processo Administrativo Disciplinar na Comissão Estadual de Apelações será aplicado no âmbito da Comissão Nacional de Apelações.

CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO DOS MEMBROS COM
PRERROGATIVA DE FORO

Seção I
Dos Membros da Administração Estadual

Art. 28. A denúncia contra o Grande Mestre Estadual ou Mestre Conselheiro Estadual deverá ser dirigida ao Supremo Conselho, que a encaminhará para o Presidente da Comissão Nacional de Apelações, que concederá o prazo de quinze dias ao denunciado para apresentação de defesa preliminar escrita.

§ 1º Na hipótese de outros membros da Ordem DeMolay também serem denunciados juntamente com o Grande Mestre Estadual ou Mestre Conselheiro Estadual, todos serão julgados conjuntamente, nos termos dessa Seção.

§ 2º Todas as comunicações processuais às partes serão feitas pelo endereço de correio eletrônico cadastrado no banco de dados do Supremo Conselho.

§ 3º Também deverá seguir o trâmite previsto nesta Seção o processo disciplinar dirigido contra Ex-Grande Mestre Estadual/Distrital por prática de infração disciplinar relacionada a atos de gestão realizados durante o exercício do seu mandato.

Art. 29. Encerrado o prazo para a apresentação de defesa preliminar, caberá à Comissão Nacional de Apelações, no prazo de quinze dias, decidir fundamentadamente se é o caso de abertura de processo disciplinar contra o denunciado ou de rejeição sumária da denúncia.

§ 1º Sendo aberto processo disciplinar e tendo sido requerido o afastamento liminar do denunciado, a Comissão Nacional de Apelações analisará se será aplicada tal medida excepcional, o que somente ocorrerá com a aprovação de dois terços dos votantes.

§ 2º Decidindo-se pelo afastamento liminar do denunciado, tal medida terá aplicação imediata, assumindo temporariamente o lugar do afastado o seu substituto legal até a conclusão do processo administrativo disciplinar e o trânsito em julgado da decisão.

Art. 30. Em seguida, a Comissão Nacional de Apelações deverá notificar as partes, o respectivo Grande Conselho e o Supremo Conselho da decisão tomada.

Art. 31. Após o Grande Conselho Estadual/Distrital ter sido comunicado da abertura de Processo Administrativo Disciplinar, deverá ser convocada Assembleia Geral Extraordinária Estadual para o prazo máximo de sessenta dias, em que ocorrerá a sessão de julgamento do denunciado.

Parágrafo único. O Supremo Conselho deverá ser comunicado imediatamente da data, horário e local da sessão de julgamento, podendo enviar representante para acompanhar o ato.

Art. 32. Na sessão de julgamento deverá ser adotado o mesmo procedimento previsto no art. 23.

§ 1º Na hipótese do Grande Mestre Estadual/Distrital ser o denunciado, deverá presidir a sessão o substituto legal imediato que não seja parte no processo.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva, do Gabinete Estadual e os Presidentes de Conselho Consultivo, coordenados pelo presidente da sessão, poderão fazer perguntas às testemunhas, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 33. Terão direito a voto na sessão de julgamento os membros da Diretoria Executiva, do Gabinete Estadual e os Presidentes de Conselho Consultivo.

Art. 34. As decisões serão tomadas pela maioria simples dos votos dos presentes, que serão abertos, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - votação sobre a procedência ou improcedência da denúncia;

II - votação sobre a sanção a ser aplicada.

Parágrafo Único. O quórum será o mesmo exigido para destituição de diretores de Grande Conselhos.

Art. 35. Deverá ser lavrada ata da sessão de julgamento, que será assinada por todos os presentes, constando no documento a advertência de que o prazo para a eventual apresentação de recurso de apelação é de quinze dias.

Art. 36. A decisão proferida na sessão de julgamento possui efeitos imediatos e deverá ser comunicada no prazo de quarenta e oito horas ao Supremo Conselho.

Art. 37. Da decisão proferida pela Assembleia Geral caberá recurso à Comissão Nacional de Apelações.

Art. 38. O processamento do recurso na Comissão Nacional de Apelações obedecerá ao disposto no art. 24 e seguintes.

Art. 39. Quando a denúncia for contra o Grande Mestre Estadual Adjunto, Mestre Conselheiro Estadual Adjunto ou demais membros da Diretoria Executiva, ela será processada e julgada pela Comissão Estadual de Apelações, que deverá obedecer os mesmos procedimentos acima referidos.

Parágrafo único. Da decisão proferida pela Comissão Estadual de Apelações caberá recurso à Comissão Nacional de Apelações.

Seção II

Dos Membros da Administração Nacional

Art. 40. A denúncia contra o Grande Mestre Nacional ou Mestre Conselheiro Nacional deverá ser dirigida ao Supremo Conselho, que a encaminhará para o Presidente da Comissão Nacional de Apelações, que concederá o prazo de quinze dias ao denunciado para apresentação de defesa preliminar escrita.

§ 1º Na hipótese de outros membros da Ordem DeMolay também serem denunciados juntamente com o Grande Mestre Nacional ou Mestre Conselheiro Nacional, todos serão julgados conjuntamente, nos termos dessa seção.

§ 2º Todas as comunicações processuais às partes serão feitas pelo endereço de correio eletrônico cadastrado no banco de dados do Supremo Conselho.

§ 3º Também deverá seguir o trâmite previsto nesta Seção o processo disciplinar dirigido contra Ex-Grande Mestre Nacional por prática de infração disciplinar relacionada a atos de gestão realizados durante o exercício do seu mandato.

Art. 41. Encerrado o prazo para a apresentação de defesa preliminar, caberá à Comissão Nacional de Apelações, no prazo de quinze dias, decidir fundamentadamente se é o caso de abertura de processo disciplinar contra o denunciado ou de rejeição sumária da denúncia.

§ 1º Sendo o caso de abertura de processo disciplinar e tendo sido requerido o afastamento liminar do denunciado, a Comissão Nacional de Apelações analisará se será aplicada tal medida excepcional, o que somente ocorrerá com a aprovação de dois terços dos votantes.

§ 2º Decidindo-se pelo afastamento liminar do denunciado, tal medida terá aplicação imediata, assumindo o lugar do afastado o seu substituto legal.

Art. 42. Em seguida, a Comissão Nacional de Apelações deverá notificar as partes e o Supremo Conselho da decisão tomada.

Art. 43. Após o Supremo Conselho ter sido comunicado da abertura de Processo Administrativo Disciplinar, deverá ser convocada Assembleia Geral Extraordinária para o prazo máximo de sessenta dias, em que ocorrerá a sessão de julgamento do denunciado.

Art. 44. Na sessão de julgamento deverá ser adotado o mesmo procedimento previsto no art. 23.

§ 1º Na hipótese do Grande Mestre Nacional ser o denunciado, deverá presidir a sessão o substituto legal imediato que não seja parte no processo.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva, do Gabinete Nacional, os Ex-Grandes Mestres Nacionais regulares, os Grandes Mestres Estaduais e os Mestres Conselheiros Estaduais, coordenados pelo presidente da sessão, poderão fazer perguntas às testemunhas, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 45. Terão direito a voto na sessão de julgamento os membros da Diretoria Executiva, do Gabinete Nacional, os Ex-Grandes Mestres Nacionais regulares, os Grandes Mestres Estaduais e os Mestres Conselheiros Estaduais.

Art. 46. As decisões serão tomadas pela maioria simples dos votos dos presentes, que serão abertos, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - votação sobre a procedência ou improcedência da denúncia;

II - votação sobre a sanção a ser aplicada.

Art. 47. Deverá ser lavrada ata da sessão de julgamento, que será assinada por todos os presentes.

Art. 48. Da decisão proferida na sessão de julgamento não caberá recurso e seus efeitos serão imediatos.

Art. 49. Quando a denúncia for contra o Grande Mestre Nacional Adjunto, Mestre Conselheiro Nacional Adjunto ou demais membros da Diretoria Executiva, ela será processada e julgada pela Comissão Nacional de Apelações, da qual não caberá recurso.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 50. As infrações disciplinares se qualificam em leves, médias e graves.

§ 1º São infrações leves:

I - cuspir, jogar, em local não apropriado, papel ou objetos na sala Capitular, ou nas dependências da Loja maçônica;

II - colocar objetos estranhos no Tronco de Solidariedade;

III - fazer uso de telefones celulares ou qualquer outro equipamento eletrônico não necessário aos trabalhos ou à saúde do irmão em sessões Capitulares, Priorado ou Corte, bem como de jogos eletrônicos;

IV - ler jornais, revistas, similares ou quaisquer outros materiais não condizentes com os trabalhos durante reuniões;

V - usar da palavra ou proferir comentários sem prévia autorização;

VI - iniciar ou permitir discussão de assunto que não possa ser conhecido por Irmão de grau inferior;

VII - alegar a presença em trabalhos ritualísticos para se justificar perante o mundo profano;

VIII - trabalhar com desleixo nas cerimônias e sem as formalidades exigidas pelos rituais;

IX - manter ou permitir discussão de caráter político partidário, religioso ou radical em qualquer reunião ritualística ou administrativa DeMolay;

X - atribuir incumbência ritualística ou administrativa a Irmão impedido de desempenhá-la;

XI - impedir, ativa ou passivamente, o livre exercício das funções ou atribuições de qualquer Irmão.

§ 2º São infrações médias:

I - exercer abuso de autoridade na Ordem DeMolay, na maçonaria, ou no mundo profano, em detrimento dos interesses da Ordem ou de qualquer Irmão;

II - negligenciar no exercício de cargo ou função DeMolay;

III - manter comportamento não condizente com a postura esperada de um membro da Ordem DeMolay em Capítulo ou eventos, maçônicos ou DeMolays, a qual denote ato de incontinência ou prejudique o andamento das atividades;

IV - retirar-se da sessão ou permitir que o faça, sem autorização do Mestre Conselheiro, em prejuízo do assunto ou deliberação em exame;

V - dificultar a citação ou intimação em processo disciplinar;

VI - indispor-se com Irmão, em sessão ou fora dela, em razão de culto, cor ou raça;

VII – alterar o conteúdo de mensagem de voz, vídeo, imagem, texto, mas não se limitando a estas, por meio físico ou digital, com o intuito de prejudicar outro DeMolay ou Maçom, desde que comprovada a existência de dano.

§ 3º São infrações graves:

I - trazer consigo, dentro do Templo, qualquer tipo de arma não ritualística;

II - fornecer, induzir, estimular ou favorecer o consumo de bebida alcoólica por menor de idade membro ou não da Ordem DeMolay;

III - (revogado).

IV - consentir, dolosamente, que se proceda a qualquer Iniciação, Elevação ou Filiação, sem obedecer às formalidades legais, inclusive sujeitando o iniciando ou qualquer outro Irmão a provas estranhas aos Rituais, de forma que o prejudique física ou moralmente;

V - injuriar, difamar ou caluniar Irmão, maçom, organização afiliada, corpo maçônico, a Ordem DeMolay ou a maçonaria;

VI - apresentar-se, em reuniões DeMolay, maçônicas ou profanas, em estado de embriaguez;

VII - destruir, inutilizar ou deteriorar bens do Capítulo ou do Templo, móveis ou imóveis, dolosamente;

VIII - usar o nome ou prestígio da Instituição para auferir, em benefício próprio ou de terceiro, vantagens ilícitas;

IX - proferir, em sessão, inverdades ou leviandades contra irmãos, maçons, instituições maçônicas ou DeMolay;

X - desrespeitar convidado de uma cerimônia ou atividade do Capítulo;

XI - agredir fisicamente a um DeMolay, maçom ou parente de um deles;

XII - cometer crime ou contravenção penal, prevista em legislação nacional;

XIII - desrespeitar ou comprometer a honra de mulher, filha ou qualquer pessoa da família de Irmão ou tio maçom;

XIV - fomentar ou introduzir nos Capítulos o espírito de desobediência contra a legislação DeMolay ou contra atos legítimos de autoridades maçônicas;

XV - trair juramento DeMolay ou revelar segredo a profano ou a quem esteja impedido de conhecê-lo;

XVI - ocultar, sonegar, destruir, falsificar material ou ideologicamente, documentos, atas, livros, papéis, autos de processo ou qualquer prova, prestar falso testemunho, fazer falsa sindicância ou perícia;

XVII - negar socorro a Irmão em perigo, podendo prestá-lo.

XVIII - apresentar-se em público drogado ou embriagado;

XIX - usar de má-fé na gestão ou no recebimento de quantias pertencentes ao Capítulo, Organização filiada ou Diretoria Executiva;

XX - usar o anonimato em cartas, publicações insidiosas ou perniciosas, espalhadas em âmbitos maçônicos;

XXI - promover, provocar ou incitar o desrespeito nos Templos, reuniões DeMolays, maçônicas ou profanas;

XXII - Demonstrar preconceito de raça, cor, religião, pendoros extremistas contrários à democracia, à liberdade e aos Direitos do Homem;

XXIII - deixar de comunicar às autoridades DeMolays ou maçônicas qualquer fato ou irregularidade prejudicial à Ordem;

XXIV - impedir a liberdade de expressão e de voto;

XXV - desviar a finalidade do Tronco de Solidariedade ou dele retirar qualquer numerário sem aprovação do Capítulo;

XXVI - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha, perito ou sindicante, durante processo disciplinar;

XXVII - ocultar ou emitir intencionalmente informações desfavoráveis à admissão de profanos ou à filiação e regularização de irmãos;

XXVIII - impedir, fraudar ou frustrar cumprimento de lei ou ato DeMolay mediante artifício, ardil ou informação falsa;

XXIX - tolerar ou encobrir infrações ou delitos no Capítulo, apoiar ou proteger, de qualquer modo, o infrator;

XXX - obstar, de qualquer modo, andamento de processo ou recurso;

XXXI - realizar agressão verbal a um DeMolay, maçom ou parente de um deles;

XXXII - descumprir ou evitar o cumprimento de normas e atos emanados de autoridade da Ordem DeMolay ou maçônica, ocultá-las ou preteri-las, sem justificativa;

XXXIII - permitir ou consentir que Irmão suspenso ou irregular pratique qualquer atividade DeMolay;

XXXIV - causar dano de reparação difícil a Irmão, organização afiliada ou corpo maçônico.

§4º. Incorre nas mesmas punições descritas nos parágrafos anteriores deste artigo aquele que colaborar, por qualquer meio, com a consumação do ato descrito. Caso seja na modalidade culposa, caberá ao julgador verificar a hipótese de redução da pena.

Art. 51. O rol apresentado nos parágrafos anteriores não é taxativo, podendo o órgão julgador classificar conduta não pré-disposta em um dos gêneros supracitados, fundamentando seu posicionamento de acordo com a proporcionalidade do ato praticado.

Art. 52. As sanções disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - suspensão;

III - expulsão;

IV - penalidade alternativa.

Parágrafo único. O Órgão Julgador poderá recomendar a aplicação de penalidade alternativa, que possua o objetivo de reparar eventual dano causado e/ou de fazer com que o denunciado reflita sobre o ato praticado e as suas consequências.

Art. 53. A advertência é aplicável nos casos de infração leve, salvo maior gravidade da ação ou omissão do agente, ou de suas consequências.

Parágrafo único. Após a deliberação do órgão julgador para a sanção de advertência, na mesma sessão, deverá comunicar oralmente ao denunciado a decisão, bem como entregá-lo cópia do ato deliberativo.

Art. 54. A suspensão é aplicável nos casos de infração média, por tempo a ser decidido pelo Órgão Julgador, mas nunca inferior a quinze dias nem superior a seis meses.

§ 1º Caberá, também, a suspensão nos casos de infração grave, cuja pena não será inferior a dois meses nem superior a um ano (no caso de DeMolay ativo) ou dois anos (no caso de Sênior DeMolay ou maçom).

§ 2º Também caberá a suspensão nos casos de reincidência em infração disciplinar de natureza leve.

§ 3º A suspensão acarreta ao infrator a proibição de participação de qualquer atividade da Ordem DeMolay.

§ 4º A sanção de suspensão, independentemente do prazo, acarreta o afastamento temporário de quaisquer cargos que o denunciado exercia.

Art. 55. São casos passíveis de exclusão:

I - os de infração grave, a critério do Órgão Julgador; ou

II - na hipótese de reincidência de infração média, a critério do Órgão Julgador.

§ 1º Para aplicação da sanção disciplinar de expulsão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos julgadores presentes.

§ 2º A aplicação da pena de exclusão obriga o denunciado a devolver ao Capítulo todo material e documentos relativos à Ordem porventura em seu poder, principalmente sua carteira de identificação DeMolay, desautorizando-o a apresentação como seu membro à sociedade civil.

Art. 56. Os Órgãos Julgadores, quando decidirem pela aplicação de alguma sanção ao processado, deverão deliberar ainda sobre:

a) perda do cargo ou função, se o possuir, e extinção de candidatura a cargo eletivo;

b) inaccessibilidade às promoções e eventos da Ordem DeMolay como seu membro.

Art. 57. Este Código entra em vigor a partir da data de sua aprovação e revoga todas as disposições em contrário.

SUPREMO CONSELHO DEMOLAY BRASIL



REGIMENTO NACIONAL DA ORDEM DA CAVALARIA

2022

ÍNDICE

PREÂMBULO	165
EMENTA.....	165
TÍTULO I	
DA ORDEM DA CAVALARIA.....	165
CAPÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	165
CAPÍTULO II	
DA FILIAÇÃO.....	166
CAPÍTULO III	
DA RITUALÍSTICA.....	167
CAPÍTULO IV	
DOS PRIORADOS	170
Seção I	
Princípios Fundamentais.....	170
Seção II	
Das Convocações.....	171
Seção III	
Da Fundação e Instalação de um Priorado	174
Seção IV	
Da Administração de um Priorado	176
Seção V	
Do Conselho Consultivo.....	177
CAPÍTULO V	
DA ADMINISTRAÇÃO.....	179
Seção I	
Dos Oficiais e da Condução das Atividades	179

Seção II	
Da Eleição	182
CAPÍTULO VI	
DAS TAXAS.....	183
CAPÍTULO VII	
DO PROGRAMA DE ENSINO.....	184
CAPÍTULO VIII	
DO NOBRE RITO DA CAVALARIA	184
Seção I	
Princípios Gerais	184
Seção II	
Das Concessões	185
Seção III	
Da Progressão no Rito.....	186
Seção II	
Dos Títulos Honoríficos.....	187
TÍTULO II	
DA GESTÃO DA CAVALARIA EM ÂMBITO	
ESTADUAL/DISTRITAL	190
CAPÍTULO I	
DO GABINETE DO ILUSTRE COMENDADOR CAVALEIRO	
ESTADUAL/DISTRITAL	190
CAPÍTULO II	
DA COORDENAÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL DA ORDEM DA	
CAVALARIA	194
TÍTULO III	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	195

PREÂMBULO

Este documento é fruto de um esforço coletivo dos membros do Supremo Conselho DeMolay Brasil, para verdadeira unificação da Ordem Sagrada dos Nobres Cavaleiros Soldados Companheiros de Jacques DeMolay, auspiciando uma Ordem difusora de conhecimento e virtude, e alicerçada no protagonismo juvenil.

EMENTA

O presente regimento normatiza o exercício da Ordem Sagrada dos Nobres Cavaleiros Soldados Companheiros de Jacques DeMolay, doravante denominada por Ordem da Cavalaria, dispondo sobre sua estrutura, graus, cerimônias, cargos, ritualística, títulos e administração.

TÍTULO I DA ORDEM DA CAVALARIA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Ordem Sagrada dos Soldados Companheiros de Jacques DeMolay, doravante denominada apenas de Ordem da Cavalaria, é uma Organização afiliada à Ordem DeMolay, que se subordina a este Regimento e a todos os demais diplomas legais do Supremo Conselho DeMolay Brasil, doravante denominado Supremo Conselho.

Art. 2º A Ordem da Cavalaria terá como finalidade:

I - o desenvolvimento intelectual e moral de seus membros tornando-os melhores DeMolays e, acima de tudo, melhores cidadãos.

II - organizar estudos filosóficos, ritualísticos, culturais e históricos, contribuindo para o desenvolvimento de seus integrantes;

III - auxiliar no desenvolvimento da capacidade de liderança de seus membros, através de programas aprovados e autorizados pelo Supremo Conselho.

Art. 3º. A Ordem da Cavalaria trabalha essencialmente no Grau de Nobre Cavaleiro.

Parágrafo único. É facultado aos Cavaleiros participarem do programa de ciclos suplementares, o Nobre Rito da Cavalaria, mediante os termos disciplinados no presente regimento.

Art. 4º. O Grau de Nobre Cavaleiro é concedido por Priorados regulares, de maneira ritualística, seguindo todos os parâmetros estabelecidos no Ritual do Grau de Nobre Cavaleiro.

§1º O portador do Grau de Nobre Cavaleiro é intitulado como Nobre Cavaleiro ou simplesmente Cavaleiro.

§2º O Grau de Nobre Cavaleiro não é honorífico, tampouco um prêmio por trabalho na Ordem DeMolay.

CAPÍTULO II DA FILIAÇÃO

Art. 5º. Será considerado membro da Ordem da Cavalaria:

I - o membro da Ordem DeMolay regularmente investido no Grau de Nobre Cavaleiro;

II - o Maçom, regularmente filiado à Ordem DeMolay, que se vincular à um Conselho Consultivo de um Priorado regular.

Art. 6º. É direito de todo DeMolay regular, Ativo ou Sênior, detentor do Grau DeMolay, ser investido em um Priorado da Ordem da Cavalaria, desde que:

I - tenha atingido o seu décimo sexto aniversário;

II - tenha sido aprovado nos exames de proficiência de ambos os graus capitulares;

III - esteja em situação regular junto ao Supremo Conselho.

§1º Um Sênior DeMolay poderá ser investido Nobre Cavaleiro desde que autorizado pelo Grande Mestre Estadual/Distrital.

§2º O pedido, subscrito pelo requerente será endereçado ao Ilustre Comendador Cavaleiro do Priorado em que deseja ser investido, seguindo o modelo disponibilizado pelo Supremo Conselho.

§3º Nenhum outro pré-requisito, além dos previstos nesse artigo, deve ser estabelecido aos interessados em tornarem-se cavaleiros.

CAPÍTULO III DA RITUALÍSTICA

Art. 7º. A ritualística é elemento basilar e indissociável da Ordem da Cavalaria, devendo ser observada sempre que a ocasião requerer.

Parágrafo único. São as balizas da ritualística, em ordem de prevalência:

I - os Rituais da Ordem da Cavalaria;

II - as orientações normativas expedidas pela Comissão Nacional de Ritual e Liturgia;

III - as orientações normativas expedidas pela Comissão Nacional da Ordem da Cavalaria;

IV - as orientações normativas expedidas pela Comissão Nacional de Educação;

V - as orientações normativas complementares expedidas pelos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital.

Art. 8º. Em reuniões ritualísticas é imprescindível o uso das vestes e paramentos litúrgicos previstos nos rituais de Nobre Cavaleiro e nos ciclos do Nobre Rito da Cavalaria.

§1º Os membros do gabinete do Ilustre Comendador Cavaleiro Estadual/Distrital e o Ilustre Comendador Cavaleiros de um Priorado poderão utilizar seus respectivos paramentos em cerimônias públicas da Ordem DeMolay e de outras organizações afiliadas.

§2º Os Cavaleiros ativos e seniores poderão utilizar suas faixas em reuniões públicas de um Capítulo DeMolay ou de qualquer outra organização afiliada desde que não estejam ocupando cargo de Oficial na nominata.

Art. 9º. A vestimenta uniforme adotada pelo Supremo para uso dos Cavaleiros Ativos, em reuniões ritualísticas da Ordem da Cavalaria, consiste em sapatos, meias, calça, cinto e gravata longa na cor preta, e camisa social branca.

§1º Em regiões brasileiras de alta temperatura poderá ser usada uma camisa de manga curta e, nas regiões de clima frio, poderá ser usado um moletom branco.

§2º Os Cavaleiros Ativos e Seniores, que não estiverem desenvolvendo funções ritualísticas, deverão utilizar uma faixa, que seguirá o padrão de 7,5 cm de largura, branca com borda vermelha de 0,7 cm de largura, com o emblema oficial da Cavalaria de 5 x 3,8 cm, bordado, centrado horizontalmente e verticalmente na frente da faixa, não contemplando a mesma franja ou qualquer outra decoração, devendo ser usada sobre a vestimenta, diagonalmente, com o topo sobre o ombro direito e a parte inferior no lado esquerdo do corpo.

§3º Os Cavaleiros que estiverem desenvolvendo função ritualística no Grau de Nobre Cavaleiro deverão usar o colar padrão, na cor verde, no formato de um triângulo, com o emblema oficial da Ordem da Cavalaria de 5 x 3,8cm, bordado, centrado horizontal e verticalmente na frente do colar, tendo a ponta deverá voltada para a frente do corpo do Oficial.

Art. 10. A vestimenta uniforme adotada pelo Supremo Conselho para uso dos Cavaleiros Seniores, em reuniões ritualísticas da Ordem da Cavalaria, é a mesma dos Cavaleiros Ativos, acrescida do paletó.

Parágrafo único. Se agraciado com o Título Honorífico de Cavaleiro Comendador da Cavalaria, de Cavaleiro da Grã Cruz da Cavalaria ou de Cavaleiro do Manto Prateado, os paramentos destes ciclos honoríficos substituem o uso da faixa descrita no caput.

Art. 11. O uso de espadas é facultado a todos os Cavaleiros Ativos e Seniores, exceto quando os rituais dispuserem o contrário.

Parágrafo único. Se utilizada, a espada deverá apresentar-se com a ponta arredondada e sem fio de corte.

Art. 12. Em reuniões ritualísticas da Ordem da Cavalaria deverão ser usadas as titulações e tratamentos adequados, quais sejam:

I - Sir, para Cavaleiros Ativos e Seniores

II - Senhores, para um coletivo de Cavaleiros Ativos e/ou Seniores;

III - Lorde, para portadores dos títulos da Grã-Cruz da Cavalaria e de Cavaleiro do Manto Prateado;

IV- Tio, para Maçons filiados ou não à Ordem DeMolay.

Parágrafo único. Fora do escopo da Ordem da Cavalaria os títulos supracitados não devem ser utilizados, mantendo as disposições previstas para a Ordem DeMolay.

CAPÍTULO IV DOS PRIORADOS

Seção I Princípios Fundamentos

Art. 13. As células básicas que compõem a Ordem da Cavalaria são chamadas de Priorados, e se constituem de um coletivo de Nobres Cavaleiros, supervisionados por um Conselho Consultivo regularmente instalado.

Art. 14. Os Priorados congregam membros de um ou mais Capítulos jurisdicionados a um mesmo Grande Conselho Estadual/Distrital.

Parágrafo único. O exercício de cargo em Priorado não confere direitos ou privilégios a nenhum Cavaleiro dentro de seu Capítulo.

Art. 15. São atribuições dos Priorados:

I - conferir o Grau de Nobre Cavaleiro, nos termos deste regimento, pelo menos uma vez durante o mandato de cada Ilustre Comendador Cavaleiro, desde que haja petições solicitando admissão;

II - recolher e depositar as taxas estabelecidas pelo Grande Conselho Estadual/Distrital e pelo Supremo Conselho;

III - promover o desenvolvimento intelectual e cultural de seus membros;

IV - organizar reuniões ritualísticas regularmente;

V- fazer-se representado, sempre que possível, nos eventos regionais, estaduais/distrital e nacionais da Ordem da Cavalaria.

§1º É facultado aos Priorados a concessão dos ciclos do Nobre Rito da Cavalaria, nos termos dispostos neste regimento.

§2º Os Priorados não praticam ações de filantropia ou eventos para arrecadação de fundos de beneficência, sendo a execução de tais atividades responsabilidade exclusiva dos Capítulos.

Seção II **Das Convocações**

Art. 16. As reuniões dos Priorados, operadas em Grau de Nobre Cavaleiro, são denominadas “convocações”, e devem ocorrer pelo menos uma vez por mês, e serão frequentadas por membros regulares da Ordem da Cavalaria.

§1º Ao menos uma convocação por semestre deve ser dedicada à investidura ao Grau de Nobre Cavaleiro, desde que haja petições solicitando admissão.

§2º O quórum mínimo para a realização de uma convocação é de dez Cavaleiros ativos, sendo que o preceptor poderá executar as atribuições ritualísticas do Porta Bandeira em caráter excepcional.

Art. 17. São possíveis pautas para uma Convocação de Priorado:

I – discussões e estudos sobre história, filosofia, ritualística, simbologia e valores éticos e morais apregoados pela Ordem da Cavalaria;

II - pautas culturais e apresentações artísticas;

III - instruções, apresentação de trabalhos e palestras;

IV - realização de Cerimônias Públicas;

V - cerimônia de Investidura ao Grau de Nobre Cavaleiro;

VI - processo eleitoral interno, contemplando candidatura e eleição;

VII - concessão dos ciclos do Nobre Rito da Cavalaria, nos termos deste regimento;

VIII - cerimônia de Cavaleiros da Távola Festiva;

IX - eventos de divulgação da Ordem da Cavalaria;

X - debates sobre atualidades ou temáticas relativas ao universo cultural da Cavalaria.

Art. 18. Os Priorados reunir-se-ão em ambiente devidamente equipado, com o aparato litúrgico próprio ao grau ou ciclo trabalhado, oculto aos olhos daqueles que não forem membros da Ordem da Cavalaria ou que não possuïrem filiação maçônica regular.

Parágrafo único. Não se proïbe convocações em ambiente aberto, desde que respeitadas as condições estabelecidas no caput e autorizadas pelo Grande Mestre Estadual/Distrital.

Art. 19. Em toda convocação é obrigatória a presença de um membro Maçom do Conselho Consultivo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de um Maçom membro do Conselho Consultivo estar presente nas reuniões ritualísticas e administrativas do Priorado competirá ao Presidente do Conselho Consultivo designar um Maçom regular, membro ou não do corpo patrocinador, para excepcionalmente comparecer à reunião do Priorado, desnecessário, contudo, estando presente o Presidente do corpo patrocinador, o Oficial Executivo da jurisdição, ou um membro da Diretoria Executiva do Grande Conselho Estadual/Distrital ou do Supremo Conselho.

Art. 20. Os Priorados receberão um nome e um número.

§1º O nome será proposto pelos membros do Priorado, em seu ato de fundação, e deverá ser aprovado pelo Grande Mestre Estadual/Distrital.

§2º O nome do Priorado deverá ter relação com o campo temático da Ordem da Cavalaria, tal como virtudes, ordens de cavalaria histórica, Ordem DeMolay, personagens históricos, alegorias e simbolismos da Ordem DeMolay e da Ordem da Cavalaria, e homenagens a pessoas que tenham contribuído com a Ordem da Cavalaria.

§3º O nome do Priorado não poderá mencionar uma pessoa viva.

§4º A propositura de Nome do Priorado deverá ser encaminhada formalmente por escrito, com justificativa fundamentada, para a apreciação do Grande Mestre Estadual/Distrital.

§5º Em caso de rejeição do nome pleiteado pelo Priorado o Grande Mestre Estadual/Distrital deverá comunicar aos seus membros, justificando sua rejeição, oportunizando-se a escolha de nova nomenclatura.

§6º Os Priorados serão registrados pelo Supremo Conselho na ordem cronológica de suas fundações, filiações ou regularizações, observada ainda a disponibilidade do nome escolhido, vedada a adoção de nome já existente.

§7º A denominação e a atribuição da numeração aos Priorados que vierem a se filiar ou regularizar junto ao Supremo Conselho levarão em consideração a disponibilidade do nome e do número utilizados antes da filiação ou regularização sendo que, se indisponíveis, obedecerão às disposições do parágrafo anterior.

Art. 21. É recomendado aos Priorados a adoção de um Estandarte.

§1º Se utilizado, o Estandarte deverá ser desfraldado nos eventos da Ordem da Cavalaria e nas Convocações do Priorado, conforme os ditames do Ritual de Nobre Cavaleiro.

§2º As figuras que estampam os estandartes dos Priorados são chamadas de “emblema”.

§3º O Estandarte deve seguir as especificações emitidas pelo Supremo Conselho e suas Comissões.

Art. 22. É facultado aos Priorados a adoção de um selo, análogo à uma logomarca, para estampar cartas, ofícios, panfletos ou artes digitais.

Parágrafo único. Se adotado, o selo deverá ser composto, essencialmente, por um emblema semelhante ao do estandarte, ou derivado deste.

Art. 23. O Priorado terá sua regularidade comprovada por uma Carta Constitutiva, aprovada e emitida pelo Supremo Conselho, e pela quitação da anuidade.

Seção III

Da Fundação e Instalação de um Priorado

Art. 24. A instituição de um Priorado se dá através da emissão da Carta Constitutiva Temporária e de sua Instalação.

Art. 25. A Carta Constitutiva Temporária é concedida pelo Supremo Conselho, mediante a observância da documentação e dos requisitos deste regulamento, por parte dos requerentes, referendada pelo Grande Mestre Estadual/Distrital.

Art. 26. São requisitos para a emissão da Carta Constitutiva Temporária de um Priorado:

I - a existência de um corpo patrocinador;

II - a realização de uma reunião de fundação, comprovada em ata;

III - a submissão da ata de fundação ao Grande Mestre Estadual/Distrital para ser referendada ao Supremo Conselho;

IV - a apresentação da autorização da adoção do nome do Priorado;

V – o recolhimento das taxas requeridas.

Art. 27. A ata de fundação de um Priorado deverá conter:

I - a data e local em que ocorreu a reunião em que se decidiu fundar o Priorado;

II - o nome completo, endereço e potência da(s) Loja(s) Maçônica(s) ou outras organizações formadas por Maçons que será(ão) patrocinadora(s);

III - o endereço completo do local da sede do Priorado;

IV - os nomes completos do Presidente, Consultor e Membros do Conselho Consultivo do Priorado, que devem ser previamente aprovados pelo Grande Mestre Estadual/Distrital.

Art. 28. Uma vez lavrada a ata de fundação e pagas as taxas necessárias, a ata e os comprovantes de pagamentos deverão ser encaminhadas ao Supremo Conselho, juntamente com o formulário específico de solicitação da expedição da Carta Constitutiva Temporária.

Art. 29. O Supremo Conselho, após receber a ata de fundação, o formulário, as taxas, o aval do Grande Mestre Estadual/Distrital na adoção do nome do Priorado e na constituição do Conselho Consultivo, expedirá a Carta Constitutiva Temporária, que será remetida ao respectivo Grande Conselho Estadual/Distrital

que, então, autorizará o Conselho Consultivo a tomar as medidas necessárias para a instalação do Priorado.

Art. 30. Após a instalação do Priorado o Grande Conselho Estadual/Distrital deverá encaminhar ao Supremo Conselho o cadastro dos Nobres Cavaleiros e eventuais taxas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de suspensão da Carta Constitutiva Temporária.

Art. 31. A Carta Constitutiva Permanente representa a solidificação e o êxito do Priorado, sendo que, para a sua expedição, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - estar plenamente regular com as suas obrigações financeiras e regulamentares;

II - recolhimento da taxa para expedição da Carta Constitutiva Permanente;

III - indicação, pelo Grande Mestre Estadual/Distrital, do nome dos membros do Conselho Consultivo que constarão na Carta Constitutiva Permanente;

IV - estar em funcionamento há pelo menos um ano.

Art. 32. O Grande Mestre Estadual/Distrital, atendendo aos melhores interesses da Ordem da Cavalaria, poderá acrescentar e/ou excluir, a qualquer momento, organizações à lista de patrocinadoras de um Priorado.

Seção IV **Da Administração do Priorado**

Art. 33. O Priorado poderá recolher mensalidades e outras contribuições para seus membros, inclusive do Conselho

Consultivo, para custeio da taxa de anuidade e de materiais litúrgicos.

§1º A instituição, alteração ou supressão de mensalidades e/ou contribuições pecuniárias devem ser aprovadas pelo Conselho Consultivo do Priorado.

§2º Outras normativas relacionadas ao tema deverão ser disciplinadas diretamente pelos Priorados em seus estatutos e/ou regimentos internos.

Seção V **Do Conselho Consultivo**

Art. 34. Os conselhos Consultivos são órgãos colegiados, composto por Maçons e Seniores Cavaleiros, tendo por objetivo:

I - fiscalizar e aconselhar a correta execução ritualística e a observância aos parâmetros litúrgicos fixados pelas normas nacionais e estaduais/distrital;

II - fiscalizar o cumprimento do estatuto e/ou regimento interno do Priorado e das normas estaduais/distrital e nacionais;

III - supervisionar e aconselhar os Cavaleiros em atividades culturais e de estudos do Priorado;

IV - mediar a relação entre o Priorado e o Corpo Patrocinador;

V - divulgar a Ordem da Cavalaria em âmbito DeMolay e maçônico.

Art. 35. O Presidente, o Consultor e os Membros do Conselho Consultivo do Priorado são indicados pelo corpo patrocinador e nomeados pelo Grande Mestre Estadual/Distrital.

§1º O Sênior Cavaleiro regular poderá ocupar os cargos de Consultor e Membro do Conselho Consultivo.

§2º A função de Consultor do Priorado deve ser preferencialmente exercida por um Mestre Maçom, podendo ser exercida por um Companheiro Maçom, Aprendiz Maçom ou Sênior Cavaleiro regular, mediante solicitação do Conselho Consultivo ao Grande Mestre Estadual/Distrital, a quem caberá a decisão final.

§3º A duração do mandato dos membros do Conselho Consultivo será de um ano.

§4º Os membros do Conselho Consultivo não precisam ser necessariamente membros do corpo patrocinador.

§5º O Grande Mestre Estadual/Distrital pode afastar de qualquer Conselho Consultivo um membro que não desempenhar suas funções de acordo com o Estatuto, Regulamento Geral, Regimento Nacional da Ordem da Cavalaria, ou que não esteja em conformidade com o determinado pelo Grande Conselho Estadual/Distrital.

Art. 36. A função de Presidente do Conselho Consultivo de um Priorado é privativa de um Mestre Maçom regular.

§1º São atribuições do Presidente do Conselho Consultivo do Priorado:

I - presidir as reuniões do Conselho Consultivo;

II - participar das convocações;

III - ser o mediador entre o(s) corpo(s) patrocinador(es) e o Conselho Consultivo;

IV - representar o Priorado, juntamente com o Ilustre Comendador Cavaleiro, frente ao Grande Conselho Estadual/Distrital e ao Supremo Conselho;

V - delegar funções específicas aos demais membros do Conselho, dentre aquelas elencadas no artigo 34.

§2º São atribuições do Consultor do Conselho Consultivo de um Priorado:

I - agir como elo de comunicação e entendimento entre o Conselho Consultivo e os Nobres Cavaleiros ativos do Priorado;

II - participar das convocações do Priorado;

III - auxiliar e orientar o Ilustre Comendador Cavaleiro no cumprimento das instruções e recomendações do Conselho Consultivo do Priorado, Grande Conselho Estadual/Distrital e do Supremo Conselho.

§3º São atribuições dos Membros do Conselho Consultivo de um Priorado:

I - participar das convocações do Priorado;

II - auxiliar nas demandas de tesouraria, secretaria e recrutamento;

III - supervisionar e garantir a correta execução dos rituais.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Dos Oficiais e da Condução das Atividades

Art. 37 Os Priorados da Ordem da Cavalaria serão administrados por Cavaleiros Ativos, através dos seguintes oficiais e suas respectivas funções:

I - Ilustre Comendador Cavaleiro, que exerce a função de presidente;

II - Comendador Escudeiro, que exerce a função de vice-presidente;

III - Comendador Pajem, que exerce a função de segundo vice-presidente;

IV - Protocolista, que exerce a função de secretário e tesoureiro.

Art. 38. Serão cargos eletivos de um Priorado, escolhidos para um mandato de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o mandato subsequente:

I - Ilustre Comendador Cavaleiro;

II - Comendador Escudeiro;

III - Comendador Pajem.

§1º Em caso de vacância do cargo de Ilustre Comendador Cavaleiro o Comendador Escudeiro e o Comendador Pajem ascendem na linha sucessória, convocando-se eleição para provimento do cargo de Comendador Pajem no prazo de trinta dias, respeitando os requisitos de elegibilidade.

§2º Em caso de vacância do cargo de Comendador Escudeiro, o Comendador Pajem ascende ao seu posto, convocando-se eleição para provimento do cargo de Comendador Pajem no prazo de trinta dias, respeitando os requisitos de elegibilidade.

§3º Em caso de vacância do cargo de Comendador Pajem será convocada eleição, para preenchimento do cargo vacante, no prazo de trinta dias, respeitando os requisitos de elegibilidade.

Art. 39. Serão nomeados, pelo Ilustre Comendador Cavaleiro, Cavaleiros ativos para ocuparem os cargos de:

I - Protocolista;

II - Primeiro Diácono;

III - Segundo Diácono;

IV - Prior;

V - Preceptor;

VI - Sacristão;

VII - Porta Bandeira;

VIII - Sentinela.

§1º Em caso de vacância de quaisquer desses cargos o Ilustre Comendador Cavaleiro poderá nomear-lhes um substituto.

§2º Na excepcionalíssima impossibilidade de haver um Cavaleiro Ativo para ocupar o cargo de Protocolista o mesmo poderá ser preenchido por um Sênior Cavaleiro.

Art. 40. O mandato da administração dos Priorados é de um ano, a contar da data de instalação dos Oficiais.

Parágrafo único. Cada Oficial do Priorado deve manter-se no cargo a qual fora designado até que seu sucessor seja devidamente instalado.

Art. 41. A ausência de qualquer oficial em três convocações consecutivas do Priorado, sem justificativa aprovada pelo Presidente do Conselho Consultivo, acarretará a vacância do cargo, que deverá ser preenchida por indicação do Ilustre Comendador Cavaleiro e ratificada pelo Conselho Consultivo.

Art. 42. O Ilustre Comendador Cavaleiro presidirá as convocações do Priorado, sendo substituído, em suas ausências e impossibilidades, pelo Comendador Escudeiro ou o Comendador Pajem, nesta ordem.

Art. 43. Os Priorados somente poderão instalar seus Oficiais, bem como o Conselho Consultivo, após a expedição de ato autorizativo do Grande Conselho Estadual/Distrital.

Seção II

Da Eleição

Art. 44. Os cargos de Ilustre Comendador Cavaleiro, Comendador Escudeiro e Comendador Pajem serão eleitos individualmente por voto secreto dos Cavaleiros ativos e regulares presentes na reunião em que ocorrer a eleição, possuindo direito a voto os Cavaleiros ativos que:

I - tenham 50% (cinquenta por cento) de presença nas convocações do Priorado nos últimos 06 (seis) meses que antecederem a eleição, aplicando-se o cálculo da proporcionalidade àqueles investidos a menos tempo;

II - estejam regulares junto à tesouraria do Priorado.

Art. 45. O Cavaleiro regular e ativo poderá ser candidato a Ilustre Comendador Cavaleiro, Comendador Escudeiro e Comendador Pajem em um Priorado se possuir no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência nos últimos 12 (doze) meses e estiver regular com o Grande Conselho Estadual/Distrital e o Supremo Conselho.

§1º Na excepcional possibilidade de não haver candidatos para o cargo de Ilustre Comendador Cavaleiro o Conselho Consultivo poderá dispensar o requisito constante no caput desse artigo.

§2º O candidato ao cargo de Ilustre Comendador Cavaleiro deverá ter exercido por uma gestão completa ou estar exercendo o cargo de Comendador Escudeiro ou Comendador Pajem, bem como portar o certificado do Curso de Nobre Cavaleiro do Programa de Ensino vigente.

§3º O Conselho Consultivo, nas hipóteses de fundação e instalação de um novo Priorado, ou quando não houver Cavaleiros que preencham todos os requisitos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, poderá permitir a candidatura de Cavaleiro Ativo e regular junto ao Priorado.

§4º Na excepcional possibilidade de não haver candidatos para o cargo de Ilustre Comendador Cavaleiro o Grande Mestre Estadual/Distrital poderá autorizar a reeleição no cargo, desde que o candidato não seja Sênior DeMolay.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 46. O valor da anuidade do Priorado, da taxa de investidura ao Grau de Nobre Cavaleiro e de quaisquer outras afetas à Ordem da Cavalaria serão determinadas pelos Grande Conselhos Estaduais/Distrital e pelo Supremo Conselho em normativo específico.

Parágrafo único. O Grande Conselho Estadual/Distrital é responsável pelo repasse desses valores ao Supremo Conselho.

Art. 47. A taxa de anuidade para os Priorados deverá ser paga segundo valores e datas estipulados pelo Supremo Conselho.

Parágrafo único. É vedado aos Priorados estabelecer taxas/contribuições para concessões do Grau de Cavaleiro e dos Ciclos do Nobre Rito da Cavalaria.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE ENSINO

Art. 48. Reserva-se ao Programa de Ensino vigente, de competência exclusiva do Supremo Conselho, a atribuição de instituir exames e certificações vinculadas à Ordem da Cavalaria, de maneira ampla, e ao Nobre Rito da Cavalaria.

Art. 49. É direito de todo Cavaleiro regular o acesso aos materiais instrucionais, atinentes ao seu grau, ciclo e nível de certificação do programa de ensino.

Art. 50. O currículo, as ementas, os materiais instrucionais, os exames e os processos de certificação serão disciplinados em documentação específica, expedida pelo Supremo Conselho, sob orientação conjunta da Comissão Nacional de Educação e Comissão Nacional da Ordem da Cavalaria.

Parágrafo único. Implementos, alterações ou supressões no Programa de Ensino, no que concerne à Ordem da Cavalaria, ficarão sob a égide do Supremo Conselho, que deverá fundamentar sua decisão em parecer técnico e conjunto das Comissões Nacionais de Educação e da Ordem da Cavalaria.

CAPÍTULO VIII DO NOBRE RITO DA CAVALARIA

Seção I Princípios Gerais

Art. 51. O Nobre Rito da Cavalaria constitui um conjunto de cerimônias que compõem um programa de aprofundamento de estudos históricos, culturais, morais e filosóficos.

Art. 52. O Nobre Rito da Cavalaria é composto por dez cerimônias, que visam complementar a simbologia e alegorias a serem contempladas pelos Nobres Cavaleiros em suas reflexões, aprimorando seu conhecimento cultural e filosófico, divididas em três blocos, os quais denominam-se ciclos, quais sejam, Ciclo Histórico, Ciclo Filosófico e Ciclo de Títulos Honorífico.

Parágrafo único. Os Ciclos constituem-se em:

I - Ciclo Histórico: Cavaleiro da Capela, Cavaleiro da Cruz de Salém, Cavaleiro Ex-Templário e Cavaleiro da Tríade;

II - Ciclo Filosófico: Cavaleiro do Ébano, Cavaleiro Anon e Cavaleiro da Cadência;

III - Ciclo de Títulos Honoríficos: Cavaleiro Comendador da Cavalaria, Cavaleiro da Grã-Cruz da Cavalaria e Cavaleiro do Manto Prateado.

Seção II Das Concessões

Art. 53. As cerimônias que compõem o Nobre Rito da Cavalaria poderão ser realizadas nos Priorados, com exceção do Cavaleiro da Cadência, da Grã-Cruz da Cavalaria e do Cavaleiro do Manto Prateado.

Art. 54. O Cavaleiro da Cadência deverá ser concedido pelo menos uma vez por ano, se houver solicitações para investidura, pelo Grande Conselho Estadual/Distrital, e poderá ser ofertado apenas em encontros e eventos estaduais/distritais ou nacionais.

Art. 55. Caso o Cavaleiro deseje ser investido em alguma das cerimônias do Nobre Rito da Cavalaria, em uma unidade da federação diversa da jurisdição do seu Priorado, deverá comprovar sua regularidade junto ao seu Priorado, apresentar o respectivo certificado de aprovação no Programa de Ensino vigente e obter a autorização do Grande Mestre Estadual/Distrital.

Art. 56. As cerimônias do Nobre Rito da Cavalaria só podem ser concedidas por Cavaleiros certificados pelo programa de ensino vigente e que foram investidos nas mesmas previamente, devendo ser observado o número de oficiais exigidos em cada uma das cerimônias.

Art. 57. As vestimentas utilizadas nas cerimônias do Nobre Rito da Cavalaria deverão seguir as orientações disponibilizadas pelo Supremo Conselho, definidas de forma conjunta pelas Comissões Nacionais da Ordem da Cavalaria e de Ritual e Liturgia.

Seção III **Da Progressão no Rito**

Art. 58. Para galgar o Nobre Rito da Cavalaria é necessário ser um Nobre Cavaleiro regular, ativo ou sênior, bem como possuir, no mínimo, 50% (cinquenta) de presença comprovada nas convocações do Priorado nos últimos 06 (seis) meses que antecederem à investidura, além da certificação no Curso de Nobre Cavaleiro do Programa de Ensino vigente.

Parágrafo único. Os Seniores Cavaleiros que desejarem ingressar no Nobre Rito da Cavalaria deverão cumprir os mesmos requisitos estabelecidos para os Cavaleiros ativos.

Art. 59. São requisitos para investidura nos dois primeiros ciclos do Nobre Rito da Cavalaria:

I - a certificação no curso do Programa de Ensino vigente, correspondente ao nível em que o Cavaleiro se encontra;

II - aguardar os interstícios fixados ou, alternativamente, ter atingido a idade civil estabelecida.

Parágrafo único. Os interstícios e alternativas etárias são os seguintes:

I - Cavaleiro da Capela: 16 (dezesesseis) anos de idade e 06 (seis) meses de investidura ao Grau de Nobre Cavaleiro;

II - Cavaleiro da Cruz de Salém: 06 (seis) meses de investidura como Cavaleiro da Capela ou 18 (dezoito) anos de idade;

III - Cavaleiro Ex-Templário: 06 (seis) meses de investidura como Cavaleiro da Cruz de Salém ou 18 (dezoito) anos de idade;

IV - Cavaleiro da Tríade: 06 (seis) meses de investidura como Cavaleiro Ex-Templário ou 19 (dezenove) anos de idade;

V - Cavaleiro do Ébano: 06 (seis) meses de investidura como Cavaleiro da Tríade ou 19 (dezenove) anos de idade;

VI - Cavaleiro Anon: 06 (seis) meses de investidura como Cavaleiro do Ébano ou 20 (vinte) anos de idade;

VII - Cavaleiro da Cadência: 06 (seis) meses de investidura como Cavaleiro Anon ou 20 (vinte) anos de idade.

Art. 60. Em situações excepcionais, onde se comprove que o Cavaleiro não terá outras oportunidades para receber as cerimônias, em razão de condição específica, o Grande Mestre Nacional poderá, por ato personalíssimo e devidamente fundamentado, autorizar a quebra dos interstícios e dos requisitos.

Seção IV **Dos Títulos Honoríficos**

Art. 61. O Título Honorífico de Cavaleiro Comendador da Cavalaria destina-se a Cavaleiros Ativos e Seniores Cavaleiros que tenham realizado trabalhos relevantes pela Ordem da Cavalaria com relevância local/regional.

§1º São pré-requisitos para a indicação:

I - estar regular no momento da indicação;

II - possuir 02 (dois) anos corridos de investidura ao Grau de Nobre Cavaleiro.

§2º A indicação pode ser feita pelo Conselho Consultivo do Priorado, pelo Grande Mestre Estadual/Distrital e pelo Grande Mestre Nacional.

§3º Restringe-se ao limite de indicação de um Cavaleiro por ano de cada Priorado.

§4º A concessão poderá ser realizada no Priorado, em eventos estaduais/distrital e nacionais da Ordem da Cavalaria.

Art. 62. O Título Honorífico de Cavaleiro da Grã-Cruz da Cavalaria destina-se a Seniores Cavaleiros que tenham realizado trabalhos relevantes pela Ordem da Cavalaria com relevância estadual/distrital.

§1º São pré-requisitos para a indicação:

I - estar regular no momento da indicação;

II - ter idade mínima de 20 anos;

III - ter sido investido na cerimônia de Cavaleiro da Cadência.

§2º A indicação pode ser feita pelo Grande Mestre Estadual/Distrital e pelo Grande Mestre Nacional.

§3º Restringe-se ao limite de indicação de um Cavaleiro por ano de cada Priorado.

§4º A concessão poderá ser realizada em eventos estaduais/distrital e nacionais da Ordem da Cavalaria.

§5º A qualquer tempo, o Conselho Consultivo do Priorado pode sugerir ao Grande Mestre Estadual/Distrital a indicação de um Cavaleiro para o Título Honorífico de Grã-Cruz da Cavalaria.

Art. 63. O Título Honorífico de Cavaleiro do Manto Prateado destina-se a Seniores Cavaleiros e Maçons que tenham realizado trabalhos relevantes pela Ordem da Cavalaria com relevância nacional.

§1º São pré-requisitos para a indicação:

I - estar regular no momento da indicação;

II - possuir 25 (vinte e cinco) anos de idade;

III - ter sido investido na cerimônia de Cavaleiro da Cadência, exceto se Maçom.

§2º A indicação pode ser feita pelo Grande Mestre Estadual/Distrital e pelo Grande Mestre Nacional.

§3º Restringe-se ao limite de indicação de um Cavaleiro por ano de cada Priorado.

§4º A concessão poderá ser realizada em eventos estaduais/distrital e nacionais da Ordem da Cavalaria.

§5º A qualquer tempo, o Grande Mestre Estadual/Distrital pode sugerir ao Grande Mestre Nacional a indicação de um Cavaleiro ou Maçom para o Título Honorífico de Cavaleiro do Manto Prateado.

Art. 64. As indicações aos Títulos Honoríficos do Nobre Rito da Cavalaria tramitarão por meio eletrônico, no portal administrativo do Supremo Conselho, onde serão avaliadas quanto ao cumprimento dos requisitos pela Comissão Nacional de Honrarias e Prêmios.

Art. 65. O prazo para análise e conclusão do pedido sobre indicação de Cavaleiros e Maçons aos Títulos Honoríficos do Nobre Rito da Cavalaria é de 20 (vinte) dias corridos, contados da finalização do pedido no portal administrativo do Supremo Conselho e conclusão da indicação à apreciação pela Comissão Nacional de Honrarias e Prêmios.

TÍTULO II
DA GESTÃO DA CAVALARIA EM ÂMBITO
ESTADUAL/DISTRITAL

CAPÍTULO I
DO GABINETE DO ILUSTRE COMENDADOR
CAVALEIRO ESTADUAL/DISTRITAL

Art. 66. Os cargos de Ilustre Comendador Cavaleiro Estadual/Distrital, Comendador Escudeiro Estadual/Distrital e Comendador Pajem Estadual/Distrital são facultados para cada Grande Conselho Estadual/Distrital jurisdicionado ao Supremo Conselho.

§1º É prerrogativa de cada Grande Conselho Estadual/Distrital a instituição dos cargos supracitados em sua jurisdição, de acordo com a necessidade de contar com apoio administrativo para gerir as atividades da Ordem da Cavalaria, disciplinando-os em sua legislação.

§2º São atribuições do Ilustre Comendador Cavaleiro Estadual/Distrital:

I - representar os interesses dos Cavaleiros e dos Priorados jurisdicionados perante o Grande Conselho Estadual/Distrital;

II - colaborar com o Supremo Conselho e o Grande Conselho Estadual/Distrital na divulgação e execução dos projetos nacionais e estaduais/distrital envolvendo a Ordem da Cavalaria, engajando os Priorados de sua jurisdição;

III - sugerir ao Grande Mestre Estadual/Distrital projetos relacionados à Ordem da Cavalaria em sua respectiva jurisdição, desde que não sejam conflitantes com as diretrizes e normas nacionais e estaduais/distritais;

IV - sugerir ao Grande Conselho Estadual/Distrital a criação, elaboração e alteração de normas atinentes à Ordem da Cavalaria em sua jurisdição;

V - sugerir ao Supremo Conselho a criação, elaboração e alteração de normas do Regimento Nacional da Ordem da Cavalaria;

VI - propor a expedição de atos e normas visando o desenvolvimento, aprimoramento, e os interesses da Ordem da Cavalaria em sua jurisdição;

VII - promover a comunicação, o alinhamento, e o compromisso entre os Priorados jurisdicionados em benefício da Ordem da Cavalaria;

VIII - supervisionar os processos de Investidura ao Grau de Nobre Cavaleiro e aos ciclos que compõem o Nobre Rito da Cavalaria nos Priorados jurisdicionados, acompanhando e aconselhando a correta execução ritualística e a observância aos parâmetros litúrgicos fixados pelas normas nacionais e estaduais/distrital, reportando eventuais discrepâncias ao Grande Conselho Estadual/Distrital;

IX - organizar e conduzir convocações ritualísticas realizadas em Grau de Nobre Cavaleiro nos eventos estaduais/distrital.

§3º Em caso de vacância no cargo de Ilustre Comendador Cavaleiro Estadual/Distrital o Comendador Escudeiro Estadual/Distrital e o Comendador Pajem Estadual/Distrital ascendem na linha sucessória, convocando-se eleição para provimento do cargo de Comendador Pajem Estadual/Distrital no prazo de trinta dias, respeitando os requisitos de elegibilidade.

§4º Em caso de vacância do cargo de Comendador Escudeiro Estadual/Distrital o Comendador Pajem Estadual/Distrital ascende ao seu posto, convocando-se eleição para provimento do cargo de Comendador Pajem Estadual/Distrital no prazo de trinta dias, respeitando os requisitos de elegibilidade.

§5º Em caso de vacância do cargo de Comendador Pajem Estadual/Distrital será convocada eleição, para preenchimento do cargo vacante, no prazo de trinta dias, respeitando os requisitos de elegibilidade.

§6º São atribuições do Comendador Escudeiro Estadual/Distrital e do Comendador Pajem Estadual/Distrital:

I - auxiliar diretamente ao Ilustre Comendador Cavaleiro Estadual/Distrital no cumprimento de seus prazos, objetivos e metas;

II - oferecer aconselhamento ao Ilustre Comendador Cavaleiro Estadual/Distrital;

III - representar o Ilustre Comendador Cavaleiro Estadual/Distrital em eventos, treinamentos e visitas a priorados, na sua ausência ou quando por ele designado;

IV - ocupar os cargos vacantes da linha sucessória, se necessário for.

Art. 67. Os cargos de Ilustre Comendador Cavaleiro Estadual/Distrital, Comendador Escudeiro Estadual/Distrital e Comendador Pajem Estadual/Distrital são eletivos, escolhidos para um período de um ano, sendo vedada a reeleição para os mesmos cargos.

§1º A eleição se dará através de votação direta e secreta, em que poderão votar os Ilustres Comendadores Cavaleiros e Presidentes de Conselhos Consultivos dos Priorados regulares, em formato a ser definido pelo Grande Conselho Estadual/Distrital.

§2º São elegíveis aos cargos de Ilustre Comendador Cavaleiro Estadual/Distrital, Comendador Escudeiro Estadual/Distrital e Comendador Pajem Estadual/Distrital os Cavaleiros ativos e regulares, que tiverem servido ao menos 06 (seis) meses como Ilustre Comendador Cavaleiro de um Priorado regular até a efetiva data de instalação no cargo estadual.

§3º A eleição para os cargos de Ilustre Comendador Cavaleiro Estadual/Distrital, Comendador Escudeiro Estadual/Distrital e Comendador Pajem Estadual/Distrital obedecerá o procedimento eleitoral estabelecido no ato de convocação, observadas as disposições contidas nesse regimento e na legislação do Grande Conselho Estadual/Distrital, sendo recomendada a composição de chapa.

§4º Na excepcional possibilidade de não haver candidatos para o cargo de Ilustre Comendador Cavaleiro Estadual/Distrital, o Grande Mestre Estadual/Distrital poderá autorizar a reeleição no cargo, desde que o reeleito não seja Sênior Cavaleiro.

§5º Não havendo candidatos para os cargos de Ilustre Comendador Cavaleiro Estadual/Distrital, Comendador Escudeiro Estadual/Distrital e/ou Comendador Pajem Estadual/Distrital os mesmos poderão ser providos por nomeação do Grande Mestre Estadual/Distrital, observados os requisitos descritos nos parágrafos desse artigo, sendo vedada a nomeação de Seniores Cavaleiros.

Art. 68. Os paramentos do Gabinete do Ilustre Comendador Cavaleiro Estadual/Distrital terão as mesmas dimensões dos colares de oficiais utilizados pelos Priorados, tendo a cor preta em substituição à cor verde, sobreposto por uma tela de tecido metalizado na cor prata, sobre os quais haverá um bordado ou broche com o emblema da Ordem da Cavalaria.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL DA ORDEM DA CAVALARIA

Art. 69. O Coordenador Estadual/Distrital da Ordem da Cavalaria é um cargo de provimento facultativo aos Grandes Conselhos Estaduais/Distrital, de acordo com suas necessidades, possuindo a atribuição de organizar a realização da cerimônia de Cavaleiro da Cadência e dos Títulos Honoríficos nos eventos estaduais/distrital da respectiva jurisdição, além de prestar auxílio ao Gabinete Ilustre Comendador Cavaleiro Estadual/Distrital, quando solicitado.

§1º O cargo de Coordenador Estadual/Distrital da Ordem da Cavalaria é de livre nomeação do Grande Mestre Estadual/Distrital para um período equivalente à sua gestão, podendo, contudo, ser exonerado a qualquer tempo.

§2º O cargo de Coordenador Estadual/Distrital da Ordem da Cavalaria pode coexistir com o cargo de Ilustre Comendador Cavaleiro Estadual/Distrital, de acordo com as necessidades do Grande Conselho.

§3º Caso o Grande Conselho possua em sua estrutura administrativa somente o cargo de Coordenador Estadual/Distrital da Ordem da Cavalaria o mesmo ficará responsável pelas atribuições administrativas que competiriam ao Ilustre Comendador Cavaleiro Estadual/Distrital.

Art. 70. O cargo de Coordenador Estadual/Distrital da Ordem da Cavalaria deve ser ocupado preferencialmente por um Sênior Cavaleiro regular e que seja certificado no curso de Cavaleiro da Cadência do Programa de Ensino vigente.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Este regimento somente poderá ser modificado, no todo ou em parte, através de alteração aprovada pela Assembleia Geral do Supremo Conselho, ouvidas as Comissões Nacionais da Ordem da Cavalaria, de Educação, de Ritual e Liturgia e de Legislação.

Art. 72. Este diploma legal entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário